

REVISTA ELETRÔNICA



TRABALHO RURAL

Expediente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

PRESIDENTE

Desembargador
SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

VICE-PRESIDENTE

Desembargador
CÉLIO HORST WALDRAFF

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargadora
NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2018/2019

Desembargador Arnor Lima Neto (Diretor)
Desembargador Aramis de Souza Silveira (Vice-Diretor)
Juiz Titular Fernando Hoffmann (Coordenador)
Juiz Titular Luciano Augusto de Toledo Coelho (Vice-Coordenador).
Desembargador Arion Mazurkevic
Desembargador Cássio Colombo Filho
Juíza Titular Ana Paula Sefrin Saladini
Juíza Titular Sandra Mara Flügel Assad
Juíza Substituta Vanessa Maria Assis de Rezende
Juiz Substituto Roberto Wengrzynowski
Juiz Roberto Dala Barba Filho (Presidente da AMATRA IX)

CURITIBA - PARANÁ
ESCOLA JUDICIAL

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Adriana Cavalcante de Souza Schio
Cristiane Budel Waldraff
Flávia Matos de Almeida Gonçalves
Larissa Renata Kloss

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria da Direção Geral
Assessoria de Comunicação Social

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação
Acervos online (Creative Commons)

APOIO À PESQUISA

Daniel Rodney Weidman Junior

SETOR DE DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÕES DIGITAIS

Patrícia Eliza Dvorak

Catálogo: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546

R454 Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. / Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. - n. 1 (out. 2011)-
. - Dados eletrônicos. - Curitiba, 2019-

Mensal
ISSN 2238-6114
Modo de acesso: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>

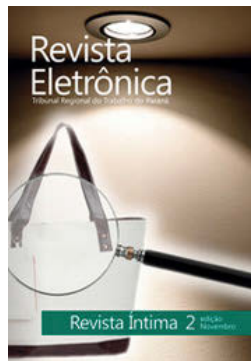
1. Direito do trabalho - periódicos. 2. Processo do trabalho - periódicos.
I. Título

EDIÇÕES PUBLICADAS

CLIQUE PARA ACESSAR



1ª edição
Ação Civil Pública



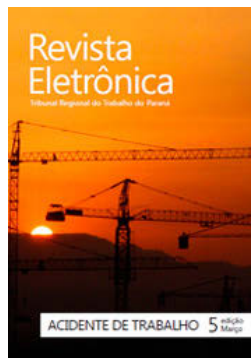
2ª edição
Revista Íntima



3ª edição
Normas Internacionais



4ª edição
Substituição Processual



5ª edição
Acidente de Trabalho



6ª edição
Normas Coletivas



7ª Edição
Conciliação



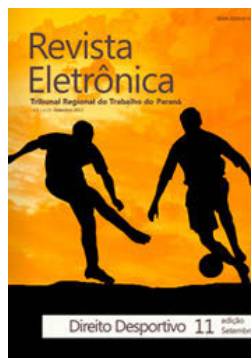
8ª edição
Execução Trabalhista



9ª edição
Conciliação II



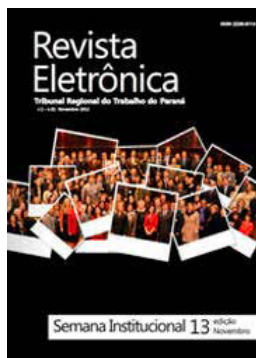
10ª edição
Terceirização



11ª edição
Direito Desportivo



12ª edição
Direito de Imagem



13ª edição
Semana Institucional



14ª edição
Índice



15ª edição
Processo Eletrônico



16ª edição
Assédio Moral e
Assédio Sexual



17ª edição
Trabalho Doméstico



18ª edição
Grupos Vulneráveis



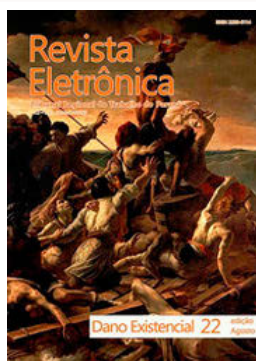
19ª edição
Correio Eletrônico



20ª Edição
Aviso Prévio Proporcional



21ª edição
Dano Moral



22ª edição
Dano Existencial



23ª edição
Meio Ambiente
do Trabalho



24ª edição
70 anos da CLT



25ª edição
Ética



26ª edição
Índice



27ª edição
Trabalho e HIV



28ª edição
Direito e Sustentabilidade



29ª edição
Copa do Mundo



30ª edição
Trabalho Infantil e Juvenil



31ª edição
Ações Anulatórias



32ª Edição
Trabalho da Mulher



33ª edição
Teletrabalho



34ª edição
Execução Trabalhista II



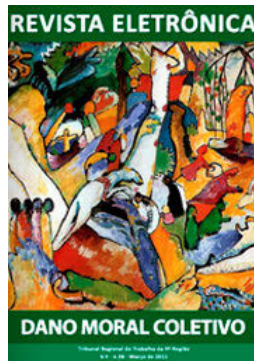
35ª edição
Terceirização



36ª edição
Índice



37ª edição
Equiparação Salarial



38ª edição
Dano Moral Coletivo



39ª edição
Novo Código de
Processo Civil



40ª edição
Recursos Trabalhistas



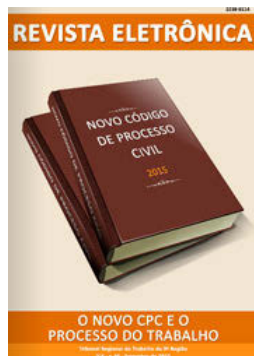
41ª edição
O FGTS e a Prescrição



42ª edição
Discriminação no Trabalho



43ª edição
Dumping Social



44ª Edição
O Novo CPC e o
Processo do Trabalho



45ª edição
Motorista



46ª edição
Estatuto da Pessoa
com Deficiência



47ª edição
Índice



48ª edição
Convenção 158 da OIT



49ª edição
Precedentes, Súmulas
e Enunciados



50ª edição
Execução Trabalhista
e o Novo CPC



51ª edição
Negociação Coletiva
do Trabalho



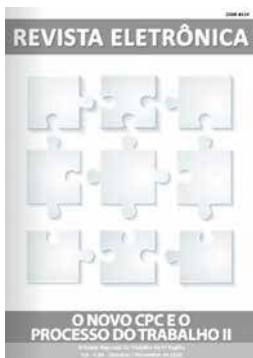
52ª edição
Trabalho Doméstico II



53ª edição
Mediação



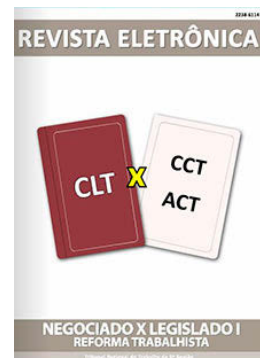
54ª edição
Súmulas Trabalhistas



55ª edição
O Novo CPC e o
Processo do Trabalho II



56ª Edição
Índice



57ª edição
Negociado x Legislado I



58ª edição
Negociado x Legislado II



59ª edição
Rerum Novarum



60ª edição
O Trabalho do Preso



61ª edição
Reforma Trabalhista



62ª edição
Reforma Trabalhista II



63ª edição
Reforma Trabalhista III



64ª edição
Segurança e Saúde
no Trabalho



65ª edição
Índice



66ª edição
Salão Parceiro



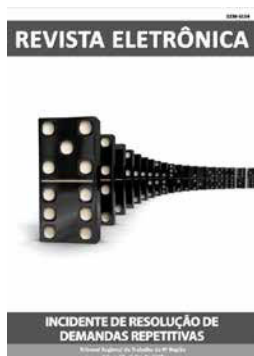
67ª edição
Reforma Trabalhista IV



68ª edição
Trabalho e Imigração



69ª Edição
Ação Rescisória e o Novo CPC



70ª edição
Incidente de Resolução de
Demandas Repetitivas



71ª edição
Contribuição Sindical



72ª edição
Terceirização: Antes e Depois
da Reforma Trabalhista



73ª edição
Arbitragem Trabalhista



74ª edição
Trabalho Intermitente



75ª edição
Teletrabalho e a
Reforma Trabalhista



76ª edição
Dano Extrapatrimonial



77ª edição
Execução Trabalhista
e a Reforma de 2017



78ª edição
Direitos Humanos
Trabalhistas



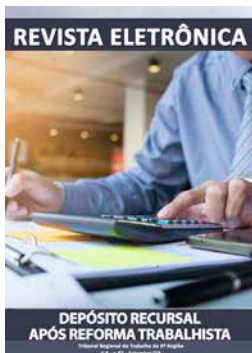
79ª edição
Incidente de Assunção
de Competência



80ª edição
Pejotização



81ª edição
100 Anos da OIT



82ª edição
Depósito Recursal após
Reforma Trabalhista



83ª edição
A Mulher e o Direito do
Trabalho



84ª edição
Honorários, Custas e Justiça
Gratuita



85ª edição
Transação Extrajudicial



86ª edição
4ª Revolução Industrial

Número de Acessos das edições

30/04/2020

| Edição | Tema | |
|--------|-------------------------------------|-------|
| 1 | Ação Civil Pública | 66045 |
| 2 | Revista Íntima | 46086 |
| 3 | Normas Internacionais | 85177 |
| 4 | Substituição Processual | 58287 |
| 5 | Acidente de Trabalho | 52596 |
| 6 | Normas Coletivas | 43705 |
| 7 | Conciliação | 45512 |
| 8 | Execução Trabalhista | 54286 |
| 9 | Conciliação II | 24192 |
| 10 | Terceirização | 40001 |
| 11 | Direito Desportivo | 42193 |
| 12 | Direito de Imagem | 22847 |
| 13 | Semana Institucional | 6432 |
| 14 | Índice | 21046 |
| 15 | Processo Eletrônico | 19722 |
| 16 | Assédio Moral e Sexual | 19443 |
| 17 | Trabalho Doméstico | 31479 |
| 18 | Grupos Vulneráveis | 20758 |
| 19 | Correio Eletrônico | 17192 |
| 20 | Aviso Prévio | 12510 |
| 21 | Dano Moral | 21022 |
| 22 | Dano Existencial | 28233 |
| 23 | Meio Ambiente do Trabalho | 19483 |
| 24 | 70 Anos da CLT | 9462 |
| 25 | Ética | 13795 |
| 26 | Índice | 12861 |
| 27 | Trabalho e HIV | 17520 |
| 28 | Sustentabilidade | 20967 |
| 29 | Copa do Mundo | 19097 |
| 30 | Trabalho Infantil | 35110 |
| 31 | Ações Anulatórias | 35114 |
| 32 | Trabalho da Mulher | 49916 |
| 33 | Teletrabalho | 24634 |
| 34 | Execução Trabalhista | 32161 |
| 35 | Terceirização II | 35328 |
| 36 | Índice | 16545 |
| 37 | Equiparação Salarial | 29719 |
| 38 | Dano Moral Coletivo | 41385 |
| 39 | Novo Código de Processo Civil | 53320 |
| 40 | Recursos Trabalhistas | 13245 |
| 41 | O FGTS e a Prescrição | 18158 |
| 42 | Discriminação no Trabalho | 25465 |
| 43 | Dumping Social | 13848 |
| 44 | O Novo CPC e o Processo do Trabalho | 27356 |

| | | |
|----|------------------------------------------------------|-------|
| 45 | Motorista | 35229 |
| 46 | Estatuto da Pessoa com Deficiência | 17708 |
| 47 | Índice | 10253 |
| 48 | Convenção 158 da OIT | 13975 |
| 49 | Precedentes, Súmulas e Enunciados | 9827 |
| 50 | Execução Trabalhista e o Novo CPC | 14042 |
| 51 | Negociação Coletiva do Trabalho | 9176 |
| 52 | Trabalho Doméstico II | 7043 |
| 53 | Mediação | 3350 |
| 54 | Súmulas Trabalhistas | 4443 |
| 55 | O Novo CPC e o Processo do Trabalho II | 4490 |
| 56 | Índice | 5756 |
| 57 | Negociado x Legislado I | 7440 |
| 58 | Negociado x Legislado II | 6469 |
| 59 | Rerum Novarum | 3530 |
| 60 | O Trabalho do Preso | 3715 |
| 61 | Reforma Trabalhista | 13294 |
| 62 | Reforma Trabalhista II | 14280 |
| 63 | Reforma Trabalhista III | 8331 |
| 64 | Segurança e Saúde no Trabalho | 3200 |
| 65 | Índice | 3782 |
| 66 | Salão Parceiro | 2838 |
| 67 | Reforma Trabalhista IV | 4536 |
| 68 | Trabalho e Imigração | 2000 |
| 68 | Ação Rescisória e o Novo CPC | 3025 |
| 70 | Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas | 4193 |
| 71 | Contribuição Sindical | 2728 |
| 72 | Terceirização: Antes e Depois da Reforma Trabalhista | 2619 |
| 73 | Arbitragem Trabalhista | 2022 |
| 74 | Trabalho Intermitente | 3485 |
| 75 | Teletrabalho e a Reforma Trabalhista | 2748 |
| 76 | Dano Extrapatrimonial | 3479 |
| 77 | Execução Trabalhista e a Reforma de 2017 | 2582 |
| 78 | Direitos Humanos Trabalhistas | 2092 |
| 79 | Incidente de Assunção de Competência | 1158 |
| 80 | Pejotização | 2205 |
| 81 | 100 Anos da OIT | 2446 |
| 82 | Depósito Recursal após Reforma Trabalhista | 1872 |
| 83 | A Mulher e o Direito do Trabalho | 1148 |
| 84 | Honorários, Custas e Justiça Gratuita | 1560 |
| 85 | Transação Extrajudicial | 2016 |
| 86 | 4ª Revolução Industrial | 1217 |

Carta ao leitor

*“foi trabalhar no rincão
Pois tinha necessidade
Levou na mala feijão
Temperado de saudade¹”*

A categoria dos trabalhadores rurais é especialmente sofrida em nosso país.

A hermenêutica jurídica não pode deixar de levar em conta tal realidade.

A revista da Escola Judicial desse mês apresenta estudos em face de importantes questões atinentes ao trabalhador rural, intervalo intrajornada, interfaces jurídicas do Funrural, a questão da (des) valorização da mulher no trabalho rural, e os impactos da mecanização no campo.

Conta ainda um estudo sobre Força Maior e Fato do Príncipe, tema esse que, em tempos de Pandemia, torna-se de essencial abordagem.

A revista traz, como sempre, uma pesquisa de julgados sobre os temas abordados.

Espera-se contribuir para a evolução do tema e para o reconhecimento, valorização e dignidade do trabalhador do campo.

Boa Leitura.

Luciano Augusto de Toledo Coelho
Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio – Paraná.
Vice coordenador da Escola Judicial do TRT Pr

1
Coelho, Luciano. Poesias, Instituto Memória, Curitiba, 2019.

Sumário

ARTIGOS

- Intervalo Intra jornada em Atividades Intermitentes no Âmbito do Trabalho Rural - Silvana Souza Netto Mandalozzo, Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli e Daniella Aparecida Molina Vargas 17
- Interfaces Jurídicas do Funrural e da Contribuição Previdenciária Rural - Pedro Puttini Mendes..... 25
- Os Impactos da Tecnologia e Mecanização aos Trabalhadores Rurais - Bruna de Sá Araújo..... 49
- O (Des)Valor do Trabalho da Mulher Rural e o Reconhecimento de Direitos Previdenciários no Brasil - Luciane Merlin Clève Kravetz e Tani Maria Wurster 56

ARTIGOS ESPECIAIS

- Força Maior e Fato do Príncipe no Direito do Trabalho - Leandro Fernandez 68

ACÓRDÃOS

- Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Edmilson Antonio De Lima publicado no DJE em 29/10/2019. (Processo nº 0000384-55.2019.5.09.0863 RORSum) 101
- Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Desembargadora Ana Carolina Zaina, publicado no DJE em 26/11/2019. (Processo nº 0000249-88.2019.5.09.0072 - RORSum) 108
- Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora, publicado no DJE em 12/02/2020(Processo nº 0000560-02.2018.5.09.0303 (ROT))..... 119

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Luiz Eduardo Gunther, publicado no DJE em 21.01.2020 (Processo nº 0000695-56.2018.5.09.0095 (ROT)..... | 123 |
| Acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Sérgio Guimarães Sampaio, publicado no DJE em 17.02.2020 (Processo nº 0000579-08.2018.5.09.0303 (RO)..... | 129 |
| Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo, publicado no DJE em 19/02/2020 (Processo nº 0000340-17.2019.5.09.0643 RORSum). | 137 |
| Acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Desembargadora Rosalie Michaelle Bacila Batista, publicado no DJE em 10.03.2020 (Processo nº 0000296-94.2019.5.09.0126 (ROT)..... | 156 |

INTERVALO INTRAJORNADA EM ATIVIDADES INTERMITENTES NO ÂMBITO DO TRABALHO RURAL

Silvana Souza Netto Mandalozzo

Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli

Daniella Aparecida Molina Vargas

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que possui muitos trabalhadores rurais. Segundo dados extraídos do site do Tribunal Superior do Trabalho, o país possui mais de 18 milhões de trabalhadores rurais, de acordo com a pesquisa realizada pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada, da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).¹

Dentre esse número de trabalhadores rurais, não se pode precisar quantos deles estão na condição de empregados rurais. Estes possuem suas características delineadas no artigo 2º da Lei 5.889/1973, assim disposto: “Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”. Sua caracterização deve ser analisada em confronto com o disposto no artigo 3º da mesma norma legal que dispõe sobre o empregador rural. O presente estudo destina-se a esse empregado rural, tão somente e em determinada situação, qual seja, exercendo atividade intermitente. De forma mais específica, será detalhado o intervalo

1 TRABALHO RURAL: ENTRE CONQUISTAS E DESAFIOS. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24889726>. Acesso em: 30 mar.2020.



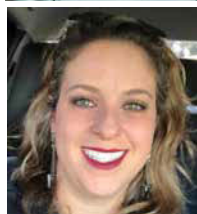
Silvana Souza Netto Mandalozzo

Mestre e Doutora em Direito pela UFPR. Professora dos Cursos de Direito, Mestrado e Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas na UEPG. Juíza do Trabalho.



Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli

Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG, Doutora em Direito Econômico e Social pela PUC-PR. Professora do Curso de Direito na UEPG.



Daniella Aparecida Molina Vargas

Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. Advogada da Universidade Estadual Centro-Oeste.

intrajornada em atividades intermitentes.

O trabalho será dividido em quatro partes. A primeira tratará da importância do intervalo dentro da jornada de trabalho, denominado intrajornada. A segunda tratará sobre a necessidade de caracterizar o alcance da expressão serviço intermitente no âmbito rural. A terceira parte tratará do intervalo intrajornada em serviços intermitentes na seara ora escolhida. E por fim, a quarta parte abordará a questão da não observância dos requisitos legais para a concessão do intervalo estudado e a constitucionalidade da norma específica.

O caminho da pesquisa é a análise bibliográfica, sem a pretensão de esgotar o assunto, mas simplesmente trazer a discussão de um dos aspectos existentes no contrato de trabalho rural, que se trata de uma peculiaridade.

IMPORTÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA

Como já mencionado, para a relação trabalhista entre empregador e empregado no âmbito rural, segue-se o disposto na Lei 5.889/1973. Certo é que os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais foram equiparados com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 7º, *caput*. Esse artigo citado não teceu detalhes sobre essa igualdade, mas dispôs em seu inciso XXII, que é um direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, podendo incluir aqui o gozo dos intervalos.

Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), há uma disciplina própria de intervalos, sendo que o regramento geral está inserido no artigo 71. Inobstante a igualdade entre direitos

aplicáveis aos trabalhadores urbanos e rurais, ao se tratar de serviço intermitente, deve ser seguida a regra mais específica, qual seja, a legislação aplicável à categoria dos segundos trabalhadores mencionados.

Com a chamada Reforma Trabalhista trazida pela Lei 13.467/2017, muito se tem discutido sobre a flexibilização de tempos destinados a intervalos, através de negociação coletiva. O artigo 611-A, da CLT, determina que a convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre determinados tópicos, dentre eles o estabelecido no inciso III: “intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas”. Já há ensinamentos de que esse dispositivo está eivado de inconstitucionalidade, como ensinam Leda Maria Messias da Silva e Ana Paula Baptista Marques:

Tendo em vista que, negociar os intervalos intrajornadas trata-se de uma inconstitucionalidade, pois são pausas garantidas, que não podem ser alteradas, especialmente, por via de instrumentos coletivos, conforme traz à baila a Reforma Trabalhista, que sobrepõe o negociado ao legislado.²

Embora essa abordagem não tenha cabimento neste estudo, demonstra a importância do tema sobre a concessão de intervalos aos empregados, possuindo força obrigatória, talvez sendo inconstitucional qualquer negociação a respeito deles.

2 SILVA, Leda Maria; MARQUES, Ana Paula Baptista. A Reforma Trabalhista e os Intervalos Intrajornadas: Sobreposição do negociado ao legislado e a violação aos direitos da personalidade dos trabalhadores. Revista LTr, São Paulo, ano 83, n. 3, p. 281-287, mar./2020.

Para os serviços intermitentes a discussão é em sentido de elástico do horário usualmente adotado para os intervalos. Dentro de uma mesma jornada são denominados intervalos intrajornadas. O organismo humano tem limites para o exercício de atividades. Os intervalos mencionados se justificam para que o trabalhador possa se alimentar, satisfazer necessidades fisiológicas e descansar, além de outras conveniências que entenda pertinentes. Portanto, essas necessidades não são somente as estabelecidas no artigo 71 da CLT – repouso e alimentação, entendendo-se que o caráter legal possui condão exemplificativo.

Ao contratar um empregado no âmbito rural, o empregador fixa a jornada de trabalho e especifica qual será o intervalo intrajornada a ser usufruído. A fixação é importante, porque o empregado terá ciência de seu período de inatividade, podendo se programar para realizar o que bem entender.

Os intervalos intrajornadas são obrigatórios. Caso o empregador não permita o gozo ou permita o gozo de tempo parcial destinado ao intervalo mínimo, haverá a penalidade disposta no § 4º do artigo 71 da CLT, qual seja, o pagamento, com caráter indenizatório, apenas do período suprimido, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Interessante mencionar ainda que este dispositivo, por expressa disposição legal, aplica-se tanto para trabalhadores urbanos, como para trabalhadores rurais.

Fato incontestável é que intervalos intrajornadas devem ser observados e sua não observância leva a consequência legal já exposta ao empregador. Eles são necessários à saúde e bem-estar do trabalhador. Após o intervalo,

a tendência é que o trabalhador retorne descansado e isso implica como fator positivo a ambas as partes envolvidas no contrato de trabalho.

OTST, através da Súmula 437 dispôs sobre a questão de intervalo intrajornada, porém, ela não será abordada, especialmente porque pode existir alguma colisão da redação com a alteração trazida pela Reforma Trabalhista.

SERVIÇO INTERMITENTE NO ÂMBITO RURAL

Intermitente significa “descontínuo, descontinuado, inconstante, intervalado, interrompido, interrupto, irregular, desigual”, segundo dicionário de sinônimos.³

Atualmente muito se fala de contrato de trabalho intermitente, este disciplinado na CLT, no artigo 443, § 3º, sendo aquele “no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses”. Esse não é o foco da abordagem, mas a indicação de alternância de período de atividade e inatividade fornecem suporte para a definição de serviço intermitente.

O exercício de atividade na área rural por empregado, pode apresentar no mesmo dia, períodos como o já mencionado. Nessa seara, o Decreto 73.626/1974, que regulamentou a lei sobre o trabalho rural, definiu no artigo 10, parágrafo único, o serviço intermitente: “aquele que, por sua natureza, seja normalmente executado em duas ou mais etapas diárias distintas, desde que haja interrupção do

3 SINÔNIMOS.COM.BR. Disponível em: <<https://www.sinonimos.com.br/intermitente/>>. Acesso em: 30 mar.2020.

trabalho de, no mínimo, 5 (cinco) horas, entre uma e outra parte da execução da tarefa”.

Nada melhor do que trabalhar com exemplo de serviço intermitente no âmbito rural para a caracterização. As atividades desempenhadas na área rural possuem suas especificidades.

O primeiro exemplo de serviço intermitente é a ordenha de vacas. Existem discussões acerca de quantas ordenhas diárias são necessárias para melhorar a produção. Partir-se-á da situação clássica de duas ordenhas diárias nas vacas. O ensinamento a seguir demonstra essa situação do número diário de ordenhas nos animais:

É fundamental estabelecer e seguir um horário fixo para realização das ordenhas. O intervalo entre ordenhas é determinante para a produção de leite diária da vaca. Quanto mais regular for o intervalo, maior será a produção. Para duas ordenhas, por exemplo, o melhor resultado ocorre quando o intervalo é de 12 horas.⁴

Uma hipótese para esse serviço na pecuária, seria o labor iniciando às 5h, onde o empregado ajeita o local da ordenha manual ou por equipamentos, insere as vacas leiteiras nos locais adequados, posteriormente as retira, sendo necessária a limpeza do local. Muitas atividades podem ser efetuadas por máquinas, como ordenha, mas é necessária a colocação no local adequado, a limpeza pode ter auxílio de equipamentos, o leite pode ir diretamente ao local do armazenamento, sem contato manual.

4 LEITE: OS PRINCIPAIS PONTOS DE UMA ROTINA DE ORDENHA. Disponível em: <<https://iepec.com/leite-os-principais-pontos-de-uma-rotina-de-ordenha/>>. Acesso em 30 mar.2020.

Imaginando-se que a ordenha se inicie bem cedo, o empregado laboraria das 5h às 9h e sua outra etapa de labor seria somente a tarde.

Utilizando-se a imaginação, ainda com foco na pecuária, uma outra situação a ser demonstrada é a condução de animais que ficam a noite em local protegido e de dia vão a local com mais liberdade e pasto. Essa atividade pode ser desenvolvida em duas etapas, uma para a condução dos animais e outra para o retorno dos mesmos.

Até mesmo na agricultura isso é possível. Imagine uma plantação que necessite de irrigação muito cedo antes do sol nascer e ao entardecer, e o empregado tenha que manusear o equipamento necessário a tanto.

Nas três atividades citadas, seria inviável o trabalhador permanecer laborando das 5h às 19h, de forma exemplificativa, o que leva a um desrespeito ao limite diário exposto no artigo 7º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

INTERVALO INTRAJORNADA EM SERVIÇO INTERMITENTE NO CONTRATO DE TRABALHO RURAL

Para serviços não intermitentes, segue-se o regramento disposto no artigo 5º da Lei 5.889/1973, que determina que em que “em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região”. Prossegue a norma, asseverando que esse intervalo não se computa na duração do trabalho. Vai ainda mais além, determinando que “entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas

para descanso”.

Neste tópico, fica claro que o intervalo intrajornada em serviço intermitente, não se computa na duração do trabalho. Quando o legislador quis incluir algum intervalo ou pausa na duração do trabalho, o fez de forma expressa, como por exemplo, o clássico comando do artigo 72 da CLT.

O intervalo intrajornada no âmbito rural, em termos numéricos é concedido de acordo com os usos e costumes da região. Para não se fugir ao que rotineiramente se evidencia, o ideal é que esse intervalo, nas atividades rurais não intermitentes, seja de 1h a 2h diárias, para se evitar qualquer discussão. Outro fator importante é que a norma legal previu somente a concessão de um intervalo. Se concedido mais de um intervalo, será considerado como tempo de serviço, como se verifica pela Súmula 118 do E. TST. Já há decisões no sentido de que, esse intervalo deve ser no mínimo de 1h, pois no artigo 71 da CLT, há alusão a esfera rural.

O respeito ao intervalo de 11h consecutivas entre uma jornada e outra deve ser seguido também nos serviços intermitentes, e aqui será um desafio a compatibilidade de tal compatibilidade numérica a ser concedida aos empregados.

Na Lei 5.889/1973 há a expressa menção no artigo 6º aos serviços caracteristicamente intermitentes, onde “não serão computados, como de efeito exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária”, mencionando que para isso ocorrer a hipótese deve estar expressa na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Essa é uma formalidade para a legalidade da concessão de

intervalo intrajornada em serviço intermitente, qual seja, a devida anotação em documento apropriado.

A Lei atinente ao trabalho rural foi regulamentada pelo artigo 10 do Decreto 73.626/1974, reforçando no *caput* que o intervalo entre uma e outra parte da execução da tarefa não é computado como de efetivo serviço, reforçando a condição de anotação expressa dessa excepcionalidade em CTPS.

Como já transcrito, a interrupção de trabalho, ou seja, o intervalo deverá ser no mínimo de 5h diárias. Tem-se aqui um outro requisito muito importante a ser observado pelas partes envolvidas.

Tanto a Lei quanto o Decreto mencionam intervalos, ou seja, mais de um intervalo. Numericamente, um trabalhador, na normalidade, pode laborar 8h diárias, e dividindo-se esse labor em dois períodos, chegar-se-ia a 4h em cada etapa, e mais 5h de intervalo, obter-se-iam 11h diárias. Considerando que o empregado deve ter 11h de descanso entre uma jornada e outra, restariam 13h para que fossem computadas as etapas de trabalho e mais o intervalo mínimo de 5h, sendo impossível a concessão de mais de um intervalo de 5h dentro da mesma jornada, dentro do âmbito da intermitência discutida.

Logo, os principais fatores a serem observados pelas partes é o ajuste formal e o tempo mínimo de intervalo. São formalidades a serem seguidas porque estão dispostas legalmente.

INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A APLICAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA EM SERVIÇOS INTERMITENTES E CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ESPECÍFICA

Caso não seja observado por exemplo, a efetiva fruição de tempo intervalar, o intervalo intrajornada mínimo de 5h entre uma etapa e outra do serviço, ou não haja anotação dessa condição em CTPS, significa que a concessão foi irregular.

A norma legal não dispõe qual a penalidade para o empregador em relação ao empregado. No primeiro caso, existindo labor em tempo destinado ao intervalo, será considerado como tempo de efetivo serviço. Para as demais situações, duas soluções poderiam ser adotadas.

Uma delas seria considerar o intervalo de 2h (imaginando-se que esse é o uso e costume da região e o tempo máximo previsto no artigo 71 da CLT, para aqueles que trabalham além de 6h) e o tempo excedente de intervalo ser computado como tempo de serviço, com todas as implicações legais daí decorrentes, considerados todos os reflexos em integrações. Cita-se uma decisão do Exmo. Desembargador Oswaldo Florêncio Neme Junior, nesse sentido, onde o trabalhador possuía intervalo bem elastecido, sendo considerado que o intervalo seria de 2h:

RURÍCOLA. TRABALHO INTERMITENTE EM PECUÁRIA. ANOTAÇÃO NA CTPS. O trabalhador rural que presta serviço intermitente deve ter essa condição expressamente ressalvada em sua CTPS, conforme exigência constante do artigo 6º da Lei 5.889/73. A falta da

anotação dá ao empregado o direito de ver computadas em sua jornada, as horas entre as primeiras tarefas executadas e o fim do expediente.

(TRT-10 - RO: 1033200582110001 TO 01033-2005-821-10-00-1, Relator: Juiz OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Data de Julgamento: 20/09/2006, 1ª Turma, Data de Publicação: 29/09/2006)⁵

Outra solução, menos benéfica ao trabalhador, seria a aplicação do contido no artigo 71 da CLT, numa forma interpretativa, que prevê a aplicação de adicional de 50% sobre as horas não concedidas ou concedidas em menor tempo do que o intervalo previsto legalmente, com natureza indenizatória. Como a hipótese legal é de intervalo não concedido ou concedido a menor, a situação estudada é de intervalo concedido a maior – mas sem observância de formalidade legais, portanto, mais benéfico ao trabalhador. Então, pagar-se-iam as horas de intervalo que suplantassem as duas com somente o adicional de 50%, com natureza indenizatória.

E, quando ao intervalo entre uma jornada e outra mínimo de 11h, caso houvesse o desrespeito, pode-se entender que invalidaria a concessão do intervalo intrajornada em serviço intermitente, aplicando-se uma das duas hipóteses previstas anteriormente. Ou, seria uma infração separada, com outras soluções que não invalidariam o intervalo intrajornada concedido.

Pode-se alegar que há

5 RURÍCOLA. TRABALHO INTERMITENTE EM PECUÁRIA. ANOTAÇÃO NA CTPS. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4530795/recurso-ordinario-ro-1033200582110001/inteiro-teor-11769481?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 mar.2020.

inconstitucionalidade dos artigos da Lei e Decreto que preveem intervalo intrajornada em serviço intermitente rural, devido a igualdade preconizada entre trabalhadores urbanos e rurais, contida no artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal. Assim os intervalos deveriam ser os contidos na CLT, em regra de 1h a 2h para atividades que vão além de 6h diárias, além de outras disposições contidas no diploma legal citado. Como as situações de trabalho rural e urbano são distintas, algumas diferenciações ainda são válidas, como o adicional de 25% para trabalho noturno, disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Lei 5.889/1973. Se o intervalo em atividade intermitente prejudicasse o trabalhador, poder-se-ia aludir a inconstitucionalidade, mas se isso for um acerto entre as partes, ambas se ajustam às condições pré-estabelecidas, portanto, válidas.

Em uma decisão, onde também se discutiu a constitucionalidade ou não da norma que previu o intervalo intrajornada em serviço intermitente, optando os julgados pela primeira situação, aplicável a atividade de cozinheiro em área rural. A ementa a seguir demonstra o raciocínio, de lavra do Exmo. Desembargador Ribamar Lima Junior:

TRABALHADOR RURAL. SERVIÇO INTERMITENTE. INTERVALO. Sendo o autor trabalhador rural, ainda que ocupante do cargo de cozinheiro, a ele são aplicadas as disposições previstas nos artigos 6º, da Lei nº 5.889/73 e 1º, § único, do Decreto nº 73.626/74. Os intervalos verificados na execução da tarefa diária não são computados na jornada de trabalho. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TRT-10 - ROPS: 422200182110006 TO 00422-2001-821-10-00-6, Relator:

Desembargador Ribamar Lima Junior,
Data de Julgamento: 19/12/2001,
1ª Turma, Data de Publicação:
25/01/2002)⁶

Constitucional a existência do intervalo diferenciado ao trabalhador rural, não existindo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal federal, ele continuará a ser aplicado, devendo ser observadas as exigências legais que regulam o instituto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Limitações aos horários de trabalho de empregados, quer observando os aspectos de ativação, como os aspectos de inatividade, marcam a pauta das conquistas dos trabalhadores. Os intervalos dentro de uma mesma jornada são importantes, preservando a recomposição do empregado. Estes são previstos no ordenamento jurídico brasileiro, e para o caso de empregados rurais existe disciplina própria.

Mesmo depois do advento da Reforma Trabalhista, em serviços que demandem a execução de atividades em mais de uma etapa do dia, foi previsto o intervalo intrajornada para esses serviços intermitentes. Característico do âmbito rural, determinados requisitos legais devem ser seguidos, como anotação dessa condição em CTPS e o espaçamento mínimo de 5h entre uma e outra etapa do serviço. Não seguidos os requisitos legais, existirão as consequências daí advindas, como por exemplo,

6 TRABALHADOR RURAL – SERVIÇO INTERMITENTE – INTERVALO. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8716094/rops-422200182110006-to-00422-2001-821-10-00-6/inteiro-teor-13778813?ref=juris-tabs>>. Acesso em 30 mar.2020.

a consideração do intervalo como se fosse de 2h, mesmo sendo em tempo maior.

Com esse intervalo intrajornada na seara rural, fica disciplinada uma peculiaridade de determinadas atividades. Embora com as formalidades existentes, o que burocratiza o instituto, é um meio a ser seguido para quem precisa da atividade descontínua num mesmo dia e para quem labora com essa situação, podendo programar seu tempo intervalar.

REFERÊNCIAS

LEITE: OS PRINCIPAIS PONTOS DE UMA ROTINA DE ORDENHA. Disponível em: <<https://iepec.com/leite-os-principais-pontos-de-uma-rotina-de-ordenha/>>. Acesso em 30 mar.2020.

RURÍCOLA. TRABALHO INTERMITENTE EM PECUÁRIA. ANOTAÇÃO NA CTPS. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4530795/recurso-ordinario-ro-1033200582110001/inteiro-teor-11769481?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 mar.2020.

SILVA, Leda Maria; MARQUES, Ana Paula Baptista. A Reforma Trabalhista e os Intervalos Intrajornadas: Sobreposição do negociado ao legislado e a violação aos direitos da personalidade dos trabalhadores. **Revista LTr**, São Paulo, ano 83, n. 3, p. 281-287, mar./2020.

SINÔNIMOS.COM.BR. Disponível em: <<https://www.sinonimos.com.br/intermitente/>>. Acesso em: 30 mar.2020.

TRABALHO RURAL: ENTRE CONQUISTAS E DESAFIOS. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24889726>. Acesso em: 30 mar.2020.

TRABALHADORRURAL–SERVIÇOINTERMITENTE – INTERVALO. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8716094/rops-422200182110006-to-00422-2001-821-10-00-6/inteiro-teor-13778813?ref=juris-tabs>>. Acesso em 30 mar.2020.

INTERFACES JURÍDICAS DO FUNRURAL E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL

Pedro Puttini Mendes

1. Histórico normativo do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural) e da Contribuição Previdenciária Rural

O Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural) propriamente dito, foi então instituído pelo Decreto-lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967, aludido pelo art. 158 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963), que previa os recursos ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), criado pela Lei Complementar Nº 11, de 25 de maio de 1971. Referida lei já determinava que a contribuição devida pelo produtor era calculada sobre o valor comercial dos produtos rurais em seus artigos 15 e 16. A referida lei, com base de cálculo no valor de comercialização dos produtos agropecuários, fazia a composição do verdadeiro “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”.

Na década de 70, com a vigência da Lei

Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, a instituição do Programa de Previdência e Assistência Rural (PRORURAL) carregou o Funrural para sua independência, cujo custeio passou para 2,0% (dois por cento) sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, recolhido apenas quando o próprio produtor industrializava seus produtos ou os vendia no varejo, diretamente ao consumidor ou pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que eram sub-rogados; e ,4% sobre a folha de salários paga pelos empregadores destinada ao Funrural.

Adiante, a Lei Federal nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, foi passada a administração do PRORURAL ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), com as mesmas fontes de custeio, em seguida, surgindo a Lei Federal nº 7.787, de 30 de junho de 1989, houve alteração do custeio da previdência social, criando uma contribuição previdenciária devida por empresas urbanas e rurais, na alíquota de 20%, mais 2,0% para o SAT, incidente sobre o



Pedro Puttini Mendes

Advogado (OAB/MS 16.518) e Consultor Jurídico, Sócio-Diretor da P&M Advocacia e Consultoria Agrária, Ambiental, Família & Sucessões; Professor de pós-graduação e curta duração nas áreas de Direito Agrário e Ambiental. e Mestre em Desenvolvimento Local (2019) pela Universidade Católica Dom Bosco.

total das remunerações pagas durante o mês aos segurados empregados, já sob a vigência da Constituição Federal de 1988, unificando, portanto, várias alíquotas, inclusive a alíquota de contribuição ao PRORURAL incidente sobre a folha de salários, sob a regência do princípio da isonomia constitucional.

Ocorre que, ainda permaneceu no ordenamento jurídico da época, a Lei Complementar nº 11/1971 e apenas o produtor rural, que não possuía empregados, continuou a contribuir com base na comercialização da produção.

No ano de 1991, surgiu a Lei Federal nº 8.212, que regulamentou a contribuição do meio rural, definindo de maneira não isonômica, o chamado segurado especial, agricultor familiar, com recolhimento de 2,1% sobre tudo que vendesse, deixando de contemplar o empregador rural, quem permaneceu determinando recolhimento da contribuição previdenciária da mesma forma que os empresários urbanos, com uma taxa de 20% sobre a folha de pagamento do funcionário. Desta forma, deixa de existir o PRORURAL.

Já em 1992, com o advento da Lei Federal nº 8.540, foi regulamentada a contribuição do produtor rural que tem empregados, determinando cobrança sobre receita, ao invés da folha de pagamento no percentual 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho e o empregador rural pessoa jurídica, 2,6%.

Enquanto isso, tramitava na Câmara dos Deputados, a Emenda Constitucional nº

20/1998, cadastrada como o Projeto de Emenda Constitucional nº 33/1995, comentado adiante.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, houve ainda, a Lei Federal nº 9.258/1997, quem apenas substituiu expressão “*pessoa física*” pela expressão “*empregador pessoa física*”, permitindo que a empresa adquirente, ficasse sub-rogada nas obrigações da pessoa física, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário. Eis que a Emenda Constitucional nº 20/1998, trouxe então nova redação ao art. 195, §8º.

Alguns anos após, em 2001, a Lei Federal nº 10.256, trouxe uma adequação da Lei Federal nº 8212/1991 ao texto constitucional com as alterações trazidas pela EC 20/1998, passando a explicitar que os produtores rurais, como empregados passariam a contribuir em favor da Previdência Social com a “*receita bruta decorrente da comercialização da produção*”, atentando contra a competitividade do produto agropecuário nacional, o que pode ser conferido pelo texto do art. 22-A, 25 e 25-A da citada lei-base (RIZZARDO, 2013, p. 402-410).

Dessa forma, portanto, a contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial destinada à Seguridade Social, era de 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, reduzida para 1,2% após a edição da Medida Provisória nº 793/2017 que será comentada.

Segundo a lei, não mais existe a terminologia Funrural, embora popularmente utilizada pelas notícias e pelo próprio produtor rural, de maneira que permanece, atualmente, o termo contribuição previdenciária rural.

Conclui-se ainda que o assunto é

complexo e paradoxal, já que a Lei Federal nº 8.212/1991, foi sucessivamente alterada pelas Leis Federais 8540/1992, 9528/1997, 9876/1999, 10256/2001 e 11718/2008, isto sem contar as decisões judiciais que deram diversas e antagônicas interpretações ao texto legal, também se vê que o histórico do Funrural e da contribuição previdenciária rural passa pelos três poderes da União, realmente independentes, mas nem sempre harmônicos entre si (art. 2º, CF/88).

2. Julgamento dos casos envolvendo do Funrural e Contribuição Previdenciária Rural no Supremo Tribunal Federal

Analisando apenas os casos julgados pela Suprema Corte, por tratar-se de matéria constitucional e ainda apenas o histórico dos casos em que o controle de constitucionalidade, por regime de repercussão geral ou de maneira difusa afetou à todas as situações ajuizadas ou não, passamos então ao histórico dos casos, a começar pelo Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, famoso “*caso do Frigorífico Mataboi S/A*”. Este caso, considerado pioneiro no assunto, foi julgado em 03 de fevereiro de 2010 pelo tribunal pleno do Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, com publicação no Diário Oficial de 23 de abril de 2010 e assim restou ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
- PRESSUPOSTO ESPECÍFICO -
VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE
- CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor

doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

O Ministro relator Marco Aurélio resumiu o caso tratando-se de aquisição de bovinos de produtores rurais, pessoas naturais, então à luz dos artigos 12, V, a); 25, I e II; 30, IV, da Lei Federal nº 8.212/1991 e deixou claro que, em relação ao faturamento, está presente a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Programa de Integridade Social – PIS, motivo pelo qual o art. 240 da Constituição Federal determina que “*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”. E o PIS, por sua vez, considerado no art. 239 da Lei Maior a partir do faturamento.

Rizzardo (2012, p. 402-410), acompanha este entendimento sobre a duplicidade e quebra de isonomia da contribuição já que, por um lado, o produtor rural, pessoa natural é obrigado a satisfazer a contribuição sobre a folha de salários (art. 15, I, Lei 8.212/1991) e por outro lado o Cofins, a partir do valor da venda de bovinos, o que seria contra os dispositivos constitucionais, considerando ainda que se não há empregados, não havendo folha de salários, recai à recolhimento percentual sobre o resultado da comercialização da produção, levando, portanto, a mesma base de incidência.

Então o Ministro conclui em seu voto que *“no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários”*, por este motivo surgiu então a quebra do tratamento isonômico pautada no art. 150, II da Constituição Federal.

Não apenas isto, mas entendeu o Ministro Relator que *“não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia”*. Desta maneira, ao que consta, por unanimidade, restou decidido desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, considerada a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VIII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei Federal nº 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei Federal nº 9.528/1997.

Em seguida, entrou nas pautas do Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº

596.177/RS, este, por sua vez, gerador do tema de repercussão geral nº 202 com data da tese firmada em 1º de agosto de 2011, com o seguinte texto sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski: *“202 - Cobrança de contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção”*.

Diante da confusão gerada pelas sucessivas alterações da Lei Federal nº 8.212/1991 para conciliar tal contribuição com a Constituição Federal de 1988, o referido recurso extraordinário chegou à Suprema Corte entendeu à luz do ordenamento jurídico daquela época demandando lei complementar para dar sentido àquele recolhimento e assim, houve manifestação pela inconstitucionalidade formal das leis 8.540/1992 e 9.528/1997, bem como dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91. O caso restou assim ementado, com publicação no Diário Oficial nº 123/2011, de 29 de Outubro de 2011:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do

art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Nota-se que a primeira alteração, promovida pela Lei Federal nº 8540/1992, introduziu uma contribuição que não possuía coerência com a previsão constitucional e por isso sofreu declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, retornando ao ordenamento jurídico com a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A diferença entre um e outro julgados em mesma época, embora, tenham decidido em mesmo sentido, também, ambos sob o controle de difuso de constitucionalidade, foi o efeito atribuído em regime de repercussão geral ao segundo julgado, delimitado no tema 202, já que neste último houve controle incidental de inconstitucionalidade (*incidentes tantum*), o que será comentado oportunamente no tópico adiante.

Adiante, temos o Recurso Extraordinário nº 718874/RS, também responsável pela criação de repercussão geral, desta vez, o tema nº 669 com data da tese firmada em 30 de março de 2017, sob relatoria do Ministro Edson Fachin: “669 - Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001”.

A decisão, por sua vez, embora divulgada em 30 de março deste ano (2017), só foi publicada no Diário Oficial nº 225 de 02 de outubro, mais de seis meses após a sessão de julgamento, com a seguinte ementa:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98.

NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

O caso, portanto, tratou unicamente da contribuição cobrada do produtor rural empregador pessoa física, deixando controvérsia pendente sobre teses de pessoa jurídica, agroindústria, segurado especial e exportação indireta.

O Relator Ministro Edson Fachin, chegou a mencionar o caso do RE 363.852, nas primeiras laudas de seu voto, como também

o RE-RG 596.177, afirmando que *“em um primeiro plano, considera-se impossível tratar de tributação sem levar em conta e efetividade dos direitos humanos e fundamentais, como resta evidente na teoria dos custos dos direitos, já adotada no âmbito das atividades jurisdicionais do STF”* e afirma adiante que *“além da tecnicidade decorrente da sucessão de diplomas legais no curso do tempo, está em xeque uma tensão produtiva entre a cidadania fiscal do empregador rural pessoa física e a legitimidade das fontes de financiamento das atividades estatais”*.

Após debater ponto a ponto das razões colocadas em sede recursal, finaliza concluindo que o artigo 1º da Lei 10.256/2001 é inconstitucional no tocante à alteração do *caput* do art. 25 da Lei 8.212/91, por razões de índole formal e material. Mas neste caso, a votação, por 6 votos a 5, acabou por decidir a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8212/91, onde votaram contra o relator, os Ministros Alexandre de Moraes, Luis Roberto Barroso, Luiz Fux, Carmen Lúcia, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Já em favor da tese do relator pela inconstitucionalidade, votaram os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowsk e Celso de Mello. O caso foi diferente daquelas duas outras oportunidades em 2010 e 2011 onde houve unanimidade em favor da inconstitucionalidade da matéria.

Com isto, as decisões judiciais e tutelas antecipadas que suspendiam a exigibilidade da contribuição previdenciária rural de muitos contribuintes ficaram ameaçadas e devem, em tese, prevalecer até trânsito em julgado dos referidos autos.

Resumidamente, ficou claro que, ainda não havia posição do Supremo Tribunal Federal

quanto à constitucionalidade da alteração realizada pela Lei Federal nº 10.256/2001, no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, já que, por ter sido publicado após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não era alcançado pelas declarações de inconstitucionalidade pronunciadas nos recursos extraordinários anteriores,

Lembre-se que no RE 363.852, houve texto expreso de declaração de inconstitucionalidade da cobrança sobre a comercialização do produtor rural pessoa física *“até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”*; já o RE 718.874, registrou que *“a constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida”*.

Vale então o acompanhamento de outros autos em sede de recurso extraordinário, sendo o RE nº 761.263, por sua vez, analisando a contribuição do segurado especial prevista pelo art. 195, §8º da Constituição Federal sobre o resultado da comercialização da produção prevista pelo art. 25, da Lei Federal nº 8.212/1991, este que chegou a reconhecer a existência de sua repercussão geral pelo tema nº 723, ainda não decidido (atualização em outubro/2017), com a seguinte ementa datada de 24/04/2014, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 195, § 8º, DA CF/88. RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, DESDE SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. NECESSIDADE DE LEI

COMPLEMENTAR. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 8.212/91. EFEITOS REPRISTINATÓRIOS. Possui repercussão geral a questão atinente à constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, desde a sua redação originária, diante da ausência de identidade de sua base de cálculo (receita bruta) com a prevista no art. 195, § 8º, da Constituição Federal (resultado da comercialização). Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Para finalizar, há ainda em trâmite, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4395, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, movida pela Associação Brasileira de Frigoríficos – ABRAFRIGO, direcionando a arguição de inconstitucionalidade ao art. 1º da Lei Federal nº 8.540/1992.

Segundo a ABRAFRIGO, referido dispositivo ofende o art. 195, §8º da Constituição Federal, pois a redação original do art. 25 da Lei 8.212/91, excepcionava o produtor rural de contribuir para a Seguridade Social na forma do art. 21, quando exercesse a atividade sob regime de economia familiar sem empregados colocando-o sob a égide de segurado especial e exigia deste, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção no percentual, logo, ao haver legislação infraconstitucional alterando tal redação original do art. 25 da Lei 8.212/91, exigindo do produtor rural empregador, concomitante e obrigatoriamente, também, a

contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, violou o referido dispositivo constitucional.

Houve ainda, a provocação jurisprudencial feita pela Reclamação nº 27049, esta por sua vez, distribuída em 11 de maio de 2017, cuja fundamentação de sua propositura é o artigo 988, III do novo Código de Processo Civil e ainda o art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, buscando, para tanto, a suspensão da “*execução da Súmula constitucional posta no Acórdão a esse fim do RE 718.873/RS*”, em verdade, referindo-se ao RE 718.874/RS, para fazer prevalecer o entendimento posto pelos antecessores recursos extraordinários 363.852/MG, 596.177/RS (RG).

3. Diferença do controle de constitucionalidade exercidos nos recursos extraordinários 363.852/MG, 596.177/RS (RG), 718874/RS (RG), 761.263 (RG), na ação direta de inconstitucionalidade nº 4395 e na Reclamação nº 27049

Analisando sob a ótica processual constitucional, impõe diferenciar estes quatro casos citados, onde são exercidos três tipos de controle de constitucionalidade distintos. Qual a diferença entre estes casos?

Para melhor entendimento, a respeitada obra de Pedro Lenza (2014, p. 299-406) explica que no controle posterior ou repressivo, ou seja, aquele realizado sobre a lei e não mais sobre o projeto de lei, pode ser feito via política, jurisdicional ou híbrida. No controle jurisdicional, segundo o autor, o Judiciário, por um único órgão (controle concentrado), pelos

tribunais superiores, como por qualquer juiz ou tribunal (controle difuso), já aceitação pelo sistema jurisdicional brasileiro que adorou o sistema misto por qualquer das vias, difusa ou concentrada. Lenza (2014, p. 304-305) ensina ainda:

“[...] O sistema difuso de controle significa a possibilidade de qualquer juiz ou tribunal, observadas as regras de competência, realizar o controle de constitucionalidade.

Por seu turno, no sistema concentrado, como o nome já diz, o controle se “concentra” em um ou mais de um (porém em número limitado) órgão. Trata-se de competência originária do referido órgão.

Sob outra perspectiva, do ponto de vista formal, o sistema poderá ser pela via incidental ou pela via principal.

No sistema de controle pela via incidental (também chamado pela via de exceção ou defesa), o controle será exercido como questão prejudicial e premissa lógica do pedido principal. [...]

Já no sistema de controle pela via principal (abstrata ou pela via de “ação”), a análise da constitucionalidade da lei será o objeto principal, autônomo e exclusivo da causa.

Mesclando as duas classificações, verifica-se que, regra geral, o sistema difuso é exercido pela via incidental, destacando-se aqui, a experiência norte-americana, que, inclusive, influenciou o surgimento do controle difuso no Brasil.

Por sua vez, o sistema concentrado é exercido pela via principal, como decorre da experiência austríaca e se verifica no sistema brasileiro. [...]”.

Quando se falou primeiramente em

recurso extraordinário com ou sem repercussão geral reconhecida, houve a ocorrência do controle difuso de constitucionalidade, certamente. Mas quais seriam os efeitos das decisões produzidas em ambos os casos?

Neste sentido, Lenza (2014, p. 314) prossegue ensinando que, para o controle difuso de constitucionalidade os efeitos da decisão para as partes, regra geral, valem somente para as partes que litigaram em juízo, não extrapolando os limites estabelecidos na lide, afirma ainda que “*No momento que a sentença declara ser a lei inconstitucional (controle difuso realizado incidentalmente), produz efeitos pretéritos, atingindo a lei desde a sua edição, tornando-a nula de pleno direito*”. Logo, em resumo, efeitos *inter partes* e *ex tunc*. Tal situação ocorreu especificamente para o RE 363.852/MG., servindo então apenas como um importantíssimo precedente para o assunto, de maneira que outras ações pudessem basear-se em tal julgado para pleitear de maneira individual.

Já os recursos extraordinários, com repercussão geral, 596.177/RS, 718874/RS e 761.263/SC, temas 202, 669 e 723, possuem uma peculiaridade, da qual, sem adentrar no mérito das alterações processuais que introduziram a repercussão geral como requisito de admissibilidade, apenas importa, neste momento, lembrar os efeitos produzidos por uma decisão em controle de constitucionalidade tipicamente difuso tratando de caso de repercussão geral.

No Código de Processo Civil de 1973, previsto no art. 543-A e seguintes, inseridos por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, no atual diploma processual agora situado no art. 1.035 e seguintes, a repercussão geral,

incontestavelmente é recurso processual obrigatório para admissibilidade dos recursos extraordinários a serem decididos pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos efeitos do recurso extraordinário em regime de repercussão geral, não se altera dizer que é *inter partes* e *ex tunc*, nem há que se falar em controle concentrado, entretanto, fará vinculação não só ao processo de onde foi criado o *leading case* como também a todos aqueles de mesmo assunto, realizado julgamento por amostragem.

Não há, portanto, previsão de repercussão geral aplicada ao controle concentrado, a repercussão geral apenas provocou concentração de poder na cúpula do judiciário, bem como aproximaram os efeitos do controle difuso ao controle concentrado.¹

A reclamação nº 27049, por sua vez, trata de medida que busca “*garantir a autoridade da decisão proferida pelo STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade*” (Lenza, 2014, p. 402-406), reconhecido seu trâmite pelo art. 102, I, da CF/88, possuindo como condição essencial a falta de trânsito em julgado da decisão em que se combate (S. 734/STF, 26/11/2003) e ainda que a decisão combatida esteja revestida de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* (Min. Dias Toffoli, Rcl 14.810-AgR, julgado em 23/05/2013), entendimento este que reforça a ideia de que tal remédio constitucional não pode ser utilizado como um atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto

do Supremo Tribunal Federal, considerado, portanto, pelo já citado doutrinador Pedro Lenza, um “*instrumento de caráter mandamental e natureza constitucional*”.

Concluindo sobre a tipificação do controle de constitucionalidade exercido nos casos envolvendo o Funrural ou contribuição previdenciária rural, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4395 ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal, com atualização do presente texto em outubro/2017, tal como a Reclamação nº 27049, esta sim possui seus efeitos em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Novamente segundo Lenza (2014, p. 389-391):

“[...] De modo geral, a decisão no controle concentrado produzirá efeitos contra todos, ou seja, *erga omnes*, e também terá efeito retroativo, *ex tunc*, retirando do ordenamento jurídico o ato normativo ou lei incompatível com a Constituição. Trata-se, portanto, de ato nulo.

[...] Além da eficácia contra todos (*erga omnes*), já comentada, o parágrafo único do art. 28 da Lei n. 9.868/99 dispõe que a decisão também terá efeito vinculante.

[...] Os efeitos gerais de declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, por meio de ADI, podem ser assim resumidos: *erga omnes*; *ex tunc*; vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual, municipal e distrital.

[...] Alertamos que não há necessidade de suspensão da execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional, por decisão definitiva do STF, por meio de resolução do Senado Federal no controle concentrado. Isso porque o art. 52, X, só se aplica ao controle

1 <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI146562,101048-Os+critérios+da+Repercussao+Geral+no+Recurso+Extraordinario>. Acesso em 15/10/2017.

difuso!”.

Portanto, em controle de constitucionalidade concentrado, considera-se que, tanto a Reclamação nº 27049, a qual faz prevalecer entendimento de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária rural (363.852/MG, 596.177/RS), quanto a ADI nº 4395 na intenção de declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Federal nº 8.540/1992, por ofensa ao art. 195 e seus parágrafos correlatos, da Constituição Federal, podem, trazer resultado com solução definitiva e em todo o território nacional a questão para a contribuição previdenciária rural, vista ainda a modulação dos feitos de ambas as decisões pela sua tipificação de seu controle de constitucionalidade.

Por falar neste assunto de grande importância, é válido comentar sobre a tão falada modulação de efeitos nestes casos, onde, o mesmo autor (Lenza, 2014, p. 389-391) aqui citado explica que, em caso do controle de constitucionalidade **concentrado** acontece por força do art. 27 da Lei Federal nº 9.868/1999:

“[...] No entanto, acompanhando o direito alemão e o português, entre outros, a Lei n. 9.868/99, em seu art. 27, introduziu a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade. Nesse sentido, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o STF, por maioria qualificada de 2/3 de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Ou seja, diante de tais requisitos o STF poderá dar efeito

ex nunc.

Veja-se que Lenza sustenta, com base na legislação respectiva, a aplicação desta modulação de efeitos, expressamente no controle de constitucionalidade concentrado e não no difuso, portanto, apenas na ADI 4395 e não nos recursos extraordinários 596.177/RS, 718874/RS e 761.263/SC, todavia, mesmo tendo essa técnica sido prevista apenas para controle de constitucionalidade concentrado, o Supremo Tribunal Federal tem adotado a modulação de efeitos no controle difuso, com base nos fundamentos de excepcional interesse público e necessidade de se garantir a segurança jurídica.

Isto porque, o Ministro Ricardo Lewandowski, com voto em dois recursos extraordinários concluiu pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva (controle difuso)²: O Ministro Luis Alberto Barroso, em sua obra, entende no mesmo sentido (2016, p. 127).

Enfim, o que temos então, é que, para os recursos extraordinários 596.177/RS (RG), 718874/RS (RG), 761.263/SC (RG) e também para a ação direta de inconstitucionalidade nº 4395 se pode fazer modulação de efeitos em sede de controle de constitucionalidade difuso ou concentrado.

4. A resolução nº 15/2017 do Senado Federal

Ao tratar do controle de constitucionalidade concentrado supracitado, trazendo o entendimento de que não há necessidade de suspensão da execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional, por

2 Informativo STF n. 463.

decisão definitiva do STF, por meio de resolução do Senado Federal acabamos ainda por abrir o tema relacionado à Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2017, oriunda do Projeto de Resolução do Senado nº 13/2017, o qual teve início no seu trâmite em 19 de abril de 2017, menos de um mês após o julgamento do recurso extraordinário nº 718874/RS.

O assunto se refere ao procedimento para produção de efeitos para terceiros no controle de constitucionalidade difuso, previsto pelo art. 52, X da Constituição Federal, um ato político discricionário (Lenza, 2014, p. 315-317) e sem possibilidade de revogação, que não afronta o princípio da separação de poderes.

Segundo Lenza (2014, p. 315-317), tal expressão “no todo ou em parte”, significa dizer que é impossível o Senado Federal ampliar, interpretar ou restringir a extensão da decisão do STF e ainda que “a referida suspensão atingirá a todos, porém valerá a partir do momento que a resolução do Senado for publicada na Imprensa Oficial”, como dito, em 13 de setembro de 2017.

Mas de qual decisão estamos falando? Daquela em que tratou o Recurso Extraordinário nº 363.852, antecessor dos recursos extraordinários 596.177/RS (RG), 718874/RS (RG).

A referida medida constitucional, prevista no art. 52, X, foi regulamentada pelo regimento interno do Senado Federal em seus artigos 91, II; 101, III e 387, principalmente³.

Portanto, a resolução nº 15/2017 do Senado Federal, vigente desde 13 de setembro

de 2017, trouxe à contribuição rural mais este marco em seu histórico, que já veio descrito pelas datas de 24/04/2014 (RE 761.263/SC), 23/04/2010 (RE 363.852/MG), 29/10/2011 (RE 596.177/RS), 30/03/2017 e 02/10/2017 (RE 718874/RS).

Juristas, entidades de classe, órgãos públicos convergem e divergem acerca dos efeitos desta resolução pela extinção da contribuição previdenciária rural e do Funrural, desde quando, como e se, de fato, resolveu o impasse.

A corrente favorável⁴ à extinção da contribuição previdenciária rural com a resolução 15/2017 do Senado afirma que a citada normativa, retirou do ordenamento jurídico, por vício de constitucionalidade e com efeito *ex tunc* (retroativos), os incisos I e II do art. 25, bem como o inciso IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, e que, exatamente por este motivo, deixou de contemplar justamente a alíquota da contribuição, tornando-a ineficaz, desobrigando seu recolhimento pelo adquirente de produção, da retenção e o recolhimento dos 2,1% sobre a receita bruta da comercialização da produção, com o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

~~1 — 2% da receita bruta proveniente~~

3 <http://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISFCompilado.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em 15/10/2017.

4 <http://andaterra.org.br/index.php/2017/09/14/funrural-consideracoes-sobre-resolucao-do-senado-no-15-de-2017/>. Acesso em 15/10/2017.

~~da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017)~~

~~II—0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017)~~

O outro artigo atingido por tal resolução, sendo o inciso IV do art. 30, da Lei 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, também teria ficado sem sentido prático, já que assim redigido:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

~~IV — a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017)~~

Logo, nesta corrente de entendimento, estaria vigente apenas o *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 10.256/2001, sem os elementos

necessários para tornar exigível a contribuição.

Entretanto, aqui cabe novamente fazer leitura da obra de Lenza (2014, p. 315-317), quem é categórico em dizer que “os efeitos serão *erga omnes*, porém *ex nunc*, não retroagindo”, o que faz através do destaque ao art. 1º, §2º do Decreto nº 2.346/1997, o qual fixou a produção de efeitos *ex tunc* para a Resolução do Senado Federal em exclusivamente para a Administração Pública Federal direta e indireta, inserindo ainda, nota de rodapé para afirmar que tal entendimento é majoritário, destacando o levantamento feito por Clèmerson Merlin Clève (2000, p. 122), com base nas doutrinas de Themístocles Cavalcanti, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, José Afonso da Silva, Nagib Slaibi Filho, Anna Cândida da Cunha Ferraz e Regina Macedo Nery Ferrari, deixando controvérsia apenas para Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Napoleão Nogueira da Silva e Marcelo Caetano.

A mesma corrente favorável à Resolução 15/2017, sustenta ainda que, “*por terem sido varridos*”⁵ do texto da Lei Federal nº 8.212/1991, os incisos afetados pela normativa não poderão ser objeto de aproveitamento para legislação posterior, com base no art. 12, c), da Lei Complementar nº 95/1998.

A corrente de juristas contrário à extinção da contribuição previdenciária rural pela Resolução nº 15/2017 do Senado, principalmente a Receita Federal Brasileira, por sua vez, sustenta que, o Supremo Tribunal Federal já teria confirmado a constitucionalidade do art. 25 da Lei Federal nº 8.212/1991, após a alteração legislativa promovida pela Lei

5 <http://andaterre.org.br/index.php/2017/09/14/funrural-consideracoes-sobre-resolucao-do-senado-no-15-de-2017/>. Acesso em 15/10/2017.

Federal nº 10.256/2001 (com esteio na Emenda Constitucional nº 20/1998), de modo a afastar os limites da declaração de inconstitucionalidade trazida pelo RE 363.852/MG.

No parecer PGFN/CRJ/Nº 1447/2017, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Coordenação Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ e da Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, emitido em 27/09/2017, sustenta que a única interpretação viável da Resolução nº 15/2017, em conformidade com o art. 52, X da CF é a de que *“a suspensão por ela preconizada deve se dar nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade afirmada pelo STF (à qual pretende atribuir eficácia erga omnes). Nada além disso”*. Complementa o parecer, com o seguinte:

[...] Pois bem. Como visto, um dos julgados que ensejaram a edição da Resolução nº 15, de 2017, foi o proferido no RE nº 596.177/RS, submetido ao regime da repercussão geral, o que faz com que esse precedente, ainda que não guarnecido por qualquer ato de suspensão do Senado, tenha eficácia obrigatória “para além” do processo do qual se originou. Dessa maneira, a orientação nele contida deve ser observada por juízes e tribunais de todo o país e, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002, igualmente pela Administração Tributária (Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).

[...] Tudo que foi dito até aqui converge para uma única conclusão juridicamente viável: a Resolução do Senado recém editada, que confere eficácia *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade no RE n. 363.852/

MG, reafirmada no RE nº 596.177/RS, sob o regime de repercussão geral, há de ser interpretada nos limites do(s) julgamento(s) a que se refere, seja porque essa é a sua natural vocação, tal qual disposta na Carta Constitucional (art. 52, X), seja porque a observância ao próprio julgado em repercussão geral é medida que se impõe a juízes, tribunais e à própria Administração Tributária, mesmo que não houvesse a edição da sobredita resolução senatorial.

[...] Pelas mesmas razões já aludidas, já de se reconhecer que a tese com repercussão geral firmada pelo Pretório Excelso no RE nº 718.874/RS deverá necessariamente ser observada pela Administração Tributária, funcionando, sem dúvida alguma, como limite para a própria interpretação da Resolução nº 15, de 2017.

[...] Por conseguinte, a interpretação da Resolução nº 15, de 2017, deve levar em conta esse cenário jurisprudencial relativo ao tema da contribuição social do produtor rural pessoa física, a fim de que possa refletir de modo fidedigno o objeto da declaração de inconstitucionalidade a que se refere, suspendendo a execução, em caráter *erga omnes*, única e exclusivamente do conteúdo normativo efetivamente reputado inconstitucional pelo STF.

[...] Decerto, admitir a suspensão em absoluto dos dispositivos mencionados na resolução, sem interpretá-los dentro dos lindes da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, seria atribuir ao instituto da resolução do Senado o efeito de inovar a ordem jurídica, sem a observância do processo legislativo típico (arts. 61 e seguintes da Constituição

Federal), o que, à toda evidência, seria inadmissível.

Em sua conclusão, tal parecer garante à Administração Tributária a possibilidade da manutenção das cobranças da contribuição previdenciária rural, tanto com relação a do empregador rural pessoa física já que a Resolução nº 15/2017 não afetaria à reinstauração da contribuição pela Lei Federal nº 10.256/2001, esta que trouxe a obrigação de retenção das empresas adquirentes (frigoríficos, etc), quanto pelas normas concernentes à tributação do segurado especial cuja repercussão geral, embora reconhecida, citado no tópico anterior, ainda não fora julgada.

No mesmo sentido, também foi divulgado parecer da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, datado de 18/09/2017, entendendo que ao aprovar a Resolução nº 15, de 2017, o Senado Federal apenas deu eficácia *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do **produtor rural pessoa física realizada até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001**.

A consultoria legislativa da Câmara dos Deputados foi categórica em afirmar que *“qualquer efeito mais abrangente – de exclusão dos incisos I e II do art. 25 e do inc. IV do art. 30 a partir de sua promulgação ou com efeitos retroativos à decisão do STF no RE nº 363.852 – deve ser reputado inconstitucional”*.

Então voltando àqueles favoráveis à extinção da contribuição previdenciária rural e a eficácia da Resolução 15/2017 em meio a este contexto, importa citar o doutor e mestre em direito do estado pela PUC/SP, tributarista,

Fábio Pallaretti Calcini, que em seu artigo⁶, afirma que, com a edição da resolução *“todos os créditos de Funrural exigidos dos adquirentes por força da sub-rogação na aquisição de produtor rural pessoa física empregador devem ser anulados”*, pois a seu ver, não há lei válida e vigente impondo a sub-rogação (artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991), no caso de aquisição de produtor rural pessoa física empregador.

Sobre a Lei Federal nº 10.256/2001, o tributarista continua seu raciocínio dizendo que tal lei em momento algum reinstaurou ou trata da sub-rogação, cuidando somente do “caput” do artigo 25, da Lei 8.212/1991. Entende também que não há divergência entre a Resolução 15/2017 e o julgado no RE 718.874/RS-RG, pois o caso julgado não trata de adquirente, deixando de analisar o artigo 30, IV, da Lei 8.212/91.

Calcini conclui que a Lei 10.256/2001 (artigo 2º), somente trouxe o *caput*, não reinstaurando a base de cálculo e alíquotas da contribuição previdenciária rural, pois os incisos foram declarados inconstitucionais formal e materialmente pelo Supremo Tribunal Federal, o que consta expressamente da ementa da decisão, onde sem os incisos que não vieram com a referida lei, inexistiria possibilidade de exigência da contribuição pela falta de base de cálculo e alíquota após a edição da Resolução 15/2017, derrubando os entendimentos acima, ratificando que deixar de lado o RE 363.852 e os efeitos da resolução, sustentando que a Lei 10.256/2001 seria a *“panaceia e salvação do Funrural”*, seria o mesmo que considerar que *“o Judiciário cria tributo, em nítido ativismo*

6 <http://www.conjur.com.br/2017-set-22/direito-agronegocio-funrural-resolucao-152017-senado-fim-problema>. Acesso em 15/10/2017.

judicial”, parecer este que me parece mais acertado.

É necessário, portanto, ao recomendar recolhimento ou não, ingresso de ações, adesão a programas de regularização ou não, considerar todos estes pontos: trata-se de produtor rural empregador pessoa física ou jurídica? Segurado especial? Adquirente de produtos? Isto porque o impacto orçamentário destas decisões e pareceres, ao produtor ou empresa rural, é potencialmente oneroso, o que será comentado oportunamente.

É fato ainda que, diante de tudo o que se apresenta anteriormente, a Resolução nº 15/2017, não trata de “perdão de dívida” na concepção de sua terminologia, como se observa de maneira frequente em notícias, já que se trata da interpretação temporal da contribuição previdenciária rural, pessoa física ou jurídica, adquirente, segurado especial, ora considerados constitucionais ou não, bem como a observar ainda os casos pendentes de decisão, onde abordar o tema, portanto, de maneira genérica e sem a compreensão de todos estes conceitos ou institutos é operar notícias incompletas ou inverídicas sobre o caso, sem considerar a formação de opiniões contrárias ao setor do agronegócio como suposto costumeiro beneficiário do Governo.

5. Medida Provisória 793, Medida Provisória 803, o Programa de Regularização Tributária Rural e seus reflexos no ordenamento jurídico

Até agora fixamos alguns marcos temporais na questão do Funrural e da contribuição previdenciária rural, pessoa física, adquirente, também o segurado especial, sendo

23/04/2010 (RE 363.852/MG), 29/10/2011 (RE 596.177/RS), 24/04/2014 (RE 761.263/SC), 30/03/2017, 13/09/2017 (Resolução do Senado nº 15/2017) e 02/10/2017 (RE 718874/RS), sem contar a ADI nº 4395 e a Reclamação nº 27049, acrescente-se neste tópico duas novas datas, 01/08/2017, 29/09/2017 e 30/11/2017, respectivamente as datas das Medidas Provisórias 793 e 803, sendo a última data, o vencimento de um programa de regularização de débitos.

A primeira, trouxe o que foi chamado pelas notícias de “Refis do Funrural”, embora ambas as terminologias estejam completamente equivocadas, já que não se fala nem em Funrural, muito menos em Refis, em verdade é o “Programa de Regularização Tributária Rural” (PRTR) que possibilita parcelamento da contribuição previdenciária rural aqui discutida (art. 1º, MP 793/2017).

Antes da promulgação da Medida Provisória nº 803, que alterou o texto da Medida Provisória 793, esta concedia o prazo para adesão ao tal programa de regularização até o dia 29 de setembro de 2017, no intuito de auxiliar a liquidação de débitos para o produtor pessoa física e adquirentes, apenas, vencidos até 30 de abril de 2017. Com a promulgação da MP 803/2017, passou a ser 30/11/2017 o prazo para adesão ao PRTR, disposto pelo art. 1º, §1º da MP 793/2017. Conforme consta no art. 2º da MP 793/2017, foram estabelecidas condições de parcelamento e adesão.

É necessário, todavia, avaliar as vantagens e desvantagens da adesão a este programa, diante de tudo o que já foi exposto anteriormente neste texto, já que, segundo o §3º do art. 1º da mesma MP 793/2017, é claro em dizer que a adesão implica na “a confissão

irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados”, “aceitação plena e irreatável” e “vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRR em qualquer outra forma de parcelamento posterior”.

Esta irreatabilidade e irrevogabilidade não é incomum em programas de parcelamento tributário onde a confissão se faz “por adesão” e compromisso de pagamento nas condições estabelecidas, contudo, o parcelamento tributário realmente não possui eficácia para estabelecer a presunção de validade da obrigação tributária correspondente ao crédito tributário.⁷

Trata-se de postura equivocada e autoritária do Fisco, para defender a todo custo sua proposta de confissão de dívida tributária, pondero que, não há a mínima possibilidade de impedimento de acesso ao Poder Judiciário pelo contribuinte já que jamais se poderá ferir premissa da Lei Maior garantidora de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, CF).

A respeito da confissão de dívida cabe considerar ainda que foi embasada nos artigos 389 e 395 do novo CPC, correspondentes, respectivamente aos artigos 348 e 354 do CPC/1973, em ambos os diplomas processuais, inseridos dentro de capítulo que trata “das provas”:

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

7 <https://jus.com.br/artigos/38227/a-confissao-de-divida-no-ambito-do-parcelamento-tributario-e-a-possibilidade-de-restituicao-do-indebito-tributario>. Acesso em 16/10/2017.

[...] Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Esta menção às provas relacionadas com a confissão, foi feita justamente pelo motivo de que, já que a confissão assume, incontestavelmente, a natureza jurídica de prova, constitui força probante típica de compromisso da veracidade onde ninguém afirma verdadeiros sem que o sejam, fatos dos quais decorrem para o confidente⁸. Também podemos considerar que, diante do princípio da legalidade, previsto pela Constituição Federal (art. 5º, II), a confissão na obrigação tributária somente será aceita nem virtude de lei que a defina, entendimento este reforçado pelo art. 150, I da CF/88, sujeitando, portanto, tal confissão à sua invalidade.

[...] Confessar determinado fato ocorrido no mundo social, por si só, não tem o condão de instituir a obrigação tributária, não tem força para fazer nascer o tributo, ou seja para ocorrer a incidência tributária.⁹

A concepção de que a confissão é uma prova “absoluta” deve ser afastada, já que o sistema brasileiro é sistêmico, neste sentido,

8 <https://jus.com.br/artigos/38227/a-confissao-de-divida-no-ambito-do-parcelamento-tributario-e-a-possibilidade-de-restituicao-do-indebito-tributario>. Acesso em 16/10/2017.

9 Idem..

interligando as questões processuais de natureza cível com o regramento tributário e, principalmente constitucional, tendo ainda a apreciação da prova como de livre convencimento motivado¹⁰.

Klaus E. Rodrigues Marques (2008, p. 181), assim se manifesta:

Com efeito, o fato de confessar praticado pelo contribuinte no âmbito social não implica reconhecimento do fato provido de sua qualificação jurídica para fins de incidência tributária. [...] É derribar por terra o Máximo princípio da legalidade. Em outras linhas, não é porque o fato foi confessado que se instalará a relação jurídica prescrita no consequente da norma de incidência tributária. Para que isso se dê, a confissão deve conter relação de identificação com o fato descrito no antecedente da regra-matriz tributária.

Sobre tal prazo de adesão ao programa, é válido considerar que, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, as medidas provisórias, cujo termo provisório se faz em destaque, são submetidas posteriormente ao Congresso Nacional, com a possibilidade do recebimento de emendas em ambas as casas legislativas, tendo por prazo de trâmite o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mesmo período uma única vez (art. 62, §3º, CF), contabilizando, neste caso, a partir da MP 803/2017, publicada em 29/09/2017, sua validade para 29/11/2017, prorrogável até 29/01/2018, com o detalhe de que há suspensões durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

Segundo o art. 57 da Constituição Federal, *“O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente,*

na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro”, portanto, a suspensão das atividades do Congresso Nacional ocorre nos períodos de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro, logo, as medidas provisórias 793 e 803, se prorrogadas ao teor do art. 62, §3º da CF, terão a suspensão de seus prazos em seu 23º dia no dia 22/12/2017, retomando a contagem de seu 24º dia em 01/02/2018, findando seu 60º dia em 09/03/2018 para sua conversão definitiva em lei.

Entretanto, dispõe o art. 62, §6º que *“se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional”*, suspendendo até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando, ou seja, a data para que isto aconteça, no seu 45º dia, será 22/02/2018.

Importante ainda lembrar que segundo o §12º do art. 62, se aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, será mantida integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Pois bem, estamos falando de um programa de adesão tributária para regularização de débitos, há segurança jurídica na adesão a um programa desta natureza em meio a este trâmite?

Suscitando ainda outra situação jurídica sistêmica condizente à instituição deste parcelamento por medida provisória, impõe lembrar que, considerando o mesmo princípio constitucional da legalidade e ainda o art. 155-A do Código Tributário Nacional,

10 Idem.

“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em **lei específica**” (Grifei).

Soma-se estas divagações com as correntes de entendimento supracitados para as interpretações sobre a aplicabilidade da Resolução nº 15/2017 frente aos recursos extraordinários 363.852/MG, 596.177/RS (RG), 718874/RS (RG) e a Lei Federal nº10.256/2001. Tudo isto é o que se deve considerar para cada caso no momento da orientação sobre aderir ou não ao programa de regularização.

Retomando a discussão acerca das mudanças trazidas pelas medidas provisórias 793 e 803, não apenas trouxeram referido programa de adesão para regularização de débitos, como também a redução da alíquota em 0,8%:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

.....” (NR)

Vê-se, portanto, que novamente não se fala em perdão de dívida como comentado anteriormente e nem um mero parcelamento de dívidas em que produtores e empresas rurais seriam os inadimplentes fiscais, mas é importante colocar todas estas situações em pauta para as divulgações midiáticas, já que o cerne da questão está nos adquirentes que possuem o dever de retenção da contribuição para repasse à previdência social.

Isto porque cogita-se a falta de repasses

de empresas adquirentes à previdência, recurso este de considerável monta na utilização de expressivo numerário para investimento de empresas privadas. Já foi estimado em notícias uma falta de repasse de aproximadamente 17 (dezessete) bilhões de reais.

A reflexão que se faz, neste caso, portanto, são os efeitos da resolução do Senado Federal para esta situação do adquirente quem faz a retenção da contribuição previdenciária rural e não a repassa, onde as medidas provisórias funcionarão como uma verdadeira **extinção de punibilidade**, típica do art. 168-A do Código Penal, que em seu §2º assim prescreve:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

[...] §2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

Interessante, não? Assunto para debate das emendas realizadas nestas duas medidas provisórias para que não sejam descriminalizados aqueles quem fizeram

apropriação indébita de recursos de produtores rurais. Importante abordar o assunto sob a ótica da verdadeira ciência jurídica, completamente panorâmica por todas estas áreas, já que não se pode renegociar ou prestigiar dívidas de condutas criminosas, percebe-se, portanto, que tal “perdão” de dívidas não é visto como benefício ao produtor propriamente dito, mas especificamente para empresas de má-fé que não efetuaram o repasse destes vultuosos recursos à previdência social sem uma justificativa plausível fundamentada em parecer jurídico ou ação judicial que lhe sustente.

Por outro lado, sujeita-se o produtor, contribuinte direto, também àquelas penas impostas pela tipificação de crimes de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Fato é que, toda documentação de recolhimento pela pessoa física ou retenção pela pessoa jurídica negociante, deve estar devidamente organizada para evitar cobranças indevidas, gestão é palavra de ordem.

6. Reflexos da incidência do Funrural ou contribuição previdenciária rural para o agronegócio brasileiro

A começar pelo parecer do professor doutor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, professor emérito e titular (aposentado) de direito constitucional da faculdade de direito da USP, feito à pedido da Sociedade Rural Brasileira – SRB, quando da interposição de embargos de declaração no RE 718.874/RS (RG), aponta que:

“a decisão afeta numeroso e operoso grupo social, qual seja, o dos pequenos produtores rurais. Estes sofrerão o impacto de

um dispêndio elevado – avaliado globalmente em R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) – a fim de satisfazer o pagamento de uma exigência tributária por mio tempo contestada”.

Segundo a FARSUL – Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, ao apresentar petição de *amicus curiae*, nos autos do RE 718.874/RS, relata ter feito levantamento por sua assessoria econômica apontando que, o valor da contribuição previdenciária no percentual de 2,1% incidente sobre a comercialização da produção rural dos empregadores rurais pessoa física é aproximadamente 49,9% superior ao valor da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

O consultor e proprietário da Scot Consultoria, Alcides Torres, em evento realizado dia 04 de abril de 2017¹¹ na cidade de Ribeirão Preto/SP, chegou a afirmar que o setor da pecuária de corte poderia ser onerado entre R\$ 14 bilhões e R\$ 16 bilhões, já que, além do encargo sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, há também o pagamento da contribuição pelos frigoríficos também na alíquota de 2,7%.

Por sua vez, o zootecnista e analista da Scot Consultoria, Gustavo Aguiar sustenta que “os produtores rurais vão sofrer grandes perdas de lucratividade, especialmente os pequenos [...]”, apontando ainda que a partir da aplicação da alíquota sobre o valor bruto da produção da

11 <http://www.canalrural.com.br/noticias/pecuaria/scot-retorno-funrural-pode-onerar-pecuaria-corte-ate-66857>. Acesso em 15/10/2017.

pecuária de corte, em 2016, o montante que seria recolhido, por meio da atividade, seria de R\$ 1,91 bilhão, em valores da época.¹²

Os cálculos acima citados foram considerados em vários cenários para a produtividade e lucratividade, através da relação entre lucro operacional e receita bruta,

12 <https://www.scotconsultoria.com.br/noticias/scot-na-midia/45743/Pequeno-pecuarista-ter%3%A1-mais-preju%3%ADzo-com-Funrural-aponta-Scot-Consultoria.htm> . Acesso em 16/10/2017.

cenários de 2,5 até 30 arrobas por hectare ao ano, com intervalos de 2,5 arrobas por hectare ao ano. Quanto à lucratividade, o intervalo foi de 5,0% a 35,0%, com intervalo de cinco pontos percentuais e aponta lucratividade abaixo de 5% ou até mesmo negativas. Os resultados foram transportador para uma tabela simulada que levou em conta o preço bruto da arroba, em São Paulo, vigente no momento da análise (R\$ 142,27).

TABELA 1.

Lucro antes da aplicação do Funrural e o Funrural devido em cada cenário, em R\$/ha/ano.

| Lucro (R\$/ha/ano) | | PRODUTIVIDADE (@/HA/ANO) | | | | | | | | | | | |
|-----------------------|-------|--------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|
| | | 2,5 | 5,0 | 7,5 | 10,0 | 12,5 | 15,0 | 17,5 | 20,0 | 22,5 | 25,0 | 27,5 | 30,0 |
| LUCRATIVIDADE | 5,0% | 17,78 | 35,57 | 53,35 | 71,14 | 88,92 | 106,70 | 124,49 | 142,27 | 160,06 | 177,84 | 195,62 | 213,41 |
| | 10,0% | 35,57 | 71,14 | 106,70 | 142,27 | 177,84 | 213,41 | 248,98 | 284,54 | 320,11 | 355,68 | 391,25 | 426,82 |
| | 15,0% | 53,35 | 106,70 | 160,06 | 213,41 | 266,76 | 320,11 | 373,46 | 426,82 | 480,17 | 533,52 | 586,87 | 640,23 |
| | 20,0% | 71,14 | 142,27 | 213,41 | 284,54 | 355,68 | 426,82 | 497,95 | 569,09 | 640,23 | 711,36 | 782,50 | 853,63 |
| | 25,0% | 88,92 | 177,84 | 266,76 | 355,68 | 444,60 | 533,52 | 622,44 | 711,36 | 800,28 | 889,20 | 978,12 | 1.067,04 |
| | 30,0% | 106,70 | 213,41 | 320,11 | 426,82 | 533,52 | 640,23 | 746,93 | 853,63 | 960,34 | 1.067,04 | 1.173,75 | 1.280,45 |
| | 35,0% | 124,49 | 248,98 | 373,46 | 497,95 | 622,44 | 746,93 | 871,42 | 995,91 | 1.120,39 | 1.244,88 | 1.369,37 | 1.493,86 |
| Funrural (R\$/ha/ano) | | PRODUTIVIDADE (@/HA/ANO) | | | | | | | | | | | |
| | | 2,5 | 5,0 | 7,5 | 10,0 | 12,5 | 15,0 | 17,5 | 20,0 | 22,5 | 25,0 | 27,5 | 30,0 |
| LUCRATIVIDADE | 5,0% | 8,18 | 16,36 | 24,54 | 32,72 | 40,90 | 49,08 | 57,26 | 65,45 | 73,63 | 81,81 | 89,99 | 98,17 |
| | 10,0% | 8,18 | 16,36 | 24,54 | 32,72 | 40,90 | 49,08 | 57,26 | 65,45 | 73,63 | 81,81 | 89,99 | 98,17 |
| | 15,0% | 8,18 | 16,36 | 24,54 | 32,72 | 40,90 | 49,08 | 57,26 | 65,45 | 73,63 | 81,81 | 89,99 | 98,17 |
| | 20,0% | 8,18 | 16,36 | 24,54 | 32,72 | 40,90 | 49,08 | 57,26 | 65,45 | 73,63 | 81,81 | 89,99 | 98,17 |
| | 25,0% | 8,18 | 16,36 | 24,54 | 32,72 | 40,90 | 49,08 | 57,26 | 65,45 | 73,63 | 81,81 | 89,99 | 98,17 |
| | 30,0% | 8,18 | 16,36 | 24,54 | 32,72 | 40,90 | 49,08 | 57,26 | 65,45 | 73,63 | 81,81 | 89,99 | 98,17 |
| | 35,0% | 8,18 | 16,36 | 24,54 | 32,72 | 40,90 | 49,08 | 57,26 | 65,45 | 73,63 | 81,81 | 89,99 | 98,17 |

Fonte: Scot Consultoria - www.scotconsultoria.com.br

Explica o consultor que tal simulação demonstra o cenário de lucro “antes” do Funrural e “depois” da contribuição previdenciária rural ou Funrural, trazendo outra

FIGURA 1. Participação do Funrural no lucro da pecuária, dependendo do cenário de lucratividade.



Fonte: Scot Consultoria - www.scotconsultoria.com.br

tabela representativa:

O consultor conclui ainda, portanto, a partir do gráfico que a contribuição previdenciária rural subtrai de 11,5% a 23,0% do lucro anual da pecuária e em um cenário de menor lucratividade (5,0%), o impacto seria de quase metade do lucro do pecuarista (46,0%).

Os impactos de uma decisão como esta são para toda a cadeia produtiva na mais completa definição de agronegócio antes, dentro e depois da porteira, seguindo as teorias de Davis & Goldberg¹³, ou de David Ricardo, considerando fatores de produção para definir vantagens comparativas e custos de oportunidade atrelando o volume de produção a variações do

13 A teoria do agronegócio originária do conceito de ‘agribusiness’ criado por John A. Davis e Ray Goldberg, da Universidade de Harvard, estes, que em 1957, definiram, em verdade, o agronegócio como conceito sendo “a soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles”, publicado posteriormente, no ano de 1968, através do livro “A Concept of Agribusiness”, acompanhando o conceito de sistemas agroindustriais, em uma visão sistêmica, complexa e macroeconômica (NEVES, Marcos Fava Vai agronegócio! 25 anos cumprindo missão vitoriosa. Editora Canoaeste, Primeira Edição, 2016).

setor agrícola e do setor manufatureiro.

Ora, não por outro motivo, o consumidor final também sentirá o aumento dos produtos adquiridos nos mercados, pois, se as contribuições e impostos aumentam, sobem também os preços, nada mais óbvio, tanto quanto, a subida dos preços pode ocasionar diminuição de consumo, desemprego e outras consequências, uma perigosa soma de fatores fortemente impactantes à economia nacional.

Sustenta a Andaterra que, considerando a cumulatividade e a cobrança da contribuição previdenciária rural atual e retroativa pode chegar a um acréscimo de 10% ao consumidor final.¹⁴

7. Inconstitucionalidade econômica das contribuições

Ao que tudo indica, todo este conjunto realmente atenta ainda contra vários princípios de organização da política agrícola, livre iniciativa e ordem econômica previstos na Constituição Federal, na Lei da Política Agrícola (Lei 8171/1991) e antes mesmo destas, no Estatuto da Terra (Lei 4504/1964):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;

14 <http://andaterra.org.br/index.php/2017/08/11/o-impacto-negativo-do-funrural-sobre-os-precos/>. Acesso em 16/10/2017.

- IV - livre concorrência;
 V - defesa do consumidor;
 [...]

 VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 VIII - busca do pleno emprego; [...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

[...] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Estes princípios, não à toa, elevados à patamares constitucionais amenizariam, teoricamente, uma situação como a que se coloca em discussão no presente trabalho, já que o poder estatal, onde nele se incluem executivo, legislativo e judiciário, deveriam, dentro de suas finalidades sociais, manter condições propícias tanto para a atuação dos agentes econômicos, quanto para beneficiar consumidores, jamais se permitiria definir os rumos da economia agropecuária tal como do consumo urbano e rural, convergindo e divergindo por inúmeras vezes a respeito de dispositivos legais que afetam diretamente à competitividade e precificação de produtos, livre iniciativa e livre trabalho, o que se observa pela narrativa histórica do Funrural e da contribuição previdenciária rural, determina o art. 174 supracitado que o Estado deve agir como incentivador da atividade econômica.

Livre concorrência significa a possibilidade

de os agentes econômicos atuarem sem embaraços juridicamente plausíveis, visando produção, circulação e consumo de bens e serviços, com oportunidade de competir de forma justa no mercado.¹⁵

[...] uma ação desenvolvida por um grande número de competidores, atuando livremente no mercado de um mesmo produto, de maneira que a oferta e a procura provenham de compradores ou vendedores cuja igualdade de condições os impeça de influir, de modo permanente e duradouro, nos preços de bens ou serviços. (VAZ, 1993, p. 27)

A livre iniciativa, por sua vez pode e deve ser entendida de maneira ampla, *“compreendendo não apenas a liberdade econômica, ou liberdade de desenvolvimento de empresa, mas englobando e assumindo todas as demais formas de organização econômicas, individuais ou coletivas, como a cooperativa e a iniciativa pública”*.¹⁶

Logo, ambos os conceitos são complementares, embora distintos, de sobremaneira que, no primeiro trata da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, comprovado que o Funrural e a contribuição previdenciária rural, bloqueiam de forma latente, a capacidade competitiva e lucrativa de produtos agropecuários. O segundo, de caráter instrumental, é o “princípio econômico” onde a fixação dos preços das mercadorias e serviços não deve resultar de atos cogentes da

15 <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1565>. Acesso em 16/10/2017.

16 <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1565>. Acesso em 16/10/2017.

autoridade administrativa, mas sim do livre jogo das forças em disputa de clientela na economia de mercado, o que dispensa comentários e vinculações ao tema previdenciário rural em estudo.

Toda o conjunto argumentativo aqui exposto pode e deve se complementar com o Estatuto da Terra em seu art. 47, IV; e a Lei da Política Agrícola, em seu art. 3º, III, VIII, X, XVI e XVII; e art. 4º,

Em entendimento bastante interessante Marques (2012, p. 149-174) sustenta que “*o ordenamento jurídico agrário brasileiro oferece instrumental bastante para a adoção de uma boa política agrária, capaz de promover o desenvolvimento do país, além de propiciar o progresso social e econômico do produtor, quiçá tornando realidade o preceito contido no art. 85, §1º, do ET, que lhe prevê o lucro mínimo de 30% em sua atividade produtiva*”.

A segurança alimentar é a base de toda uma nação, fundamental ao ser humano em sua sobrevivência, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e indispensável para realização de todos os demais direitos previstos tanto na Constituição Federal quanto na Constituição Estadual. Se não há segurança jurídica e boas condições favoráveis para a produção de alimentos no campo, não há produção de alimentos e nem quem se disponha a produzir e, por consequência, não haverá abastecimento de mercado, acarretando sérias consequências à toda população.

Por isso, deve, o Poder Público, adotar políticas e ações necessárias para garantia e finalidade da segurança alimentar e nutricional, de maneira que, no sistema normativo brasileiro, já se garantiu a alimentação como direito social, logo, é a produção agropecuária quem

constitui toda a cadeia produtiva alimentar, por sua vez, movida pelo homem do campo e que poderá, através de um Estado que lhe garanta segurança jurídica, proporcionar abastecimento do mercado interno e externo, observadas as atuais exigências do desenvolvimento sustentável, onde se encontram, dentre outros preceitos, as questões ambientais, econômicas e sociais, fundamentos da sustentabilidade.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição Federal Brasileira, de 05 de Outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out., 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei Complementar nº 11, de 25 de Maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 26 mai., 1971. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm

BRASIL. Lei nº 6.439, de 1º de Setembro de 1977. Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 02 set., 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6439.htm

BRASIL. Lei nº 7.787, de 30 de Junho de 1989. Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do

Brasil. Brasília, DF, 30 jul., 1989. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7787.htm

BRASIL. Medida Provisória nº 793, de 31 de Julho de 2017. Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1º ago., 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv793.htm

BRASIL. Medida Provisória nº 803, de 29 de Setembro de 2017. Altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 29 set., 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv803.htm#art1

CALCINI, Fábio Pallaretti. Funrural e a Resolução 15/2017 do Senado: fim do problema? Consultor Jurídico em 22 de setembro de 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-set-22/direito-agronegocio-funrural-resolucao-152017-senado-fim-problema>.

CHAVES, Maria Rachel Faleiros Sandoval. Os critérios da repercussão geral no recurso extraordinário. Portal Migalhas em 12 de Dezembro de 2011. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI146562,101048-Os+criterios+da+Repercussao+Geral+no+Recurso+Extraordinario> >

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2014.

Informativo STF nº 463. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo463.htm>. Acesso em 15/10/2017.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NEVES, Marcos Fava Vai agronegócio! 25 anos cumprindo missão vitoriosa. Editora Canaeste, Primeira Edição, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. Curso de Direito Agrário. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SALES, Daniela Santana Pessoa. A confissão de dívida tributária no âmbito do parcelamento tributário e a possibilidade de restituição do indébito tributário. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, abril de 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/38227/a-confissao-de-divida-no-ambito-do-parcelamento-tributario-e-a-possibilidade-de-restituicao-do-indebito-tributario> >

VAZ, Isabel. Direito econômico da concorrência. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

CORDEIRO, Rodrigo Aiache. Breve comentário acerca da liberdade de concorrência. Boletim Jurídico em 25 de setembro de 2006, Edição nº 197. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1565>>.

Publicado originalmente no Livro **Direito Aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar / organização Rafaela Aiex Parra - Londrina, PR: Thoth, 2018. p. 317-352.**

OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA E MECANIZAÇÃO AOS TRABALHADORES RURAIS

Bruna de Sá Araújo

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 – O EXÔDO RURAL NO BRASIL. 2 – A TECNOLOGIA E MECANIZAÇÃO COMO IMPULSIONADORES DO EXÔDO RURAL. 3 – OS DIREITOS TRABALHISTAS CONQUISTADOS PELOS TRABALHADORES RURAIS. 4 – ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS OU O FIM INEVITÁVEL DO TRABALHADOR RURAL? CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA E MECANIZAÇÃO AOS TRABALHADORES RURAIS

INTRODUÇÃO

Nos primórdios da presença humana na Terra, as modificações que o homem produzia eram relativamente pequenas, sobretudo antes do desenvolvimento da atividade agrícola. No decorrer da história da humanidade, com o crescimento populacional e o desenvolvimento de novas técnicas, novas tecnologias e novos instrumentos de produção, as intervenções na geografia global foram ficando cada vez mais intensas e amplas.

O início da Revolução Industrial ocorreu pelo desenvolvimento da máquina a vapor, que aproveitava o vapor da água aquecida pelo carvão para produzir energia e revertê-la em força para mover as máquinas, substituindo o trabalho braçal. Durante a Primeira Revolução Industrial, o modelo capitalista de produção reorganizou-se, sendo as principais consequências desse período a substituição do trabalho humano por máquinas, o que ampliou o êxodo rural e intensificou o crescimento urbano, que por sua vez provocou o crescimento desenfreado das cidades, acarretando a marginalização de pessoas, o aumento significativo de indústrias e, conseqüentemente, da produção e a divisão da sociedade em burguesia e proletariado.

Os avanços tecnológicos obtidos na Segunda Revolução Industrial fizeram com que a industrialização alcançasse outros países, especialmente os mais ricos e desenvolvidos. Esses países deram início a uma expansão territorial em busca de matéria-prima e ampliação de mercado, o que ficou conhecido como Imperialismo.



Bruna de Sá Araújo

Advogada, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo IPOG e pela Universidade Federal de Goiás, pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Fasam e Coordenadora do Núcleo de Direito do Trabalho do IEAD – Instituto de Estudos Avançados em Direito.

As principais consequências desse período foram o aumento da produção em massa e em curto espaço de tempo, aumentando também o comércio, os avanços nos setores de transporte e telecomunicações que ampliaram o mercado consumidor, assim como o escoamento dos bens produzidos, o surgimento das grandes metrópoles e, com elas, dos problemas de ordem social, tais como a superpopulação, o desemprego e a maior disponibilidade de mão de obra barata.

A terceira fase da Revolução Industrial integrou a ciência, a tecnologia e a produção, transformando ainda mais a relação do homem com o meio exterior. A apropriação dos recursos naturais ficou cada vez mais intensa e disputada, visto que, a cada dia, tornou-se mais necessário viabilizar as produções em massa.

As principais consequências da Terceira Revolução Industrial foram os avanços no campo da medicina, a criação de robôs capazes de fazer trabalhos minuciosos e mais precisos, as novas técnicas na área da genética que melhoraram a qualidade de vida da população, o aumento dos impactos ambientais negativos e esgotamento de recursos naturais e por consequência, uma preocupação maior com o desenvolvimento econômico, gerando a necessidade de buscar um modelo de desenvolvimento cada vez mais sustentável.

O economista e fundador do Fórum Econômico Mundial, Klaus Schwab, defende a ideia de que nos encontramos na quarta revolução industrial, que alterará profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. Essa nova fase da revolução industrial seria marcada pelas tecnologias que fazem parte do conjunto da Indústria 4.0, tais como a nanotecnologia,

neurotecnologia, biotecnologia, robótica, inteligência artificial e armazenamento de energia.

É certo que as Revoluções Industriais causaram profundas transformações no mundo, e uma dessas transformações deu-se no processo produtivo e no estilo de vida dos trabalhadores. Praticamente todas as profissões serão impactadas pela quarta revolução industrial, todavia, o presente artigo irá analisar os reflexos que a tecnologia e mecanização têm causado à classe de trabalhadores rurais, partindo de uma análise histórica do êxodo rural no Brasil ocorrido desde a década de 1950, o impulsionamento do êxodo rural pelo uso cada vez maior de maquinário nas lavouras, os direitos dos trabalhadores rurais obtidos durante anos de luta, e por fim, será apresentado um possível cenário do futuro que estes impactos tecnológicos trarão aos trabalhadores rurais.

1 – O EXÔDO RURAL NO BRASIL

O êxodo rural pode ser definido como o processo de migração em massa da população do campo para as cidades, fenômeno que costuma ocorrer no prazo de algumas décadas. Trata-se de um elemento diretamente associado a várias dinâmicas sociológicas e geográficas, tais como a urbanização, a industrialização, a concentração fundiária e a mecanização do campo.

Os principais fatores que causaram essa força repulsiva do campo para a cidade podem ser entendidos como a concentração fundiária, os baixos salários e a mecanização do campo, visto que os grandes avanços obtidos na agropecuária fizeram com que vários postos de

trabalho fossem gradativamente extintos.

No Brasil, o êxodo rural ocorreu de forma mais intensa entre as décadas de 1960 e 1980, mantendo patamares relativamente elevados nas décadas seguintes e perdendo força desde o início dos anos 2000. Segundo estudos publicados pela Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), o êxodo rural, nas duas primeiras décadas citadas, contribuiu com quase 20% de toda a urbanização do país, passando para 3,5% entre os anos 2000 e 2010.¹

Em 1950 a população rural brasileira era de 33.161.506 habitantes e correspondia a 63,84% da população total. Vinte anos depois os habitantes das zonas rurais eram 41.037.586, porém correspondiam a 44% da população total. A região Sudeste foi a primeira a apresentar diminuição da população rural, o que ocorreu já na década de 1960.

A modernização da agricultura e intensificação da industrialização do Sudeste a partir da década de 1960 justifica a alteração da dinâmica populacional. A região Sul passou a apresentar uma intensa perda de população rural a partir de 1970, também por influência da industrialização e modernização da agricultura, que transbordou do Sudeste para o Sul. Em 2000 a população rural da região Sul contava com 744.644 habitantes a menos do que em 1950, ocorrendo um decréscimo de 13%, embora a população total da região tenha aumentado em mais de dezessete milhões de habitantes no mesmo período.

Considera-se que em algumas regiões a diminuição da população rural não foi tão

rápida e intensa, devido ao recebimento de fluxos migratórios no campo ou pela menor intensidade do êxodo rural, reflexo de uma industrialização e modernização da agricultura menos intensas. Exemplo disto é o fato de que a região Nordeste só passou a apresentar decréscimo da população rural dentre as décadas de 1980 e 1990.

A região Centro-Oeste, embora seja uma região de recebimento de migrantes, passou a apresentar decréscimo em sua população rural na década de 1970, antes mesmo do Nordeste, sendo esta é uma tendência que se mantém. Já a região Norte foi a única que apresentou crescimento contínuo da população rural, mas demonstra certa constância na evolução entre 1991 e 2000.

2 – A TECNOLOGIA E MECANIZAÇÃO COMO IMPULSIONADORES DO ÊXODO RURAL

A mecanização e o uso de tecnologias no campo têm impulsionado e favorecido o êxodo rural, muitos trabalhadores rurais como por exemplo os “boias-frias”, tem desaparecido do mercado. Diversas tecnologias e o melhoramento genético têm ocasionado safras recordes de produtos agrícolas, que por sua vez, desencadeiam uma super produção e um tempo menor de colheita.

Um dos setores que mais sentiram o impacto da utilização de insumos de produção foi o setor sucroalcooleiro. Estima-se que em 2007 haviam 284 mil cortadores de cana na região Sudoeste, e em 2013 eram apenas 162 mil cortadores, representando uma queda de 43% nessa categoria profissional em apenas 6 anos. Um dos principais estados responsáveis pelo plantio de cana-de-açúcar, São Paulo já

1 ALVES, E. et. al. Êxodo e sua contribuição à urbanização de 1950 a 2010. Revista de Política Agrícola (Embrapa). Ano XX – nº 2 – Abr./Maio/Jun. 2011. pp.80-88.

contava com 83,7% de plantações mecanizadas em 2014.

O rendimento de um cortador de cana é de cerca de 12 toneladas por dia de trabalho, enquanto que uma única máquina colheitadeira é capaz de cortar de 450 a 500 toneladas de cana-de-açúcar por dia. Além da maior eficiência e produtividade das máquinas agrícolas, a extinção dos cortadores de cana também têm relação direta com uma questão ambiental.

O corte de cana-de-açúcar manual só era viável mediante a queima das plantações antes do período de corte, no entanto, a mecanização trouxe também a eliminação da necessidade das queimadas, que traziam sérios problemas de saúde às pessoas, gerava poluição pela emissão de carbono e degradação do meio ambiente.

Em 2007 o governo de São Paulo e as entidades representantes do setor sucroalcooleiro assinaram um Protocolo Agroambiental no qual se comprometeram a acabar com as queimadas de palha de cana-de-açúcar. Pela legislação, apenas pequenas propriedades, com menos de 150 hectares, ou áreas com declives acentuados, onde as máquinas não têm acesso, têm permissão para continuar com o corte manual.

Desde o ano de vigência do protocolo mencionado, houve queda de 91,5% na área de colheita com autorização para queima em São Paulo, e o número de colheitadeiras aumentou de 750 na safra de 2007 para 3.080 na safra de 2016/2017, além de outras 670 colheitadeiras terceirizadas pelas usinas.

O mesmo progresso de São Paulo não é visto nas lavouras de cana-de-açúcar da região Nordeste, a colheita mecanizada é dificultada por conta do relevo montanhoso, por isso ainda predominam os cortadores manuais nesta

região do país.

A mecanização das plantações de grande parte do Brasil pode ser o golpe final para os trabalhadores rurais, acarretando a finalização completa do êxodo rural. Cada vez mais os postos de trabalho advindos da agropecuária vão sendo extintos, e os trabalhadores rurais passaram a buscar empregos em setores como a construção civil e a indústria, que assim como o setor rural, também empregam mão de obra barata e pouco qualificada.

3—OS DIREITOS TRABALHISTAS CONQUISTADOS PELOS TRABALHADORES RURAIS

Segundo informações retiradas do estudo “por que morrem os cortadores de cana?”, de Francisco Alves², um trabalhador que corta em média 12 toneladas de cana-de-açúcar por dia caminha 8,8 quilômetros, desfere mais de cem mil golpes de facão, faz cerca de 36.630 flexões de coluna e perde aproximadamente 8 litros de água corporal.

Conhecido por ser majoritariamente manual, o trabalho do rural é considerado mais árduo, se comparado com o trabalho desempenhado nas cidades, e o trabalho no corte de cana-de-açúcar é um dos mais extenuantes para o empregado.

Outrossim, historicamente o setor sucroalcooleiro sempre figurou entre os campeões de trabalho escravo. Entre 2003 e 2013, os fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) resgataram 10.709 trabalhadores em condições análogas às de escravos nestes ambientes laborais.

Diante da evidente vulnerabilidade

2 ALVES, Francisco. Por que morrem os cortadores de cana. Saúde e Sociedade, n. 15/3, set.-dez. 2006.

do trabalhador rural, a legislação brasileira preocupou-se em oferecer direitos protetivos à essa classe profissional. O [Decreto 979/1903](#) foi a primeira iniciativa de estabelecer normas voltadas para o trabalhador rural. Assinado pelo presidente Rodrigues Alves, o decreto facultava “aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses” e permitia que os sindicatos se organizassem sem a autorização do Governo.

A [Constituição de 1934](#) previa que a lei deveria promover e amparar a produção e estabelecer condições do trabalho “na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País”. A partir da década de 1940, surgiram as primeiras leis de natureza social voltadas para os trabalhadores rurais, em que pese a [Consolidação das Leis do Trabalho](#) (CLT) de 1943 se destinasse exclusivamente aos trabalhadores urbanos, o [Estatuto da Lavoura Canavieira](#), de 1941, garantia direitos como moradia e assistência médica aos empregados das grandes usinas.

O [Decreto-Lei 7.038/1944](#) dispunha sobre a sindicalização rural a partir do modelo vertical existente no trabalho urbano, com sindicatos, federações e confederações. A [Constituição de 1946](#) defendeu a necessidade de se priorizar o cidadão brasileiro pobre em detrimento dos imigrantes e de aproveitar e colonizar as terras públicas, por sua vez, as Constituições de 1937 e 1967 foram omissas quanto aos direitos dos trabalhadores rurais.

Somente a partir de 1963 o ordenamento jurídico brasileiro passou a dispor de leis específicas para o trabalho rural, ao editar o [Estatuto do Trabalhador Rural](#) e o [Decreto](#)

[53.154/1963](#), que instituiu a previdência social rural. Entre outros aspectos, o Estatuto tornou obrigatória a carteira profissional e garantiu direitos à jornada de oito horas, ao aviso-prévio, à estabilidade, à remuneração nunca inferior ao salário mínimo regional, ao repouso semanal e às férias remuneradas.

O Estatuto do Trabalhador Rural foi revogado pela Lei 5.889/1973, que estendeu as disposições da CLT aos trabalhadores rurais, à exceção das normas relativas à prescrição bienal e à estabilidade. A diferenciação levava em conta a dificuldade de acesso do trabalhador do campo ao Judiciário, as relações de dependência entre empregados e patrões e o medo de sofrer perseguições ou de perder o emprego.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram garantidos aos trabalhadores rurais importantes direitos sociais, tais como: seguro-desemprego, FGTS, décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, [férias anuais](#) remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, licença-paternidade, adicional de insalubre, periculosidade ou penosidade, na forma da lei, entre outros direitos.

Apesar de todos os avanços no sentido de garantir direitos trabalhistas aos trabalhadores rurais, muitos empregadores ruralistas abusam e violam tais direitos, diante desta situação a Justiça do Trabalho tem realizado o atendimento itinerante para atender trabalhadores dos pequenos municípios em diversas localidades longínquas do país, visando reduzir injustiças e condenar empregadores que violem direitos trabalhistas dos rurais. Tal medida serve para aproximar o trabalhador rural da Justiça do Trabalho.

4 – ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS OU O FIM INEVITÁVEL DO TRABALHADOR RURAL?

Além de todos os direitos sociais trabalhistas assegurados aos empregados urbanos e rurais no art. 7º da Constituição Federal de 1988, há um importante direito dependente de regulamentação, o inciso XXVII que prevê “proteção em face da automação, na forma da lei”.

Conforme elucidado no presente artigo, a tecnologia e a mecanização é uma realidade há tempos presente no âmbito rural, sendo responsável pelo aumento da produção agrícola, melhoramento genético de sementes, diminuição de custos e dos impactos no meio ambiente, e por outro lado, também é responsável pela extinção de diversos empregos, principalmente os de trabalhadores braçais, com baixa escolaridade e pouca qualificação profissional.

Em seu livro intitulado “A quarta revolução industrial”, Klaus Schwab se refere à quarta revolução industrial como uma onda, isto é, algo orgânico, poderoso e principalmente, irrefreável. Desta forma, indaga-se se a proteção constitucional à automação teria força coercitiva suficiente para frear a constante substituição de trabalhadores rurais por máquinas nos campos brasileiros.

Para muitos, a resposta é que os impactos da tecnologia e mecanização aos trabalhadores rurais é algo inevitável e até mesmo favorável, considerando que as condições de trabalho dessas atividades são árduas, que há sérias violações trabalhistas, incluindo casos de trabalho escravo, sem contar o impacto positivo que o fim das queimadas nas lavouras de cana-de-açúcar provocou no meio ambiente.

Independentemente do impacto da tecnologia e mecanização no meio rural ser positivo ou negativo, ou um pouco dos dois, o fato é que o êxodo rural iniciado desde a segunda metade do século XX está no seu fim, e a população brasileira passará a ser cada vez mais urbana, com todos os problemas advindos do aumento das cidades, tais como a segregação urbana, favelização, desemprego e aumento da desigualdade social.

Observando sempre a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, seja o detentor deste direito urbano ou rural, caberá aos membros do Governo Federal a adoção de medidas públicas preventivas para lidar com a migração dessa mão-de-obra rural para novos setores urbanos, como a indústria e a construção civil, primando pela observação dos direitos trabalhistas fundamentais que, independente da área que laborar, o trabalhador sempre fará jus.

CONCLUSÃO

Desde o início da história do Brasil, com a utilização de mão de obra indígena e posteriormente a mão de obra africana, sempre houve a busca pela redução de custos com os meios de produção, buscando ao máximo gastar o mínimo.

Essa busca pela redução de custos está enraizada não só na cultura brasileira, como mundial, um dos objetivos da Justiça do Trabalho sempre foi evitar o lucro indiscriminado de empregadores, ao condenar veementemente medidas que reduzam salários e retirem direitos trabalhistas tão caros aos trabalhadores.

Ocorre que a quarta revolução industrial trouxe consigo uma possibilidade inimaginável

de empregadores reduzirem seus custos, posto que o desenvolvimento tecnológico possibilitou que máquinas sejam capazes de substituir até centenas de funcionários. O impacto da substituição do homem pela máquina já é experimentado principalmente pelo setor agropecuário, em que colheitadeiras fazem o mesmo trabalho que centenas de trabalhadores rurais, por um preço muito mais reduzido e sem correr o risco de enfrentar algum passivo trabalhista, tal como um acidente de trabalho, uma doença ocupacional ou ações na Justiça do Trabalho.

É preciso refletir e antecipar as possíveis situações que o avanço da tecnologia irá provocar nos meios de produção, nas relações trabalhistas, no emprego de milhões de trabalhadores, na economia global e na sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, E. et. al. Êxodo e sua contribuição à urbanização de 1950 a 2010. *Revista de Política Agrícola (Embrapa)*. Ano XX – nº 2 – Abr./Maio/Jun. 2011.

ALVES, Francisco. Por que morrem os cortadores de cana. *Saúde e Sociedade*, n. 15/3, set.-dez. 2006.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial; tradução: Daniel Moreira Miranda, São Paulo: Edipro, 2016.

O (DES)VALOR DO TRABALHO DA MULHER RURAL E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL

Luciane Merlin Clève Kravetz
Tani Maria Wurster

Resumo: O presente trabalho pretende demonstrar como as expectativas em relação ao lugar da mulher, que se relaciona primordialmente à esfera privada, promove uma desvalorização do seu trabalho produtivo, o que gera consequências na apreciação dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. O trabalho da mulher rural, por não criar bens tangíveis que possam ser comprados não é visto como essencial à subsistência do grupo familiar, o que dificulta o acesso à aposentadoria e o reconhecimento da sua condição de sujeito produtivo.

Palavras chave: Mulheres. Trabalhadoras Rurais. Aposentadoria por Idade Rural. Gênero

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende demonstrar como a (não) atribuição de valor ao trabalho da mulher rural interfere na concessão de

benefícios previdenciários às trabalhadoras que laboram sob o *regime de economia familiar* no Brasil.

Apesar de grandes avanços em termos de reconhecimento de direitos civis às mulheres, o seu confinamento histórico ao âmbito doméstico que por tanto tempo lhe roubou o direito ao trabalho, à voz, às decisões sobre suas próprias vidas, continua a determinar uma (des)valorização social e cultural do seu trabalho, o que acaba por gerar impactos na concessão de benefícios previdenciários.

A aposentadoria por idade rural, benefício concedido a trabalhadores rurais caracterizados como segurados especiais, pressupõe o reconhecimento do labor em *regime de economia familiar*, ou seja, atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização



.....
Luciane Merlin Clève Kravetz

Juíza Federal em Curitiba - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná. Mestranda em direito público da FGV – SP. Ex- Procuradora do Estado do Paraná. Bacharel em direito pela Universidade Federal do Paraná.



Tani Maria Wurster

Juíza Federal. Mestre em direito pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos pela Universidade de Pisa - Itália.

de empregados permanentes.

O presente abordará como as expectativas em relação ao lugar da mulher, que se relaciona primordialmente à esfera privada, do cuidado do lar, do marido e dos filhos, promove uma desvalorização do seu trabalho produtivo, o que gera consequências na apreciação dos conceitos de *atividade indispensável à própria subsistência, e exercício do labor em condições de mútua dependência e colaboração*, pressupostos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

O objetivo do presente estudo é, portanto, procurar entender em que medida as expectativas em relação ao trabalho da mulher, definidas pela sua alocação no espaço privado e de cuidado, interferem no sistema de concessão de benefícios previdenciários às seguradas especiais, trabalhadoras rurais no país.

2 APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E A (DES) VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DA MULHER TRABALHADORA DO CAMPO

2.1 O REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A cobertura previdenciária contemplou tardiamente os trabalhadores rurais e, ainda assim, de forma mais restrita que os urbanos¹. A doutrina considera como marco inicial da proteção previdenciária no Brasil a publicação

1 Jane Lucia Wilhelm Berwanger esclarece historicamente a vulnerabilidade do trabalho rural: “as origens do trabalho rural encontram-se na escravidão e na exploração dos imigrantes europeus, o que resultou na proteção precária desses trabalhadores e no aumento da força de empregadores rurais.” (BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. *Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 37.)

em 1923 da chamada Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo 4.682), que criou uma caixa de aposentadoria para os ferroviários. Posteriormente, foi editada a lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que unificou sob a mesma lei de regência os diversos regimes que se desenvolveram autonomamente desde a Lei Eloy Chaves.

Embora Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que prevê direitos aos trabalhadores urbanos tenha sido editada em 1943, uma lei ampla de proteção ao trabalhador rural somente foi publicada 20 anos mais tarde, em 1963, qual seja, o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214/63). Tal legislação, embora tenha inaugurado a proteção previdenciária a trabalhadores rurais tornou-se inexecutável em razão do déficit orçamentário decorrente da escassa contribuição, calculada sobre a produção.

Assim, após a frustrada tentativa do Estatuto da Terra, a inserção do trabalhador rural na proteção previdenciária somente teve algum êxito com a promulgação da Lei Complementar 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL).

O art. 3º da Lei Complementar 11/71 passou a contemplar proteção ao trabalhador rural *em regime de economia familiar*, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua colaboração e dependência.

Ampliou a proteção, portanto, ao chamado *segurado especial*.

Mas a proteção não foi suficientemente ampla para alcançar as mulheres.

É que, no caso do trabalhador rural em regime de economia familiar, o benefício era

concedido por unidade familiar, e não por indivíduo, conforme art. 4º da Lei Complementar 11/71:

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

A aposentadoria por idade era concedida, portanto, apenas ao chefe ou arrimo de família. Arrimo de família é expressão que representa o indivíduo que dá apoio, que sustenta o grupo familiar. A rigor, a definição independe de gênero.

O patriarcado, sobre o qual se sustentam os arranjos sociais e institucionais, determina, no entanto, que seja ele o homem, ainda que tanto a mulher quanto o homem exercessem atividade rural.²

Historicamente, às mulheres foi atribuído o trabalho doméstico, do lar, do cuidado dos filhos. A ordem masculina, a partir da qual se interpretam os dados, os fatos e o mundo, impõe

2 Embora em tese pudessem ser beneficiários homens e mulheres, na prática, geralmente os primeiros, por serem considerados os arrimos da família, é que os acabavam titularizando (já que somente poderia ser deferida uma aposentadoria por família). Somente as mulheres que fossem chefes de família é que poderiam receber benefício próprio, o que não era a regra. Era-lhes garantido, normalmente o benefício de pensão por morte, isto é, como dependente do trabalhador homem, e não propriamente como trabalhadora. (CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza Pasinato. Envelhecimento, condições de vida e política previdenciária. Como ficam as mulheres? Rio de Janeiro: Ipea, 2002.)

que o trabalho invisível e não remunerado seja encargo da mulher. O espaço público, da luta, da razão e do pensamento, aquele que merece destaque e interesse, é histórica e socialmente associado ao masculino.³

O pertencimento à esfera doméstica atribui ao feminino um sentido de imanência: as mulheres laboram em atividades repetitivas, de manutenção, de nutrição. Atuam em trabalhos domésticos compatíveis com a maternidade. Os labores domésticos “encerram-na na repetição e na imanência; reproduzem-se dia após dia sob uma forma idêntica que se perpetua quase sem modificação através dos séculos. Não produzem nada de novo”.⁴

Às atividades masculinas, ao contrário, se liga um sentido de transcendência: os homens criam instrumentos novos, inventam, forjam o mundo. “O caso do homem é radicalmente diferente; ele não alimenta a coletividade à maneira das abelhas operárias mediante simples processo vital, e sim com atos que transcendem sua condição animal.”⁵

A ordem masculina determinava, portanto, que a mulher somente seria considerada arrimo de família na ausência do pai, do marido ou de um irmão.

O que se percebe do histórico acima

3 “Os homens são vistos como, sobretudo, ligados às ocupações da esfera da vida econômica e política e responsáveis por elas, enquanto as mulheres seriam responsáveis pelas ocupações da esfera privada da domesticidade e da reprodução” (OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, 16: 440, maio-agosto 2008, p. 308.)

4 BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo: Fatos e Mitos. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 102.

5 BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo: Fatos e Mitos. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 102.

descrito, portanto, é que a mulher trabalhadora rural, embora tenha acompanhado o trabalho da família desde muito cedo, inclusive no auxílio dos pais quando ainda menina, e depois no labor da terra juntamente com a sua família, marido e filhos, sofreu historicamente dupla omissão protetiva: é vulnerável porque labora na terra, e é vulnerável porque é mulher.⁶

Assim, se a inferioridade é marca do trabalhador do campo, à mulher 'colona' ou camponesa agregam-se as marcas da vulnerabilidade e invisibilidade, que acompanham historicamente a mulher. Nesse sentido as palavras de Enid Rocha Andrade Silva:

As idosas rurais acumularam, ao longo de suas vidas, uma série de desvantagens, dupla jornada de trabalho, discriminação salarial e/ou trabalho sem remuneração, além de entrarem mais cedo e permanecerem mais tempo ocupadas nas atividades rurais. Essas desigualdades sempre contribuíram para a maior precariedade das condições socioeconômicas das trabalhadoras rurais no Brasil.⁷

6 Por outro lado, mais gravosa era a situação da mulher trabalhadora rural, dado estar situada em uma dupla situação de exclusão: de um lado, por integrar o gênero feminino, subalterno e inferiorizado; de outro, por integrar um setor laborativo também pouco considerado no âmbito da nascente proteção previdenciária, cujo foco eram os trabalhadores urbanos imersos em um processo de industrialização e tido como 'modernização' do país, com parcial abandono de sua vocação agrária. (FORTES, Simone Barbisan. A mulher trabalhadora Rural e a Previdência Social, In: Previdência do trabalhador rural em debate. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 290).

7 SILVA, Enid Rocha Andrade. Efeitos da Previdência Social Rural sobre a questão de gênero. In: DELGADO, Guilherme. CARDOSO JR, José Celso (Coord.). A Universalização dos direitos sociais no Brasil: a previdência rural nos anos 90. Brasília: Ipea, 2000, p. 103.)

Vê-se, portanto, que, quando da inauguração da proteção do trabalhador do campo, mesmo que incipiente, desde logo o trabalho da mulher foi invisibilizado e desprezado.

A Lei Complementar 11/71, ao conceder benefícios previdenciários ao segurado especial chefe ou arrimo de família, porque reproduz a lógica patriarcal e propõe limites de aplicação construídos a partir do paradigma do trabalho masculino, deixou de reconhecer a mulher como indivíduo, sujeito de direito.

Nas palavras de Simone Barbisan Fortes:

A diferenciação de gênero, então, estava pautada pela inferioridade da inserção feminina, tanto assim que a mulher, esposa ou companheira, era sempre considerada dependente previdenciária, e, quando filha solteira, o era por mais tempo que o filho; ademais, a pensão por morte somente seria gerada pela mulher trabalhadora que viesse a falecer em relação ao marido inválido. Em outros termos, somente se admitia que a mulher fosse provedora quando homem fosse incapaz ou inválido para o trabalho.⁸

É que o confinamento histórico da mulher ao espaço doméstico, do cuidado do lar, da família e dos filhos, determina e constitui historicamente as percepções sobre a sua incapacidade de exercer trabalho produtivo. A mulher, mesmo que se reconheça seu trabalho, e que seja ele um trabalho tão duro e cansativo quanto o do homem, é tomada como mera auxiliar, que desempenha trabalho

8 FORTES, Simone Barbisan. A mulher trabalhadora Rural e a Previdência Social. In: Previdência do trabalhador rural em debate. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 295.

eventual e complementar.

Essa previsão legal, porque subtraiu da esfera jurídica da trabalhadora a decisão quanto ao destino do valor benefício, para além de invisibilizar o trabalho da mulher, impôs a ela, mesmo em se tratando de sujeito produtivo, a condição de dependência econômica do marido, realimentando um círculo vicioso de dependência e vulnerabilidade.

2.2 A NOVA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA INAUGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 passou a prever a uniformidade e equivalência dos benefícios da seguridade social às populações urbanas e rurais, eliminando as desigualdades existentes até a sua promulgação.

Além de estabelecer a equivalência dos benefícios previdenciários a trabalhadores rurais e urbanos, a Constituição Federal de 1988 estendeu a proteção previdenciária para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercessem suas atividades em regime de economia familiar (segurados especiais).

O princípio da universalidade consagrado constitucionalmente (art.194/CF) assim como o da igualdade (art. 5º/CF, I) alçaram as mulheres à condição formal de igualdade em relação aos homens. Vale dizer, em princípio, todos os requisitos para concessão de benefícios previdenciários passaram a serem previstos indistintamente entre homens e mulheres, assim como os riscos cobertos são, com algumas ressalvas - como o salário-maternidade, por exemplo - idênticos.

Como, na prática, era o homem que recebia aposentadoria por idade rural, por

ser considerado arrimo de família, a nova ordem constitucional acabou por inaugurar o reconhecimento do valor do trabalho rural da mulher no regime de economia familiar, uma grande conquista, que se alastra para além do aspecto financeiro, pois tem também impacto na esfera da liberdade individual, da confiança em si mesma e da visibilidade, como percebeu Anita Brumer⁹:

“É preciso salientar o valor simbólico do recebimento do benefício pelas mulheres. De pessoas que nunca haviam recebido remuneração pelos trabalhos realizados (Silva, 2000, p. 102), elas passam a ter uma conta e um cartão bancário em seus próprios nomes, recebendo seus benefícios regular e diretamente. O fato de receber o dinheiro da aposentadoria, da pensão e da licença-maternidade diretamente em seus nomes permite que elas próprias decidam como gastá-lo, o que aumenta seu poder pessoal. Por isso, de pessoas que, na terceira idade, passavam à condição de dependentes dos companheiros, filhos ou de outros parentes ainda em idade ativa, elas se tornam provedoras e administradoras de um dos poucos recursos existentes na unidade familiar, de produção com entrada regular, mês a mês”.

Entretanto, ainda hoje, a mulher encontra dificuldades para comprovar o exercício de atividade rural, trabalho que é quase uma extensão das tarefas domésticas, um conjunto de atribuições que acaba por se tornar invisível

9 BRUMER, Anita. Previdência social rural e gênero. In Sociologias. Porto Alegre, ano 4, n. 7, jan/jun 2002, p. 74.

aos olhos dos outros e até dela mesma¹⁰, porque destituído de valor de mercado. O cenário é bem compreendido pelas palavras de Semira Adler Vaisencher e Adelia de Melo Branco¹¹:

“O trabalho feminino rural é encontrado com frequência, sobretudo, na categoria por conta própria, muito comum às economias rurais que utilizam a mão-de-obra familiar. Nessas economias, não existe, na prática, uma separação entre casa e trabalho agrícola. Como a produção familiar ocorre em espaço contíguo ao domicílio, a própria trabalhadora rural tem dificuldade de diferenciar, entre as atividades que realiza, aquelas que efetivamente geram valor econômico. Os cuidados com a horta, com os animais domésticos e a preservação de alimentos quase nunca são contabilizadas como ocupações, no sentido econômico. Isto é, muitas vezes, o fator responsável de as estatísticas não conseguirem captar adequadamente a participação das mulheres rurais no produto social. Para a mulher rural, em regime de economia familiar, o trabalho agrícola é uma extensão de suas tarefas domésticas, e, portanto, trabalhar na lavoura é o mesmo que trabalhar em casa”.

10 “Ainda, se existentes, é a própria mulher quem promove o apagamento desses poucos vestígios, como produto da desvalorização da mulher por si mesma, de um pudor feminino que se estende à memória, de um silêncio substancial à noção de honra. São as próprias mulheres que julgam esses registros sem interesses, afinal, são apenas mulheres, cuja vida não conta muito.” (PERROT, Michelle. *Minha História das Mulheres*. Tradução Angela M. S. Córrea. 2. ed. São Paulo: Contexto. 2016, p.21).

11 VAISENCHER, Semira Adler e BRANCO, Adelia de Melo. Nem um tostão da previdência social: o caso das boias-frias idosas no semi-árido irrigado. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 39, n. 155 jul/set 2002. p. 99.

No meio rural, a invisibilidade feminina se acentua pelos padrões culturais vigentes, segundo os quais, e apesar dos avanços normativos, a mulher é vista ainda como dependente e ajudante do homem e não como autônoma e titular de direitos individuais.

Remanesce, portanto, um descompasso entre a norma, que reconhece igual valor para o trabalho rural do homem e da mulher, e a realidade, na qual a mulher ainda aparece como coadjuvante de sua própria história de vida.

Contribui para a reforçar a dificuldade do reconhecimento do trabalho da mulher o arranjo institucional criado para a concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural segurado especial.

Em cumprimento ao comando constitucional de proteção especial ao trabalhador rural, a legislação previdenciária brasileira criou um sistema especial de concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores caracterizados como *segurados especiais*, fundamentado na proteção do trabalho desenvolvido *sob o regime de economia familiar*.

A Lei 8.213/91, no art. 11, § 1º, define o regime de economia familiar:

“a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Tal proteção previdenciária independe de

contribuições¹² e, como tal, exige do trabalhador a prova do labor na terra, nas circunstâncias acima elencadas.

Esse modelo de sistema, que protege o trabalhador rural por um lado, abre brechas para fraudes de outro. A existência de fraudes colaborou para o estabelecimento de regras que acabam burocratizando o sistema, assim como enrijecendo as premissas sobre as quais os operadores do direito analisam os critérios de reconhecimento dos trabalhadores rurais como segurados especiais.

Contribui ainda para reforçar essa dificuldade a presença de termos legais vagos e indeterminados, tais como “*regime de economia familiar*”, “*trabalho indispensável à subsistência*”, “*mútua dependência e colaboração*”, que confere ao operador do direito, seja a autoridade administrativa que aprecia os pedidos de concessão de benefícios, seja o juiz no caso de uma ação judicial, um largo juízo de discricionariedade na apreciação das provas trazidas pelo segurado.

A ausência de critérios objetivos e o necessário exercício de um juízo de valor a respeito da modalidade de trabalho

12 O elo de inclusão por excelência na sociedade é o trabalho remunerado. Apenas excepcionalmente o trabalho não remunerado gera vinculação previdenciária. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição. A proteção social não contributiva fica a cargo da assistência social. Assim, entendemos ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no §8º do art. 195 da Lei Maior. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JR, José Paulo.

Comentários à lei de benefícios da previdência social: lei 8.213, de 24 de julho de 1991. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 61).

desenvolvida pelo produtor rural em nada contribui para a proteção previdenciária da mulher trabalhadora rural, porque o *poder simbólico*, que parte do paradigma do trabalho masculino para atribuir valor ao trabalho feminino, acabará fatalmente atuando na lógica da decisão.

Nas palavras de Pierre Bourdieu:

A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos.¹³

Ou seja, o arranjo institucional, que criou um modelo especial de concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais caracterizados como *segurados especiais*, fundamentado na proteção do trabalho desenvolvido sob o *regime de economia familiar*, embora protetivo do trabalhador rural numa das cadeias de maior vulnerabilidade, impõe consequências quanto ao ônus da prova, que impacta de modo especial a mulher trabalhadora.

O trabalho da mulher rural, por não criar bens tangíveis que possam ser comprados, é considerado apenas como auxiliar e não é visto como *essencial à subsistência do grupo familiar*, o que impede sua qualificação como segurada especial e, conseqüentemente, o acesso à aposentadoria.

A falta de reconhecimento do trabalho da mulher rural é decorrência do nosso modelo

13 BORDIEU, Pierre, A dominação masculina; tradução Maria Helena Kühner. 13ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015, p. 50.

econômico, que enaltece o que tem valor de troca ou, em outras palavras, o que pode ser colocado no mercado. O trabalho da mulher nos cuidados da casa, dos filhos, dos idosos, dos doentes é um considerado um recurso natural inesgotável e, pois, destituído de valor econômico.¹⁴ Assim, não entra no cálculo do produto interno bruto (PIB), que é o valor total dos bens e serviços trocados por dinheiro num país em determinado período. É como se não fosse necessário para que a roda da vida girasse,

14 Sobre o assunto, cite-se a lição de Maria Ignez Paulilo: “É desta tradição que surge a noção do trabalho doméstico como “improdutivo”, hierarquicamente inferior ao “produtivo”, e é desta hierarquia que deriva a visão do trabalho da mulher rural apenas como “ajuda” ao do marido, quase como um não-trabalho. A idéia de que só as atividades que podem ser vendidas são trabalho, faz com que mesmo quando a lógica não é a do esforço individualmente remunerado, caso da agricultura familiar, tenham maior importância as atividades daqueles que seriam mais valorizados no mercado de trabalho, ou seja, os homens. Jerzy Tepicht (1976) analisa a importância do que ele chama de “forças marginais” (mulheres, crianças e idosos) na persistência e competitividade da agricultura camponesa. Em uma cadeia de preconceitos entrelaçados sobre o pano de fundo da posição subordinada da mulher na sociedade, a herança, o casamento e o acesso da mulher à terra acrescentam mais elos à corrente já pesada de discriminações que são seu próprio cerne. O reconhecimento de que as mulheres não têm o mesmo acesso que os homens à posse e ao uso da terra, no mundo todo, é fenômeno já reiteradamente comprovado pela Sociologia e a Antropologia Rurais. Estudos realizados em várias regiões do Brasil mostram que não fugimos a esta regra. Por ser costume estabelecido desde os primórdios da colonização, muitos pesquisadores o tomam como tão internalizada pelos agricultores familiares que não exploram a possibilidade de revolta por parte de esposas e filhas. O fato do assunto ser uma espécie de “tabu” dificulta sobremaneira qualquer aproximação. Porém, desde que ouvimos, pela primeira vez, há muitos anos, o desabafo de uma agricultora já idosa que, aproveitando-se de um momento em que estávamos sozinhas, me disse da revolta que sentia por ter “trabalhado tanto quanto seus irmãos na propriedade dos pais” e nada ter recebido de terra, apenas um “dote”, passamos a insistir neste tema, comprovando sempre que, de tão nevrálgica, é preciso que se chegue a esta exclusão passo a passo e “pelas laterais”. (PAULILO, Trabalho doméstico: reflexões a partir de Polanyi e Arendt, acessível em: http://www.uel.br/revistas/ssrevista/cv8n1_ignez.htm).

quando, bem lá no fundo, todos sabemos que a economia se alicerça sobre o trabalho doméstico invisível. É como ilustra Katrine Marçal¹⁵:

“A economista feminista Marilyn Waring observou o trabalho não remunerado de uma jovem das planícies de Lowveld, no Zimbábue. Ela acorda às 4 da manhã para levar um balde até o poço e voltar, caminhando 11 quilômetros. Três horas mais tarde, volta para casa com a água. Ainda descalça. Coleta madeira, lava a louça, cozinha o almoço, lava a louça de novo e depois sai para buscar vegetais. Pega água de novo, faz o jantar, os irmãos mais jovens têm de ser colocados na cama e o dia de trabalho acaba às nove. De acordo com os modelos econômicos, ela é improdutivo, não trabalha, é economicamente inativa. (...) O principal argumento para não incluir o trabalho doméstico no PIB é que em geral ele não é importante. A quantidade de trabalho doméstico em uma sociedade sempre será a mesma. Mas como os economistas podem saber disso se nunca o incluíram em suas estatísticas?”

A lógica de mercado explica o ínfimo valor econômico dado ao trabalho doméstico e à produção para o autoconsumo, o que acaba por afetar o reconhecimento da mulher rural como indivíduo autônomo e titular de direitos. “Nas sociedades atuais é muito frequente medirem-se todos os valores como se fossem de troca. Tudo aquilo que não tem preço, o que não se pode vender com lucro, tende a ser considerado

15 MARÇAL, Katrine. O lado invisível da economia. Uma visão feminista. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017. p. 66.

algo sem valor”, alerta Yanis Varoufakis¹⁶. Ocorre que, no regime de economia familiar, cada indivíduo contribui de alguma maneira para a subsistência. Embora a contribuição da mulher possa não ter valor de troca no mercado, já que se entrelaçam os papéis de mãe, esposa, dona de casa e agricultora, é essencial à família. É a mulher:

“a principal responsável por certos fatores imprescindíveis à sobrevivência, como, por exemplo, a reprodução da unidade familiar, o abastecimento de água, o desempenho de atividades destinadas à alimentação da família, o cuidado com os filhos, com os idosos e com os demais membros da unidade de reprodução da força de trabalho que possam vir a adoecer, entre outros¹⁷”.

É justamente a indispensabilidade de seu trabalho no regime de economia familiar que deveria ser considerado para atribuir à mulher rural a qualidade de segurada especial e, assim, a titularidade de direitos previdenciários, mesmo que suas atividades não tendam à comercialização e, bem por isso, carreguem um valor intangível e não precificado.

A incorporação ao sistema de previdência da mulher rural que trabalha com a família passa pela atribuição de valor às suas atividades, voltadas à casa e à produção para o autoconsumo, com isto tornando visível um considerável contingente da população

16 VAROUFAKIS, Yanis. Conversando sobre economia com minha filha. São Paulo: Planeta, 2015. p. 37.

17 VAISENCHER, Semira Adler e BRANCO, Adelia de Melo. Nem um tostão da previdência social: o caso das boias-frias idosas no semi-árido irrigado. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 39, n. 155 jul/set 2002. p.99.

feminina ainda à margem da conquista dos direitos sociais e da autonomia de vida.

A efetivação dos direitos sociais das trabalhadoras rurais passa necessariamente pela percepção do contexto social em que se inserem e das dificuldades que encontram na comprovação de suas atividades, mas, especialmente, pelo reconhecimento de suas atribuições, que entrelaçam tarefas domésticas e produção destinada sobretudo ao autoconsumo, como trabalho e fonte de valor.

Oscar Wilde disse que “o cínico é um sujeito que sabe o preço de tudo e o valor de nada”. Se é assim, este texto trata um pouco da tentativa de se afastar o cinismo na análise do papel feminino no regime de economia familiar. Ainda que destituído de preço, em prestígio ao princípio da igualdade, é imperioso reconhecermos o valor e a imprescindibilidade do trabalho da mulher para a sobrevivência da família, o que é suficiente para lhe atribuir os mesmos direitos que são conferidos ao homem, retirando-a da invisibilidade a que tem sido relegada ao longo da história.

3 CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu demonstrar como a (não) atribuição de valor ao trabalho da mulher rural interfere na concessão de benefícios previdenciários às trabalhadoras que laboram sob o *regime de economia familiar* no Brasil.

As expectativas em relação ao lugar da mulher, que se relaciona primordialmente à esfera privada, do cuidado do lar, do marido e dos filhos, promove uma desvalorização do seu trabalho produtivo, o que gera consequências na apreciação dos conceitos de *atividade*

indispensável à própria subsistência, e exercício do labor em condições de mútua dependência e colaboração, pressupostos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Tais singularidades impactam de modo muito particular a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural às trabalhadoras do campo caracterizadas como *seguradas especiais*.

Os trabalhadores rurais brasileiros foram contemplados pela legislação previdenciária tardiamente, revelando a vulnerabilidade que caracteriza o labor no campo.

Às mulheres trabalhadoras rurais, acrescenta-se ainda a inferioridade que marca o feminino, revelando dupla omissão de proteção: quando a lei passou a proteger os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, o fez a partir da inclusão como beneficiário apenas do chefe ou arrimo de família. Essa previsão legal, porque subtraiu da esfera jurídica da trabalhadora a decisão quanto ao destino do valor benefício, para além de invisibilizar o trabalho da mulher, impôs a ela a condição de dependência econômica do marido, realimentando um círculo vicioso de dependência e vulnerabilidade.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um regime de proteção previdenciária rural que passou a garantir, de modo inédito, proteção igualitária entre trabalhadores urbanos e rurais, homens e mulheres. Isso não impediu, no entanto, que às mulheres fosse reservado um status inferior de proteção previdenciária, determinado pelo *poder simbólico*.

Ao trabalhador rural, segurado especial, para que possa exercer o direito à aposentadoria por idade rural, exige-se a prova do trabalho rural em regime de economia familiar, para o

que é imprescindível a prova do trabalho rural *indispensável à própria subsistência*, ou seja, a prova da essencialidade do trabalho na terra.

A mulher encontra dificuldades para comprovar o exercício de atividade rural, trabalho que é quase uma extensão das tarefas domésticas, um conjunto de atribuições que acaba por se tornar invisível aos olhos dos outros e até dela mesma, porque destituído de valor de mercado.

O trabalho da mulher rural, por não criar bens tangíveis que possam ser comprados, é considerado apenas como auxiliar e não é visto como essencial à subsistência do grupo familiar, o que impede sua qualificação como segurada especial e, conseqüentemente, o acesso à aposentadoria.

Assim, embora haja igualdade formal entre homens e mulheres no campo, é verdadeiro que os paradigmas culturais e sociais sobre os quais se assenta a situação peculiar das mulheres, qualificada pela invisibilidade e vulnerabilidade, somados aos arranjos institucionais criados pelo sistema responsável pelo reconhecimento dos direitos previdenciários às mulheres, ainda continuam a impor uma diferença de *status* às mulheres trabalhadoras rurais em comparação aos homens.

As percepções e pretensões que atribuem historicamente (des)valor ao trabalho da mulher, sempre considerado eventual, auxiliar, menor e mais baixo, impõem dificuldades ainda mais profundas à trabalhadora do campo para comprovar a essencialidade do seu trabalho, indispensável para o exercício dos direitos de proteção previdenciária.

Ainda que destituído de preço, em prestígio ao princípio da igualdade, é imperioso reconhecermos o valor e a imprescindibilidade

do trabalho da mulher para a sobrevivência da família, o que é suficiente para lhe atribuir os mesmos direitos que são conferidos ao homem, retirando-a da invisibilidade a que tem sido relegada ao longo da história.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo: Fatos e Mitos. Tradução Sérgio Milliet. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. Curitiba: Juruá, 2013.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. Tradução Maria Helena Kühner, 13ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

BRUMER, Anita. Previdência social rural e gênero. In Sociologias. Porto Alegre, ano 4, n. 7, jan/jun 2002.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza Pasinato. Envelhecimento, condições de vida e política previdenciária. Como ficam as mulheres? Rio de Janeiro: Ipea, 2002.

FORTES, Simone Barbisan. A mulher trabalhadora Rural e a Previdência Social. In: Previdência do trabalhador rural em debate. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2009.

MARÇAL, Katrine. O lado invisível da economia. Uma visão feminista. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. Revista de Estudos Feministas.

Florianópolis, 16: 440, maio-agosto 2008. PAULILO, Maria Ignez, Trabalho doméstico: reflexões a partir de Polanyi e Arendt. Acessível em: http://www.uel.br/revistas/ssrevista/cv8n1_ignez.htm.

PERROT, Michelle. Minha História das Mulheres. Tradução Angela M. S. Corrêa. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social: lei 8.213, de 24 de julho de 1991. 12a ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Enid Rocha Andrade. Efeitos da Previdência Social Rural sobre a questão de gênero. In: DELGADO, Guilherme. CARDOSO JR, José Celso (Coord.). A Universalização dos direitos sociais no Brasil: a previdência rural nos anos 90. Brasília: Ipea, 2000.

VAISENCHER, Semira Adler e BRANCO, Adelia de Melo. Nem um tostão da previdência social: o caso das boias-frias idosas no semi-árido irrigado. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 39, n. 155 jul/set 2002.

VAROUFAKIS, Yanis. Conversando sobre economia com minha filha. São Paulo: Planeta, 2015.

Publicado originalmente no Livro *Magistratura e equidade - Estudos sobre gênero e raça no Poder Judiciário*. PIMENTA, Clara Mota. SUXBERGER, Rejane Jungbluth. VELOSO, Roberto Carvalho; SILVA, Fernando Quadros da [Orgs.] Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018; p.105-116.

ARTIGOS ESPECIAIS

FORÇA MAIOR E FATO DO PRÍNCIPE NO DIREITO DO TRABALHO

Leandro Fernandez

Sumário: 1 Introdução. 2 A força maior no Direito do Trabalho. 3 O fato do príncipe no Direito do Trabalho. 4 Questões processuais relevantes. 5 Conclusões. Referências bibliográficas.

1 Introdução

Os dramáticos impactos econômicos provocados pela pandemia da covid-19 têm direcionado a atenção da comunidade jurídica à análise da viabilidade de manejo de instrumentos e medidas pouco convencionais ou, mesmo, impensáveis em tempos de normalidade.

Na seara juslaboralista, as discussões, estimuladas, inclusive, por iniciativas legislativas, desenvolvem-se em torno de temáticas extremamente polêmicas, a exemplo da redução salarial independentemente de negociação coletiva, da suspensão de contratos de trabalho e da antecipação de férias relativas a futuros períodos aquisitivos.

Interessa-nos, neste espaço, o exame de duas das figuras inseridas no contexto daquilo que se tem denominado de Direito do Trabalho de crise: a força maior e o *factum principis*.

2 A força maior no Direito do Trabalho

Sob o pálio do caso fortuito e da força maior reúnem-se as “*causas alheias à vontade do devedor e suficientes para tornar impossíveis as prestações*”, pouco importando se decorrentes de “*um ato de terceiro ou de uma força da natureza ou, ainda, de uma providência qualquer a que não poderia resistir o devedor, uma providência governamental etc*”¹, consoante leciona San Tiago Dantas.

Conquanto parcela relevante da doutrina associe o caso fortuito à característica da *imprevisibilidade* e a força maior à qualidade da *inevitabilidade*, a identidade de tratamento jurídico conferido pelo ordenamento pátrio aos aludidos institutos torna pouco proveitosa, em

1 DANTAS, San Tiago. Programa de Direito Civil. vol. II. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, p. 92.

Leandro Fernandez

Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Professor. Diretor de Prerrogativas da Amatra VI (gestão 2018/2020). Membro da Comissão Nacional de Prerrogativas da Anamatra (gestão 2019/2021). Coordenador Adjunto da Revista de Direito Civil e Processual. Membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho.

termos práticos, a tentativa de demonstração de sua distinção estrutural. Daí advertir Orlando Gomes que *“todo o esforço da doutrina para bifurcar o acaso resultou numa confusão, que hoje se procura evitar, ou mesmo contornar, eliminando-a pura e simplesmente, atenta à circunstância de que é igual o efeito atribuído pela lei”*².

Excepcionando a diretriz de acordo com a qual o legislador deve abster-se de conceituar, estabelece a CLT, em seu art. 501, *caput*, que a força maior consiste em *“todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”*.

O critério da *imprevisibilidade* não deixou de ser contemplado no diploma celetista, seja pela alusão à necessidade de ausência de concurso do empregador para a ocorrência do acontecimento gravoso, seja pela exclusão, no § 1º do mesmo artigo, da imprevidência patronal como causa configuradora da força maior.

A ocorrência de motivo de força maior no curso do expediente autoriza o empregador a exigir a prorrogação do trabalho, inclusive ultrapassando o limite legal ou convencionado, conforme dispõe o art. 61, *caput*, da CLT. No caso do aprendiz, é possível a prorrogação da jornada até o máximo de doze horas, desde que seu trabalho seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento (art. 413, inciso II). Tendo ocorrido, ademais, a impossibilidade de prestação de serviços por razões de força maior, faculta-se à empresa a prorrogação da jornada para recuperação do tempo perdido, observando-se o limite de duas horas diárias, durante o número de dias indispensável para

a recuperação do tempo perdido, o qual não poderá ser superior a 45 dias, sendo necessária a obtenção de autorização administrativa (art. 61, § 3º).

Em circunstâncias de extrema gravidade, quando o motivo de força maior afetar substancialmente a situação econômica e financeira da empresa a ponto de ensejar sua extinção ou de um dos seus estabelecimentos, descortina-se para o empregador uma nova possibilidade: a despedida do trabalhador com o pagamento de metade da *indenização* que seria devida em caso de dispensa sem justa causa, de acordo com o art. 502 da CLT, adiante transcrito:

Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

Sublinhe-se que o art. 502 celetista foi concebido no contexto do sistema da estabilidade decenal, consagrada inicialmente apenas em favor dos ferroviários (Decreto Legislativo n.º 4.682/1923, art. 42), vindo a ser posteriormente ampliada para alcançar os trabalhadores da indústria e do comércio (Lei n.º 62/1935, art. 10), generalizando-se, enfim, para todos os trabalhadores urbanos com o

² GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 180.

advento da CLT (excetuados aqueles referidos no art. 7º do diploma legal).

Nessa ordem de ideias, o art. 492³ consolidado vedava a despedida do empregado que contava com mais de dez anos na empresa, ressalvados apenas os casos de falta grave ou motivo de força maior. O art. 497⁴, a seu turno, explicitava algo evidente: que a extinção da empresa, ainda que ausente causa de força, necessariamente também importaria na cessação do vínculo empregatício do estável. Idêntico raciocínio foi consagrado em relação ao fechamento de estabelecimento, filial ou agência ou supressão necessária da atividade, nos termos do art. 498⁵ consolidado. O art. 502, acima transcrito, disciplinava a situação de cessação do vínculo do estável em decorrência da extinção da empresa ou do estabelecimento por motivo de força maior.

Para aqueles contratados há menos de dez anos, a despedida imotivada ensejava a percepção de uma indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de efetivo serviço ou por ano e fração igual ou superior a seis meses, nos termos fixados na redação

3 Art. 492. O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

4 Art. 497 - Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

5 Art. 498 - Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, direito à indenização, na forma do artigo anterior.

original dos arts. 477 e 478, ambos da CLT. A exceção recaía sobre aqueles que contavam menos de um ano completo de contrato, sendo tal interregno considerado como período de experiência (figura distinta do contrato de experiência, destaque-se), não sendo devida a referida indenização na hipótese de sua despedida sem justa causa (art. 478, § 1º).

Embora seja frequente a qualificação da estabilidade decenal como absoluta, a assertiva deve ser compreendida como o reconhecimento de um óbice extremamente severo à cessação contratual, mas não intransponível, seja em razão da possibilidade de extinção do vínculo diante da ocorrência de falta grave (observado para tanto o necessário ajuizamento de ação constitutivo-negativa específica, prevista no art. 494 da CLT) ou de “pedido”⁶ de demissão (cuja validade depende da assistência assegurada no art. 500 da CLT), seja pela possibilidade de fracasso, total ou parcial, do empreendimento empresarial, por motivos de força maior ou não.

Inexistindo motivo de força maior, em caso de cessação do contrato do trabalhador estável em razão de extinção da empresa, do estabelecimento ou de supressão necessária da atividade, o empregado fazia jus à indenização prevista nos arts. 477 e 478, paga em dobro, em consonância com o disposto nos arts. 497 e 498, todos da CLT.

Por sua vez, o término do vínculo empregatício do estável decenal decorrente

6 Conquanto seja comum e tolerado na prática o uso da expressão “pedido de demissão”, trata-se de equívoco técnico, uma vez que o aviso prévio possui a natureza jurídica de declaração de vontade unilateral e receptícia. O trabalhador não “pede” demissão; demite-se. Não obstante, no próprio texto consolidado é possível encontrar a expressão “pedido de demissão”, como se observa em seu art. 500.

de motivo de força maior que redundasse em extinção da empresa ou do estabelecimento em que laborava encontrava sua disciplina no art. 502, inciso I, da CLT, que impunha o pagamento da indenização consagrada nos arts. 477 e 478 de forma simples. Isto é, caberia ao empregador pagar o correspondente à metade da indenização que seria devida a esse trabalhador em caso de cessação contratual não decorrente de força maior.

Eis aí a lógica que inspirou o art. 502 celetista: tratando-se de acontecimento inevitável, irresistível, não seria justo impor ao empregador as mesmas consequências incidentes numa situação de encerramento total ou parcial de atividades por razões estratégicas, arbitrárias ou, mesmo, por gestão desastrosa do negócio.

O mesmo raciocínio é aplicado aos incisos II e III do citado artigo.

O inciso II do art. 502 dirigia-se ao trabalhador contratado por tempo indeterminado que contava mais de um e menos de dez anos na empresa. Sua despedida provocada por causa de força maior garantia-lhe o recebimento do valor correspondente à metade da indenização prevista nos arts. 477 e 478 da CLT.

A seu turno, o inciso III encontra no término do contrato de trabalho por tempo determinado por motivo de força maior a sua hipótese de incidência, impondo-se o pagamento do equivalente à metade da indenização assegurada, como regra geral, pelo art. 479⁷ para tal modalidade contratual

7 Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

(excetuado o caso de pactuação de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão). Em circunstâncias convencionais, o trabalhador teria direito ao recebimento de metade da remuneração devida até a data inicialmente estipulada para a cessação contratual. No caso de extinção por força maior, faz jus apenas a metade disso (25% da remuneração que seria devida até o final do contrato, portanto).

Nos casos previstos nos três incisos do art. 502, repise-se, o abatimento de metade do valor da indenização apenas terá lugar se a razão de força maior for substancialmente grave a ponto de determinar a extinção da empresa ou do estabelecimento em que se ativa o trabalhador.

O leitor atento terá observado que utilizamos o tempo pretérito para expor as situações arroladas nos incisos I e II do art. 502 da CLT. Isso porque o sistema ao qual aludem situa-se, hoje, muito mais no campo da História do Direito do que no cotidiano das relações de trabalho.

Com o advento da Lei n.º 5.107/66, institui-se no ordenamento pátrio a opção entre o regime da estabilidade decenal e o do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao arrepio, a propósito, do disposto no art. 157, inciso XII, da Constituição de 1946, que garantia a estabilidade no emprego como um direito dos trabalhadores.

O inusitado ajuste constitucional à legislação ordinária veio a ocorrer com a Carta de 1967, que passou a prever como direito social *“estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente”*

Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

(art. 158, XIII).

A Constituição de 1988 tornou obrigatório o regime do FGTS, ressalvado o direito adquirido daqueles que já haviam completado dez anos de tempo de serviço sob o sistema da estabilidade (não optantes, pois). Assim, após pouco mais de duas décadas de consagração formal de um direito de opção cujo efetivo exercício era cada vez mais rarefeito no seio social, houve por bem o constituinte decretar sua extinção, o que levou José Augusto Rodrigues Pinto, com a agudeza de espírito que lhe é característica, a declarar: *“chegamos a considerar piedosa a eliminação dessa estabilidade decenal na Constituição de 1988. Poupou-lhe o prolongamento de uma agonia lenta e desmoralizante”*⁸.

Com a substituição do regime de estabilidade decenal pelo do FGTS, o art. 502 passou a exigir uma atualização interpretativa, compatibilizando-o ao novo cenário jurídico.

Nessa linha de inteligência, atualmente (e ressalvados os raríssimos casos de estáveis decenais remanescentes em atividade), os incisos I e II referem-se, em verdade, a uma única situação: contratos de trabalho por tempo indeterminado, independentemente do seu tempo de subsistência (menos ou mais de um ano, menos ou mais de dez anos). Em qualquer dos casos, a antiga indenização prevista nos arts. 477 e 478 da CLT cedeu espaço à indenização (popularmente denominada de “multa”) de 40% do FGTS, em conformidade com o art. 10, inciso I⁹, do Ato das Disposições Constitucionais

8 PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 527.

9 Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem

Transitórias.

Estabelecem-se, então, **duas importantes conclusões**:

a) A menção ao termo *indenização* nas disposições celetistas a respeito da cessação do contrato de emprego por tempo indeterminado sempre se refere àquela assegurada nos arts. 477 e 478, engendrados à época da existência do regime de estabilidade decenal;

b) Tendo o sistema de estabilidade decenal sido substituído pelo do FGTS, o termo indenização deve ser compreendido como referente à figura criada como equivalente no novo regime, a indenização de 40% do FGTS, prevista no art. 10, inciso I, do ADCT e no art. 18, § 1º¹⁰, da Lei n.º 8.036/90.

Convém, a esta altura, tecer dois esclarecimentos relevantes.

Existe candente controvérsia doutrinária acerca do cabimento do aviso prévio em caso de extinção do contrato por motivo de força.

Para alguns, não faz jus o trabalhador ao recebimento da referida parcela¹¹. Para outros, a verba em comento deve ser paga ao obreiro, por inexistir explícita ressalva legal¹². Para uma

.....
prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

10 Art. 18, § 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

11 Exemplificativamente: CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2019, p. 1.010; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 747.

12 A título de exemplo: DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1.357.

terceira corrente, deve-se aplicar a mesma lógica referente à indenização de 40% do FGTS, com a redução do valor do aviso prévio pela metade¹³.

Parece-nos que assiste razão à primeira proposta interpretativa.

Nos termos do art. 487, *caput*, consolidado, o aviso prévio deve ser concedido pela “*parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato*”. O emprego do verbo “querer” no texto legal não se dá por motivo gracioso.

Sob a ótica da teoria dos contratos, o aviso prévio nada mais é do que uma espécie de denúncia, compreendida, no magistério de Pontes de Miranda, como “*manifestação unilateral de vontade*”, consistente no exercício do “*direito de extinguir a relação jurídica de origem negocial, a partir do momento da denúncia, ou de outro momento, no futuro*”¹⁴.

Consoante lecionam Orlando Gomes e Elson Gottschalk, a “*força maior rompe a relação de trabalho, de forma que dispensa a denúncia de uma das partes*”¹⁵, razão pela qual pontificam a impossibilidade de sua concessão “*nos casos de força maior que incidem sobre a empresa*”¹⁶.

Alcançado o empregador pela causa de força maior de que cogita o art. 502 da CLT, a extinção do vínculo empregatício não será decorrência de sua vontade, mas de

fato irresistível que ensejou a extinção da empresa ou do estabelecimento, circunstância incompatível com a exigência de denúncia do contrato.

A mesma conclusão é extraída da jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, se analisada com profundidade.

Deveras, a conhecida Súmula n.º 44 da Corte trata-se de didático exemplo da relevância do estudo dos precedentes para a adequada interpretação e aplicação dos verbetes sumulares, providência reiteradamente proclamada pela doutrina processual contemporânea, especialmente a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, consoante adverte Hermes Zaneti Jr.,

no modelo adotado no Brasil, não há/haverá dispensa da análise dos precedentes em razão das súmulas, ou seja, as súmulas somente podem ser adequadamente compreendidas à luz da leitura dos precedentes e decisões que lhes deram origem e dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos julgadores, incluídas as circunstâncias de fato (art. 926, § 2º). Constitui vício na motivação judicial, patente de anulação da decisão, a falta de menção aos fundamentos determinantes da decisão e a demonstração de que os fundamentos determinantes do caso-precedente se ajustam ao caso-atual (art. 489, *caput*, § 1º, V; art. 1.022, § 1º, II)¹⁷.

17 ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 3 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 376.

13 Exemplificativamente: MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 754.

14 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXXI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, § 8.573, 1.

15 GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 389.

16 *Ibidem*, p. 370.

Eis o teor da Súmula n.º 44 do TST: “A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio”.

A exclusiva leitura do enunciado conduzirá o intérprete à conclusão de que, cessada a atividade da empresa, sempre será devido ao trabalhador o pagamento do aviso prévio, independentemente dos fatores que importaram no malogro do empreendimento.

Não é essa, todavia, a interpretação extraída da análise do texto do verbete à luz dos precedentes que ensejaram sua edição.

Os acórdãos indicados pela Alta Corte Trabalhista como precedentes para a criação da Súmula n.º 44 foram proferidos nos seguintes processos: ERR 425/1971, RR 07/1971, RR 4345/1970 e RR 4354/1970.

Por ocasião do julgamento do RR 4354/1970, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Süssekind, assentou-se o seguinte:

*O aviso prévio será sempre devido se a rescisão do contrato de trabalho resultar de ato volitivo de **uma das partes**. Por isto, se **ambas as partes** preveem a extinção da relação de emprego (contrato a prazo) ou ajustam sua dissolução (distrato), o preaviso não será devido. Por igual, se **os dois contratantes** não desejam pôr fim à relação e emprego, mas ela cessou em razão de fato ou ato que não lhes é imputável (extinção da empresa, do estabelecimento ou do setor por motivo de força maior ou factum principis), o aviso prévio também será indevido. (grifos no original)*

Verifica-se, assim, que a Súmula n.º 44, adequadamente compreendida a partir dos

seus precedentes, não admite sua invocação para afirmação do direito ao aviso prévio na extinção do contrato por força maior, mas, ao revés, precisamente para o reconhecimento do não cabimento da parcela em tal espécie de cessação contratual.

Compreendida a questão, conclui-se que a ausência de ressalva legal expressa à concessão do aviso prévio nos casos de encerramento do contrato por força maior não significa o reconhecimento do direito ao trabalhador, mas decorre simplesmente do fato de ser desnecessária tal ressalva, diante do pressuposto erigido pelo art. 487 da CLT ao cabimento da verba.

Indevido, portanto, o aviso prévio no término do vínculo empregatício por motivo de força maior (CLT, art. 502).

Outra questão objeto de controvérsia refere-se à possibilidade ou não de habilitação perante o programa do seguro-desemprego pelo trabalhador cujo contrato extinguiu-se nos termos do art. 502 celetista.

Aqueles que militam na área juslaboralista certamente já tiveram notícia da recusa pela Caixa Econômica Federal em relação ao acesso ao benefício por parte de trabalhadores nessa condição.

A negativa funda-se na literalidade do art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.998/90, de acordo com o qual o seguro-desemprego apenas é devido ao obreiro despedido sem justa causa, e do art. 3º, *caput*, da Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT, que esclarece seu cabimento também na hipótese de despedida indireta, dada sua equiparação à dispensa imotivada.

Considerando o princípio da legalidade estrita, que limita o agente administrativo a realizar apenas aquilo que a lei autoriza, é

compreensível o procedimento adotado. Afinal, constará do campo “Causa do afastamento” no TRCT do obreiro uma hipótese não prevista na Lei n.º 7.998/90 e na Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT para habilitação para percepção do benefício.

Compreensível, sim, mas não acertada, *concessa venia*.

Isso porque o art. 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 é inequívoco ao assegurar, como direito dos trabalhadores, o “*seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário*”.

Evidentemente, em caso de extinção contratual por motivo de força maior, o empregado não deu causa à cessação do vínculo, encontrando-se em situação de *desemprego involuntário*.

Por isso, afirmamos que o trabalhador terá direito à habilitação perante o seguro-desemprego, propugnando pela alteração da normatização de regência, compatibilizando-a com a determinação constitucional. Enquanto não concretizada modificação, ao obreiro restará a formulação de requerimento administrativo ou o recurso à via judicial.

Quanto aos contratos por tempo determinado, o inciso III do art. 502 permanece regularmente aplicável, por aludir ao art. 479 da CLT, ainda presente no ordenamento nacional.

Estabelecidas tais premissas, é possível delinear o **seguinte quadro**:

a) a ocorrência de força maior, compreendida como acontecimento inevitável, para o qual não concorreu o empregador por meio de ações diretas ou imprevidência na condução do negócio, que gera consequências gravosas à atividade, autoriza o recurso às hipóteses de prorrogação de jornada previstas

nos arts. 61, *caput* e § 3º, e 413, inciso II, da CLT. Poderá o empregador, também, obviamente, socorrer-se de outras medidas de gestão da força de trabalho em períodos de crise, como ajustes no sistema do banco de horas, concessão de férias coletivas, suspensão de contratos para qualificação profissional, adesão ao procedimento previsto na Lei n.º 13.189/15 (Programa Seguro-Emprego), além de outras eventualmente aprovadas em contextos específicos, mas a legislação não exige, para adoção de tais providências, a configuração de causa de força maior;

b) a ocorrência de força maior cuja gravidade redunde na extinção da empresa ou do estabelecimento ao qual está vinculado o trabalhador autoriza a despedida do empregado nos termos do art. 502 da CLT, sendo que:

b.1) na hipótese de **contrato por tempo indeterminado**, o obreiro fará jus ao saldo de salário, ao décimo terceiro proporcional e às férias vencidas (se for o caso) e proporcionais com 1/3, observando-se, porém, que a indenização do FGTS será calculada não no percentual de 40%, mas no de 20%, o que, inclusive, veio a ser consagrado no art. 18, § 2º¹⁸, da Lei n.º 8.036/90;

b.2) na hipótese de **contrato por tempo determinado**, o obreiro fará jus às verbas rescisórias típicas da extinção antecipada por iniciativa do empregador, observando-se, entretanto, que a indenização não corresponderá a 50% da remuneração devida até a data originalmente fixada para a cessação contratual (art. 479), mas a 25% de tal

¹⁸ Art. 18, § 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

remuneração (art. 502, inciso III);

c) Não havendo extinção da empresa ou do estabelecimento em que se ative o empregado, simplesmente não será possível a redução da indenização pela metade, vindo a incidir as regras gerais de extinção do vínculo aplicáveis a cada modalidade contratual;

d) Acaso venha a ser constatada a falsidade da alegação de força maior, os trabalhadores farão jus à complementação da indenização recebida (art. 504).

Ressalte-se que a redução salarial promovida unilateralmente pelo empregador, prevista no art. 503 consolidado, revela-se flagrantemente incompatível com o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que assegura a *“irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”*. Em verdade, a subsistência do aludido dispositivo da CLT no ordenamento pátrio é severamente questionável mesmo desde décadas antes do advento da Carta Cidadã, sustentando parcela expressiva da doutrina sua revogação tácita pelo art. 2º da Lei n.º 4.923/65.

Importa esclarecer, aqui, que, em razão dos limites propostos no presente estudo, não serão objeto de exame as medidas de redução salarial previstas na Medida Provisória n.º 936/2020.

Considerando que a regra geral adotada no Direito do Trabalho é que os riscos da atividade recaem sobre o empregador (CLT, art. 2º) e tendo em vista que a imprevidência deste afasta a configuração da força maior (CLT, art. 501, § 1º), não são frequentes os casos de reconhecimento da ocorrência do instituto na seara juslaboralista.

Nessa ordem de ideias, leciona a doutrina que não configuram força maior, por exemplo:

*“dificuldades financeiras por má gestão ou em razão e crise econômica no País”, “a greve e a falência, como a recuperação judicial ou mesmo a liquidação extrajudicial”*¹⁹; *“problemas financeiros, decorrentes de políticas econômicas ou dificuldades diversas verificadas no mercado”*²⁰; a *“extinção do contrato de prestação de serviços ou de cessão real de uso”*²¹.

Na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é possível identificar como casos que não ensejam o reconhecimento da força maior, exemplificativamente, a cessação de contrato de prestação de serviços mantido com ente público²², o insucesso em procedimento licitatório²³, dificuldades financeiras enfrentadas

19 CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho: Curso e Discurso**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 495.

20 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 745.

21 CEMBRANEL, Luciano Ricardo; PEREIRA, Marcelo Caon. Arts. 501 a 504 *in* **CLT Comentada pelos Juizes do Trabalho da 4ª Região**. SOUZA, Rodrigo Trindade (Org.). 3. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 404.

22 *“Diante dos termos do art. 2.º, caput, da CLT, o empregador assume os riscos da atividade econômica. No caso, a alegada ruptura do contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Abreu de Lima se insere nos riscos do empreendimento, não configurando força maior, na forma do art. 501 da CLT”* (AIRR 0000915-04.2011.5.06.0121, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019).

23 *“MULTA RELATIVA AO FGTS. PERDA EM PROCESSO LICITATÓRIO. FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A egrégia Corte Regional afastou a tese de “força maior” em relação ao fato de a primeira reclamada ter perdido a licitação e, por conseguinte, ter dispensado o autor. De fato, é evidente que a ausência de êxito em processo licitatório não constitui força maior, vez que se trata de acontecimento absolutamente previsível e que resulta diretamente dos riscos de sua atividade econômica. Precedentes. Neste passo, não há falar*

pela empresa²⁴, assim como a sua falência²⁵.

É possível citar, por outro lado, como situações que podem ser visualizadas como motivos de força maior *“desastres naturais e catástrofes, como terremotos e tempestades, causando destruição e prejuízos que não se tinha como evitar”*²⁶.

É necessário, entretanto, mesmo em tais casos, ter cautela, não sendo aconselhável o

.....
em afastamento da multa relativa ao FGTS quando da dispensa do empregado. Recurso de revista não conhecido” (RR 206900-27.2008.5.09.0303, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/11/2014, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014).

24 *“RESCISÃO INDIRETA. FORÇA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. A dificuldade financeira da empresa, ou seja, a previsibilidade de eventual prejuízo está na própria essência da atividade econômica e constitui risco próprio, assumido pelo agente econômico. Assim, como bem salientado no acórdão regional, tal hipótese não constitui motivo de força maior, tendo em vista que a dificuldade financeira constitui fator inerente a todo negócio, decorrente do próprio desenvolvimento da sua atividade econômica. Dessa forma, não há que se falar em afronta aos artigos 502 e 503 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento”* (AIRR 334340036.2002.5.01.0900, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 11/06/2003, Data de Publicação: DJ 01/08/2003).

25 *“FALÊNCIA - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a falência, quando causa extintiva do contrato de trabalho, não se identifica como força maior capaz de eximir o empregador do pagamento da multa de 40% do FGTS. A falência constitui risco do empresário, porque se insere na possibilidade de mal administrar seu empreendimento econômico. Portanto, é previsível, de forma que a pretensão da reclamada de se ver desonerada do pagamento da parcela, a pretexto de que a decisão violou os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 501 e 502, II, ambos da CLT, não merece acolhida. Agravo de instrumento não provido”* (AIRR 793684-17.2001.5.03.5555, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, Data de Julgamento: 30/10/2002, Data de Publicação: DJ 14/11/2002).

26 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Op. cit., p. 746.

automático enquadramento como situações de força maior, uma vez que, como adverte Homero Batista Mateus da Silva, em certas hipóteses os riscos *“eram previsíveis: empresas instaladas em locais sujeitos ao transbordamento de rios e águas pluviais, postos de gasolina desprovidos de equipamentos eficazes de combate ao fogo e assim por diante”*²⁷.

Cabe-nos, agora, indagar: os efeitos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19 podem ser considerados como um caso de força maior?

Sem sombra de dúvidas, a resposta é positiva.

É certo que risco da atividade recai sobre o empregador (CLT, art. 2º), responsável, no exercício da livre iniciativa, pela organização do empreendimento e beneficiário primeiro dos seus resultados positivos. Crises econômicas são inevitáveis no sistema de produção capitalista, dotadas de caráter cíclico, não havendo quem seriamente possa alegar surpresa quando da sua chegada.

Não estamos diante, entretanto, de simples crise de caráter estrutural, mas de uma emergência sanitária global, de proporções ainda desconhecidas pela humanidade, a ponto de exigir um conjunto de esforços de dezenas de países para realização de investimentos em dimensão inédita, em muitos casos representativos de frações significativas do Produto Interno Bruto das respectivas nações, com o propósito de evitar o completo estrangulamento das suas economias e de assegurar a subsistência dos indivíduos durante o período de isolamento social necessário à

.....
27 SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT Comentada**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 379.

mitigação do inevitável colapso dos sistemas de saúde.

Nesse diapasão, em prestígio à segurança jurídica, a Medida Provisória n.º 927/2020, em seu art. 1º, parágrafo único, explicitou que o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6/2020 constitui, para fins trabalhistas, “hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Assim, durante o período de duração do estado de calamidade pública, encontra-se o empregador autorizado, *a priori*, a valer-se das hipóteses de prorrogação de jornada previstas nos arts. 61, *caput* e § 3º, e 413, inciso II, da CLT.

Deverá, no entanto, proceder com bom senso, considerando a natureza do empreendimento e a atividade desenvolvida pelo trabalhador.

O estado de calamidade decorrente da pandemia da covid-19 não possui as mesmas características de um evento pontual, ocorrido em apenas um dia ou em curto período de dias, quando se evidencia necessária a concentração de esforços de número expressivo de trabalhadores para a realização de certas tarefas, como normalmente se verifica nos casos de força maior observados em âmbito trabalhista. Trata-se, o revés, de situação de longa duração, que provoca repercussões distintas de acordo com a atividade econômica desenvolvida pelo empregador.

Assim, a exigência patronal de prorrogação da jornada dos empregados pode não fazer sentido em relação a uma farmácia que prosseguiu com seu funcionamento regular, mas revelar-se indispensável, durante determinado período, quanto a uma empresa fabricante de equipamentos de proteção individual que

recebeu uma encomenda para fornecimento em caráter de urgência de máscaras cirúrgicas a um hospital.

Cabe, por fim, indagar: ante o disposto no art. 1º, parágrafo único, da MP n.º 927/2020, encontra-se a empresa *automaticamente* autorizada a extinguir contratos de emprego beneficiando-se da redução do percentual da indenização do FGTS para 20%?

A resposta é negativa. Conforme examinado anteriormente, a redução da indenização do FGTS apenas é admissível no caso de força maior cuja elevada gravidade importe na extinção da empresa ou do estabelecimento em que se ativava o trabalhador. A *desoneração legal* não é, pois, cabível para toda e qualquer cessação contratual.

Cumpre-nos, agora, avançar ao exame de uma modalidade especial de força maior: o fato do príncipe.

3 O fato do príncipe no Direito do Trabalho

O tema do fato do príncipe (ou *factum principis*) tem sido desenvolvido no Direito Administrativo no contexto do estudo da responsabilidade civil do Poder Público, especialmente no âmbito das suas relações contratuais.

Nessa perspectiva, a clássica e sucinta definição de fato do príncipe proposta por José Cretella Júnior em opúsculo amplamente conhecido identifica-o como “*toda e qualquer providência da iniciativa dos poderes públicos que torna mais onerosa a situação daquele que contrata com a Administração*”²⁸.

28 CRETELLA JÚNIOR, José. Teoria do “fato do príncipe” in **Revista de Direito Administrativo**, n. 75. Rio de Janeiro: Editora FGV, jan./mar. 1964, p.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, o fato do príncipe é *“toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo”*²⁹.

A seu turno, assenta Celso Antônio Bandeira de Mello que o fato do príncipe consiste em medida que afeta o contrato administrativo, adotada pelo ente estatal no lícito exercício das competências que lhe são conferidas pelo ordenamento, não das faculdades decorrentes da qualidade de contratante: *“O fato do príncipe não é um comportamento ilegítimo. Outrossim, não representa o uso de competências extraídas da qualidade jurídica do contratante, mas também não se constitui em inadimplência ou falta contratual. É o mero uso de uma competência pública cuja utilização repercute diretamente sobre o contrato, onerando, destarte, o particular”*³⁰.

No Direito do Trabalho, a figura do fato do príncipe encontra-se disciplinada no art. 486 da CLT. Aqui, evidentemente, não será objeto de interesse a existência de contrato mantido entre a Administração e um particular, mas os efeitos jurídicos do exercício lícito de uma competência assegurada ao ente público que venha a afetar de maneira excessivamente gravosa a manutenção do vínculo entre um trabalhador e seu empregador.

Eis a redação original do artigo:

Art. 486. No caso de paralisação do

.....
25.

29 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 239.

30 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 638.

trabalho motivado originariamente por promulgação de leis ou medidas governamentais, que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficará a cargo do Governo que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

Convém consignar que havia, à época da edição da Consolidação das Leis do Trabalho, grande interesse na regulamentação dos efeitos sobre o contrato de trabalho de atos do Poder Público que inviabilizavam a continuidade da atividade econômica. Recorde-se, a propósito, que a CLT foi publicada em 1943, no curso do Estado Novo, dois anos após a expedição do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que regulamenta a desapropriação por utilidade pública.

Pouco mais de um mês após o início da vigência da Consolidação, foi editado o Decreto-Lei n.º 6.110/43.

O diploma promoveu pequena alteração ortográfica no dispositivo citado, retirando a vírgula existente após a palavra “governamentais”. A modificação relevante foi realizada por meio da inclusão de dois parágrafos, os quais regulamentaram uma espécie de intervenção de terceiros e afastaram a competência da Justiça do Trabalho (à época, é verdade, ainda não integrante da estrutura do Poder Judiciário, o que somente veio a ocorrer com a Constituição de 1946) na hipótese de plausibilidade da responsabilidade da União Federal — uma vez que, em caso de constatação *prima facie* da ausência de responsabilidade, a Justiça do Trabalho prosseguiria na apreciação da causa. A nova redação do artigo passou a ser a seguinte:

Art. 486. No caso de paralisação do trabalho motivado originariamente por promulgação de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficará a cargo do Governo que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o, preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2º Se for a União a indigitada responsável, o tribunal de trabalho, se entender passível de discussão a responsabilidade, a esta imputada, sobrestará na apreciação do feito, remetendo os interessados ao Juízo Privativo da Fazenda Nacional, onde será apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário. Se, entender que a arguição não oferece, desde logo, fundamento legal, prosseguirá no feito.

No ano de 1951, o art. 486 teve sua redação novamente alterada.

Parece-nos que reside aqui, no desenvolvimento do processo legislativo que resultou na Lei n.º 1.530/51, o gérmen das controvérsias e incompreensões que orbitam o referido artigo celetista até a atualidade.

O Projeto de Lei do Senado n.º 39/1949 objetivava alterar os arts. 11, 486, 742, 780 e 893 da CLT, não tendo sido apresentada, em sua

justificativa, a motivação para a modificação do art. 486, objeto de interesse neste estudo.

Conforme consignado nos pareceres, nas emendas e nos substitutivos do Projeto ao longo da sua tramitação, as alterações inseridas no art. 486 diziam respeito, essencialmente, aos seguintes temas: a) aplicação da teoria do fato do príncipe também na paralisação temporária, não apenas na definitiva, como até então previsto na redação *caput* do dispositivo; b) alteração do § 1º, que passaria a prever que, nos casos de desapropriação por utilidade pública, caberia ao empregador perseguir, no processo de desapropriação, o ressarcimento das indenizações pagas aos empregados³¹; c) reformulação do § 2º e inclusão do § 3º, com a disciplina das questões processuais envolvendo o pagamento da indenização. Curiosamente, quanto a este último ponto, o Projeto previa de maneira expressa que, após a remessa dos autos pela Junta de Conciliação e Julgamento para o “Juízo Privativo de Feitos da Fazenda Pública”, a este caberia a apreciação do caso, ainda que afastada a responsabilidade do ente público.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto assumiu o número n.º 842/50, tendo sofrido várias emendas, inclusive com o oferecimento de três substitutivos.

Após o retorno ao Senado Federal e mantidas as alterações realizadas pela Câmara, o Projeto foi encaminhado para sanção presidencial. Àquela altura, no ocaso de 1951, Getúlio Vargas já havia retornado à Presidência da República, desta vez pela via do voto direto.

31 A redação seria a seguinte: “No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados”.

O projeto sofreu veto parcial da Presidência. No limite de pertinência à temática deste estudo, foi alvo de veto o § 1º, por considerar-se que a redação proposta conduziria à interpretação de que necessariamente a desapropriação por utilidade pública ensejaria a ruptura de contratos de emprego, o que, em verdade, nem sempre ocorreria. As razões do veto são adiante transcritas: *“No tocante à redação dada ao parágrafo 1º do art. 486, da Consolidação das Leis do Trabalho, julgo-a contrária aos interesses nacionais porque vem estabelecer o falso princípio de que a desapropriação por utilidade pública trará sempre ao empregador o direito de reclamar do Governo desapropriante o pagamento das indenizações devidas a empregados. E não se justifica esse dispositivo porque nem sempre a desapropriação importa necessariamente em despedimento dos empregados”*.

Em 08/02/1952, foi realizada a sessão do Congresso Nacional destinada à apreciação dos vetos, que foram mantidos, conforme detalhadamente relatado na ata publicada no dia seguinte no Diário do Congresso.

É interessante verificar que apenas nesta oportunidade houve manifestação de perplexidade dos parlamentares em relação à nova redação do *caput* do art. 486, precisamente o dispositivo que ampliava os casos de responsabilização do Poder Público. O Deputado Federal mineiro Hilbedrando Bisaglia³², naquela sessão, expressou

32 Hilbedrando Bisaglia foi um dos raros casos de uma personalidade que ocupou cargos de elevada estatura nos três Poderes da República, reunindo ainda extensa experiência na advocacia sindical e no magistério jurídico. Acadêmico com atuação internacional, ocupou sucessivamente os cargos de Deputado Federal, Diretor do Departamento Nacional do Trabalho e Ministro do Tribunal Superior

preocupação com a possibilidade de o texto ser compreendido como o estabelecimento de um dever geral do Poder Público de arcar com verbas trabalhistas mesmo no caso de paralisações temporárias, interpretação que, conquanto minoritária, ainda é esposada por alguns juslaboralista até os dias atuais. Como veremos adiante, o dispositivo não alcança tal amplitude, mas sua redação não oferece, de fato, auxílio ao intérprete.

Pela relevância da contextualização histórica, convém transcrever excerto do pronunciamento de Bisaglia:

Aliás, o Sr. Presidente da República deveria não apenas vetar o § 1º, mas também o próprio art. 486. (...) O art. 486 da Lei vigente declara que apenas quando houver paralisação do trabalho que resulte em rescisão obrigatória do contrato de trabalho, exclusivamente nesta hipótese, ficará o Governo obrigado a indenizar. O projeto, entretanto, no art. 486, que vigorará porque não o alcançou o veto, declara que nas paralisações do trabalho, temporária ou definitiva, ficará o Governo federal, estadual ou municipal, obrigado a indenizar ao trabalhador. A inovação sensível que afeta diretamente o interesse público está na paralisação temporária do serviço, porque esta paralisação não determina a rescisão contratual: limita-se a interromper o contrato de trabalho, o que não pode, evidentemente, determinar a sua rescisão³³.

do Trabalho, Corte que chegou a presidir.

33 BRASIL. Congresso Nacional. **Diário do Congresso Nacional**. Ano VII, nº 24, de 09 de fevereiro de 1952, p. 964. O autor adaptou o texto original às atuais regras ortográficas.

Sancionada a Lei n.º 1.530/51 e mantidos pelo Congresso Nacional os vetos parciais, eis a redação atribuída ao art. 486 da CLT, mantida até os dias correntes:

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria. (Incluído pelo Decreto-lei nº 6.110, de 16.12.1943)

§ 2º - Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 3º - Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum. (Incluído pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

Lege habemus, resta-nos empreender o esforço hermenêutico necessário à sua adequada compreensão.

De plano, percebe-se que o legislador manteve no *caput* a oração “*que impossibilite a continuação da atividade*”, a mesma utilizada quando prevista, no texto anterior, apenas a paralisação definitiva e sugestiva da ocorrência do encerramento do empreendimento. Todavia, como visto, a inclusão da hipótese de paralisação temporária, opção legislativa deliberada, evidencia que a teoria do fato do príncipe, no Direito do Trabalho brasileiro, é aplicável quando atos governamentais redundem na necessidade de extinção de contratos de trabalho, seja por determinação de cessação absoluta e definitiva da atividade, seja em razão da duração ou das repercussões de uma paralisação temporária, ainda que posteriormente a atividade volte a ser realizada.

O aspecto fundamental para sua incidência é que o ato governamental consista no elemento decisivo para a ruptura do vínculo empregatício.

Em relação à cessação definitiva da atividade, não é necessário desenvolver qualquer digressão, sendo óbvia a consequente cessação dos contratos de trabalho.

Quanto à paralisação temporária, é possível que sua duração provoque, a partir de certo momento, a impossibilidade de manutenção dos vínculos empregatícios, até mesmo em razão da ausência de fluxo de caixa por período prolongado. É possível, ainda, que a medida governamental que impõe a paralisação alcance determinada empresa que realize atividades sazonais justamente na alta temporada, vindo a ser revogada poucos meses ou semanas depois.

O segundo ponto a observar é que o texto não menciona a possibilidade de o ato haver sido praticado por autoridade *distrital*.

Não há razão, entretanto, aqui, para censura ao legislador. A demarcação das divisas definitivas do Distrito Federal e da regulamentação da instalação de Brasília, a nova capital, apenas veio a ser realizada pela Lei n.º 2.874/56 (não obstante a determinação de instalação da capital federal no Planalto Central esteja consagrada em nosso ordenamento desde a Constituição de 1891, como se sabe).

Trata-se de uma hipótese de necessidade de recurso à interpretação extensiva, aquela que se desenvolve “*em torno de uma norma para nela compreender casos que não estão expressos em sua letra, mas que nela se encontram, virtualmente, incluídos*”³⁴. Deve-se, portanto, compreender que o fato do príncipe em âmbito trabalhista aplica-se também a atos praticados por autoridades distritais.

Uma terceira questão merecedora de atenção é a constatação de que a teoria do fato do príncipe, nos termos do art. 486 celetista, alcança atos de natureza administrativa e legislativa. Inviável, entretanto, sua invocação relativamente a atos jurisdicionais — o que não impede, evidentemente, eventual futura discussão acerca da responsabilidade civil do Estado por ato do Poder Judiciário, mas, neste caso, não mais estaremos na arena da aplicação do aludido dispositivo legal.

A quarta temática relevante diz respeito à reflexão acerca da necessidade ou não da natureza discricionária do ato para

34 DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no Direito**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 179. Vale destacar que o significado da interpretação extensiva não é unívoco na doutrina, tendo Karl Engisch identificado quatro diferentes sentidos atribuídos a tal método (ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução de J. Baptista Machado. 10 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 189/197).

caracterização do fato do príncipe.

Convém, aqui, rememorar o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, de acordo com o qual a discricionariedade é

a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente³⁵.

Com o devido respeito àqueles que esposam a tese da exigência da natureza discricionária do ato para o reconhecimento do fato do príncipe, não nos parece a mais apropriada solução, por três singelas razões:

a) O art. 486, *caput*, não atrela, em qualquer momento, a configuração do fato do príncipe ao caráter discricionário ou vinculado do ato, satisfazendo-se com a imposição de paralisação temporária ou definitiva da atividade em decorrência direta de medida do Poder Público;

b) A doutrina do Direito Administrativo, fonte de elevada importância em relação à dogmática do fato do príncipe, não arrola como requisito para sua caracterização o exercício de competência discricionária;

c) Não apenas atos administrativos

35 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 963.

podem atrair a incidência da teoria do fato do príncipe, como também atos legislativos, em relação aos quais é simplesmente impertinente a classificação como ato vinculado ou discricionário. Não se olvida, naturalmente, da interessante discussão em torno da existência de um dever de legislar, especialmente diante de comandos constitucionais inequívocos. Mas, mesmo aqui, talvez os fatos concretos sejam um testemunho muito mais eloquente da inviabilidade de cogitar-se de uma natureza vinculada, em sentido próprio ou forte, do exercício da competência legislativa, invocando-se como exemplo a mora legislativa em relação ao art. 7º, incisos I e XXI (esta suprida apenas em 2011), da Constituição Federal, somente para permanecer em dois casos amplamente conhecidos na área juslaboralista. Em outras palavras: não é possível validamente formular a assertiva de que a configuração da teoria do fato do príncipe no Direito do Trabalho requer que o ato haja sido praticado pelo ente estatal no exercício de competência discricionária, uma vez que ela não é aplicável em todos os casos em que o fato do príncipe consistir em uma medida legislativa.

Há, ainda, uma ponderação pragmática que milita em desfavor da exigência da natureza discricionária do ato do Poder Público.

Nem sempre será possível afirmar, *ictu oculi*, possuir determinado ato a natureza vinculada ou discricionária.

Interlocutores razoáveis e de boa-fé podem, em diversas hipóteses, divergir a respeito da adequada caracterização de certo ato.

O próprio cenário jurídico decorrente da pandemia da covid-19 é ilustrativo dessa ponderação. Muitos asseveram, de forma

plausível e fundamentada, que os atos de suspensão de atividades econômicas adotados em Municípios e Estados são dotados de natureza discricionária, já que outros entes federados não necessariamente adotaram as mesmas medidas, de modo que haveria uma margem de decisão do gestor público. Outros, de maneira igualmente plausível e fundamentada, afixam tratar-se de um imperativo de saúde pública, em estrita observância das diretrizes da Organização Mundial da Saúde, de modo que o administrador estaria, em verdade, inevitavelmente condicionado a adotar tais medidas, em exercício, pois, de competência vinculada.

Para além disso, mesmo a definição do momento em que o ato passaria a ter natureza vinculada erige-se como questão altamente problemática: seria a partir do momento da declaração da existência de pandemia global, ainda que ausente qualquer caso no País, Estado ou Município? Seria no momento de decretação do estado de calamidade pública pela União Federal? Seria no momento em que as autoridades públicas tomam conhecimento do primeiro caso de contaminação na localidade?

Tais reflexões e indagações, de ordem jurídica e pragmática, conduzem-nos a reputar, com a devida vênia, ociosa a discussão a respeito da natureza vinculada ou discricionária do ato. Essa caracterização é irrelevante para fins de configuração da teoria do fato do príncipe, que apenas exige que o ato administrativo ou legislativo provoque paralisação temporária ou definitiva da atividade, redundando, pela gravidade dos seus efeitos inevitáveis ou imprevisíveis, na ruptura de contratos de emprego.

Outro tema (o quinto em nossa ordem de análise) que tem suscitado dúvidas, à luz dos delicados impactos da pandemia da covid-19, é o de saber se a circunstância de o ato do Poder Público ser realizado em benefício de toda a coletividade, como medida de proteção da saúde, da integridade física e da vida dos membros em geral da sociedade, deveria afastar a incidência da teoria do fato do príncipe, sob a justificativa de uma injustiça na imposição à Administração da responsabilidade prevista no art. 486 celetista.

Em verdade, a questão está intimamente conectada à anterior. Essencialmente, o argumento lastreia-se na ideia de que a inevitabilidade da adoção de medidas de restrição econômica deveria isentar de responsabilidade do ente público ou, em outros termos, se o (suposto) caráter vinculado do ato de intervenção afastaria a aplicação do art. 486 da CLT, já que a Administração estaria agindo em prol do bem geral da comunidade.

Sublinhamos novamente: o caráter vinculado ou discricionário do ato estatal é irrelevante para fins de caracterização da teoria do fato do príncipe. Igualmente indiferente, para os mesmo fins, é a verificação se aquele ato gravoso beneficiará muito mais a coletividade de certa localidade específica ou a sociedade como um todo. Este aspecto, ressalte-se, não é objeto de cogitação do art. 486 consolidado, que acertadamente parte da premissa de que os atos praticados pelo Estado são presumidamente direcionados à satisfação do interesse público.

E mais: se a circunstância de beneficiar toda a sociedade relevante fosse para a configuração do fato do príncipe, com maior razão haveria justiça na assunção pelo ente

estatal dos graves impactos financeiros, por representar, em última análise, por meio da ficção que é a pessoa jurídica de direito público, a divisão das consequências econômicas entre todos os membros da sociedade. Injusto, parece-nos, seria a imputação da integral responsabilidade ao empregador, particular que não concorreu em qualquer medida para a situação gravosa.

O sexto aspecto atinente à configuração da teoria do fato do príncipe merecedor de atenção é que o ato estatal deve, por sua gravidade, ser determinante para a extinção do contrato de emprego, seja pela cessação definitiva das atividades empresariais, seja por uma paralisação temporária cuja duração inviabilize a manutenção dos vínculos empregatícios. Por outro lado, o simples fato de o ato estatal tornar apenas mais difícil, mais onerosa a atividade empresarial não caracteriza o fato do príncipe.

O sétimo dado a realçar é que não configurará fato do príncipe o ato do Poder Público que determina o encerramento da atividade da empresa em razão de condutas ilícitas, irregulares por ela praticadas³⁶. A alegação da teoria, em tais circunstâncias, significaria dispensar ao infrator benefícios oriundos da sua própria torpeza. Imagine-se, a título de exemplo, a ocorrência de expropriação de propriedade urbana ou rural em razão da constatação da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo ou do cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, nos termos do art. 243³⁷ da Constituição Federal, que implique

36 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 749.

37 Art. 243. As propriedades rurais e urbanas

a cessação dos vínculos empregatícios ali mantidos.

Sobreleva, a esta altura, destacar que, assim como nem sempre desastres naturais autorizarão a invocação da teoria do fato do príncipe, como visto anteriormente, da mesma maneira a ocorrência de desapropriação ou de expropriação não franqueará *automaticamente* a apropriada alegação de incidência da teoria sob exame.

O oitavo e último ponto a destacar é que, tratando-se o fato do príncipe de hipótese específica de força maior, o instituto poderá ser invocado no caso de paralisação (temporária ou definitiva) de toda a empresa ou de apenas um dado estabelecimento (obviamente, em relação às extinções contratuais nele ocorridas em decorrência direta do ato do Poder Público), na trilha do disposto no art. 502 celetista.

Assim como ocorre com a força maior (gênero), raros são os casos de reconhecimento da configuração do fato do príncipe (espécie) pela Justiça do Trabalho.

Luciano Martinez exemplifica como hipóteses de incidência da teoria do fato do príncipe aquelas referentes: *“a) a medidas de racionamento de energia elétrica em grande parte do País, a partir de junho de 2001; b) à desapropriação de áreas que foram submersas*

de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

nos processos de construção de barragens e de hidrelétricas; e c) à desapropriação promovida pelo INCRA para efeito de reforma agrária”³⁸.

Por sua vez, Homero Batista Mateus da Silva elenca como exemplos as situações de *“expropriação de empresas privadas ou de encampação, seguindo-se seu fechamento ou a dispensa dos empregados”³⁹.*

Muito mais extenso é o rol dos casos reputados pela doutrina como insuscetíveis de ensejar a aplicação da teoria do fato do príncipe: *“desapropriação do fundo de comércio, as dificuldades econômicas e/ou financeiras impostas por política governamental, a cessação de contrato de obra pública, a intervenção governamental por comportamento ilícito do empresário ou com a finalidade de resguardar o interesse público (v.g. hospitais, escolas etc), supressão de licença de funcionamento com base em irregularidades, o atraso no pagamento de créditos da empresa pelo poder público”⁴⁰; “maxidesvalorizações cambiais, implementação de planos econômicos oficiais, mudanças governamentais nas regras relativas a preços, tarifas, mercado”, o “fechamento do estabelecimento por ato da autoridade sanitária, no exercício da sua atribuição fiscalizadora”⁴¹; a “revogação de concessão de serviços públicos”⁴².*

38 MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 754.

39 SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT Comentada**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 369.

40 CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 456.

41 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1.358.

42 CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito**

Na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho podem ser identificadas como hipóteses de não aplicação da teoria em tela, exemplificativamente, as seguintes: interdição de estabelecimento de saúde por violação à lei⁴³ ou por má administração que resulte em violação de direitos de terceiros⁴⁴, inadimplência contratual por parte do Poder Público⁴⁵, além do conhecido caso da proibição

.....
do Trabalho. 16 ed., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 863.

43 “**‘FACTUM PRINCIPIS’. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.** Não se confunde o fato do príncipe com o poder conferido à Administração Pública, tendo sempre em vista a preservação do interesse público, de fiscalizar e interditar estabelecimentos de saúde que não atuem dentro dos limites da Lei. Se a Reclamada, por sua exclusiva culpa, deu causa à interdição perpetrada pelo órgão fiscalizador, deve assumir a responsabilidade por sua incúria, na administração do negócio. O próprio art. 501 da CLT, em seu § 1º, dispõe que “a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior”. Descabida, portanto, a evocação do § 1º do art. 486 daquele Texto, que remanesce incólume” (RR 723431-36.2001.5.09.5555, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 03/09/2003, Data de Publicação: DJ 26/09/2003)

44 “**‘CLÍNICA MÉDICA ‘SANTA GENOVEVA’. FACTUM PRINCIPIS. FATO NOTÓRIO. PROVA.** O *factum principis* supõe ato estatal, um ato de império, e não se caracteriza se a administração pública age como contratante e intervém na contratada que, por má administração, causou a morte de quase uma centena de pacientes, bem como não acarreta a responsabilidade do ente público pelos encargos trabalhistas do empregador” (AIRR 699730-05.2000.5.01.5555, 5ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 06/11/2002, Data de Publicação: DJ 22/11/2002)

45 “**‘RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FORÇA MAIOR. FACTUM PRINCIPIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA.** Na hipótese dos autos, o Regional, ao analisar as provas dos autos, asseverou que “não se pode reconhecer a existência de força maior em razão da simples rescisão unilateral do contrato de convênio firmado com o Município” e

de funcionamento das casas de bingo pela MP 168/04, tendo em vista o caráter precário da exploração da atividade⁴⁶.

É interessante observar que há, inclusive, um exemplo na própria legislação de determinação de afastamento da incidência da teoria do fato do príncipe. O Decreto-Lei n.º 9.215/46 restaurou a vigência do art. 50

.....
*acrescentou que “A força maior prevista legalmente é aquela decorrente de um acontecimento que inviabilize a continuidade do trabalho, sem qualquer previsão da empregadora. O fim do contrato entre as Reclamadas é perfeitamente previsível e devia ter sido previsto pela empregadora”. Ressaltou que o “próprio convênio firmado entre as Reclamadas reconhece a responsabilidade direta da Recorrente em relação à adimplência dos direitos trabalhistas perante seus empregados”. Como bem observado pela Corte Regional, a inadimplência contratual do Município insere-se nos riscos da atividade empresarial, que devem ser assumidos pelo empregador, na forma do artigo 2º da CLT. Por outro lado, o *factum principis*, ou fato do príncipe, é uma variação da força maior, designando uma ordem ou proibição de autoridade pública, com natureza de ato estatal de império, que frustra a execução do contrato de trabalho, o que também não restou configurado no caso em tela. Recurso de revista não conhecido” (RR 40800-27.2009.5.15.0159, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Julgamento: 14/09/2016, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016).*

46 “**‘RECURSO DE REVISTA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO DA UNIÃO PARA COMPOR A LIDE - FATO DO PRÍNCIPE - BINGO - PREVISIBILIDADE DA PROSCRIÇÃO DA ATIVIDADE.** A intervenção do Poder Público pela edição da Medida Provisória nº 168/2004, que determinou o fechamento das casas de bingo, objetivou simplesmente disciplinar, diante do descumprimento da Lei Federal nº 9.981/2001, a atividade de exploração de jogos de bingo cuja prática já era considerada ilícita, o que torna absolutamente previsível a extinção da atividade desenvolvida. Correta a decisão que indefere o pedido de chamamento à lide da União, não havendo falar em violação do artigo 5º, inciso II, XXXV, XXXVII e LV, da Constituição da República” (RR 102040-24.2005.5.04.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 02/04/2008, Data de Publicação: DJ 04/04/2008)

da denominada Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41), reintroduzindo no ordenamento pátrio a contravenção penal de exploração de jogos de azar e, como consequência, inviabilizando a continuidade dos empreendimentos iniciados sob a égide da legislação anterior. A fim de evitar quaisquer controvérsias acerca da provável alegação de fato do príncipe pelas empresas que viessem a despedir seus empregados, foi editado o Decreto-Lei n.º 9.251/46, que estabeleceu, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º. Não se aplica aos empregados dos estabelecimentos a que se refere o Decreto-lei nº 9.215, de 30 de Abril de 1946, os quais, em virtude da cessação do jogo, hajam sido dispensados, o disposto no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, assistindo-lhes, porém, haver dos respectivos empregadores uma indenização nos termos dos arts. 478 e 497 dessa Consolidação.

Nos *consideranda* do Decreto-Lei n.º 9.251/46, explicitou-se que a impossibilidade de invocação da teoria do fato do príncipe decorreria do prévio conhecimento de empregadores e trabalhadores quanto ao caráter precário da autorização concedida para desenvolvimento das atividades cuja vedação novamente era determinada:

Considerando que a permissão dos jogos de azar em estabelecimentos de diversões foi concedida a título precário;

Considerando que não se tratava de atividade de natureza social útil e de atividade de natureza social útil e de exercício normalmente admitido mas

apenas de atividade tolerada;

Considerando que, os que a, ela se dedicavam como empresários ou seus empregados, pelo fato mesmo desse exercício, se sujeitaram aos riscos dessa precariedade;

Considerando que a indenização de vida a empregados pelo fato da paralisação do trabalho motivada por ato governamental, e que incumbe ao Governo responsável, não deve, no caso pesar sobre cofres públicos, dadas a circunstâncias acima indicadas;

Considerando, contudo, que é de equidade sejam amparados os empregados dos referidos estabelecimento que ficarão provisoriamente sem ocupação, até que s possam readaptar a outros misteres;

Considerando finalmente que os proventos proporcionados às empresas que usufruíram das concessões referidas autorizam a que lhes seja atribuído o encargo desse amparo, desde que não devem pesar apenas sobre os empregados as consequências do fechamento.

Podemos, agora, avançar ao exame das consequências pecuniárias da cessação do contrato de emprego decorrente de fato do príncipe.

De acordo com o art. 486, *caput*, da CLT, nessa circunstância “*prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável*”.

Em relação aos contratos por tempo indeterminado, a indenização mencionada pelo art. 486 é aquela que, na redação original do diploma legal, era disciplinada em seus arts. 477 e 478, engendrados no âmbito do regime da estabilidade decenal. Todos, aliás, situados no Capítulo V do Título IV da CLT.

Conforme anteriormente explicitado, com a substituição do sistema de estabilidade decenal pelo do FGTS, o art. 486 passou a exigir uma atualização interpretativa, compatibilizando-o ao novo cenário jurídico. Assim, a interpretação a ser adotada é no sentido de que o Poder Público será responsável pelo pagamento da indenização de 40% .

No caso dos contratos por tempo determinado, a indenização a ser suportada pelo ente público é aquela prevista no art. 479 celetista.

Sublinhe-se que não há cogitar-se de redução à metade de tais indenizações, medida cabível somente no caso previsto no art. 502 da CLT. O Poder Público, responsável pela paralisação da atividade (temporária ou definitiva) que tornou inevitável a ruptura dos vínculos empregatícios, arcará com a integralidade da indenização (nos contratos por tempo indeterminado, de 40% dos depósitos do FGTS; nos eventuais casos de trabalhadores beneficiados pela estabilidade decenal, a prevista nos arts. 497 e 498 consolidados; nos contratos por tempo determinado, a prevista no art. 479 da CLT, desde que não celebrados com cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão).

Na cessação contratual provocada pelo fato do príncipe, o aviso prévio não é devido pelo empregador, pelas razões anteriormente expostas: a) a ruptura do vínculo não decorre da vontade do empregador, tornando-se inevitável em razão do ato do Poder Público, não estando preenchido o pressuposto contido no *caput* do art. 487 da CLT; b) a Súmula n.º 44 do TST, se examinada em conjunto com seus precedentes, esclarece a incompatibilidade do aviso prévio com extinções contratuais fundadas em motivo

de força maior (de que é espécie o fato do príncipe).

São devidos, então, pela empresa o saldo de salário, o décimo terceiro proporcional e as férias vencidas (se for o caso) e proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional.

Ressaltamos, todavia, por lealdade intelectual, que há posicionamentos variados acerca do tema.

Assim, por exemplo, consideram devido o aviso prévio pelo empregador, além das demais parcelas rescisórias acima referidas, Maurício Godinho Delgado⁴⁷, Luciano Martinez⁴⁸ e Gustavo Filipe Barbosa Garcia⁴⁹. Na visão de José Cairo Júnior, caberá ao ente público arcar com a indenização de 40% do FGTS e com o aviso prévio⁵⁰. Para Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento, o Poder Público será responsável pelo pagamento da totalidade das verbas rescisórias⁵¹.

Relativamente ao seguro-desemprego, as razões declinadas quando da análise do término contratual são aqui aplicáveis.

Deveras, não obstante inexistam alusão à concessão do benefício no art. 3º da Lei n.º 7.998/90 e no art. 3º da Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT, a Constituição de 1988 garante

47 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1.357/1.358.

48 MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 755.

49 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 749.

50 CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 16 ed., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 863.

51 NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1.212.

ao trabalhador tal direito sempre que diante de uma hipótese de desemprego involuntário, como se dá na extinção contratual decorrente de fato do príncipe.

Resta-nos, agora, analisar a possibilidade de incidência do art. 486 da CLT no contexto da pandemia da covid-19.

O tema é desafiador e exigirá, nos casos concretos, cautela e serenidade em sua apreciação.

Inexiste ato da União Federal que determine a suspensão de atividades econômicas, mas apenas recomendações a respeito da importância da adoção de medidas de isolamento social, em consonância com as orientações da Organização Mundial de Saúde e com as medidas praticadas em inúmeros países.

Por outro lado, diversos Estados e Municípios têm editado atos normativos ordenando a paralisação de atividades. Mesmo nesses casos, todavia, não é possível oferecer uma solução geral para a indagação proposta.

Será necessário analisar:

a) a existência ou não de ato estadual, municipal ou distrital que determine a suspensão de atividades;

b) se a atividade desenvolvida por aquela empresa está incluída no rol daquelas cujo funcionamento presencial foi obstaculizado. Nessa ordem de ideias, é inviável a invocação da teoria do fato do príncipe, por exemplo, por um supermercado ou uma farmácia que prosseguiu em regular funcionamento;

c) se a adoção de alguma estratégia de gestão de recursos humanos viabilizou a continuidade das atividades, a exemplo da utilização do teletrabalho, do banco de horas (com redução da jornada para posterior compensação) ou da redução proporcional

de jornada de trabalho e de salários, em conformidade com a normatização editada durante o período de calamidade pública;

d) se, inviabilizada a continuidade das atividades, o recurso a outras medidas, nos termos da disciplina normativa estabelecida durante o estado de calamidade pública, **d.1)** de natureza trabalhista, como a concessão de férias individuais ou coletivas, o direcionamento do trabalhador para qualificação, o uso do banco de horas com a concessão de folgas subsequentes para posterior compensação, a suspensão do contrato de trabalho, ou **d.2)** de natureza econômica, a exemplo de diferimento do pagamento de tributos e outros débitos e utilização de linhas especiais de crédito para financiamento do pagamento de salários, permitiram a futura retomada da atividade ou minoraram sensivelmente os efeitos da suspensão das atividades.

Será este, certamente, o aspecto a ser examinado que demandará maior ônus argumentativo das partes e maior sensibilidade do órgão julgador, em razão das nuances de cada situação concreta. Com efeito, a positivação das providências anteriormente mencionadas não é suficiente, por si só, para o afastamento automático de qualquer alegação da teoria do fato do príncipe, sendo necessário analisar as circunstâncias dos casos particulares. A título de exemplo, pode-se imaginar a dificuldade para a subsistência de um pequeno salão de beleza durante uma paralisação de atividades prolongada por muitos meses.

É possível, todavia, tentar extrair uma espécie de parâmetro inicial para apreciação da questão em comento. Quanto mais precocemente (nos primeiros dias de suspensão de funcionamento, por exemplo) ocorrer a

extinção contratual, o acolhimento da alegação fundada na teoria do fato do príncipe *tenderá* a ser mais difícil. Por outro lado, quanto mais tardia a cessação contratual, mais plausível *tende* a ser a tese de que, a despeito de todo o empenho na manutenção dos empregos, tornou-se impossível sua continuidade.

Em qualquer caso, a apresentação dos balanços contábeis e da movimentação financeira da empresa no período poderá constituir-se numa relevante prova para formação do convencimento do órgão julgador.

e) por fim, conectado ao critério anterior, se o ato da autoridade pública foi determinante para o término contratual decorrente dos impactos da paralisação temporária ou definitiva.

Acaso não caracterizado o fato do príncipe, estará, então, o empregador impedido de invocar qualquer benefício em seu favor? De forma alguma. Demonstrado que o motivo de força maior foi grave a ponto de determinar o encerramento da empresa ou do estabelecimento e a extinção de contratos de emprego, poderá o empregador invocar a tese de ocorrência de força maior (CLT, arts. 502), caso em que serão aplicadas as regras estudadas no tópico anterior.

Por fim, é relevante tecer algumas considerações acerca dos reflexos processuais da incidência da teoria do fato do príncipe, o que será objeto de análise a seguir.

4 Questões processuais relevantes

Os parágrafos do art. 486 da CLT disciplinam questões processuais concernentes à aplicação da teoria do fato do príncipe. Eis a dicção legal:

Art. 486. *Omissis*

§ 1º - Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2º - Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação.

§ 3º - Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum.

Sem dúvidas, no processo de elaboração da Lei n.º 13.467/17 (Reforma Trabalhista), desperdiçou o legislador uma excelente oportunidade para modificação (ou, mesmo, revogação) da regulamentação anacrônica, cuja persistência no texto legal apenas contribuiu para a criação de controvérsias.

São duas as questões a enfrentar: a definição da competência e a modalidade de intervenção de terceiro a ser adotada.

Em relação à primeira temática, sustentamos veementemente a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da ocorrência ou não do fato do príncipe e da responsabilidade do Poder Público, com o devido respeito a posições em sentido distinto.

A partir do advento da Emenda Constitucional n.º 45/04, a competência para apreciação das lides em geral decorrentes das relações de trabalho é da Justiça Especializada (observadas, obviamente, as ressalvas estabelecidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), em consonância com o art. 114, incisos I e IX, da Constituição de 1988.

Vale recordar, a propósito, que, à época da edição do Decreto-Lei n.º 6.110/43, que introduziu no art. 486 da CLT o procedimento específico referente ao exame da configuração do fato do príncipe, a Justiça do Trabalho sequer integrava a estrutura do Poder Judiciário, o que somente veio a ocorrer com a Constituição de 1946, dado que tornava compreensível a atribuição da competência para análise da matéria ao Juiz Privativo da Fazenda (na atualidade, Vara Federal, no caso de responsabilidade da União, ou Vara da Fazenda Pública, na hipótese de responsabilidade do Estado, do Distrito Federal ou do Município).

O cenário normativo foi substancialmente alterado desde 1943, inexistindo, na atualidade, justificativa para a subtração de tal competência da Justiça do Trabalho. Atente-se, porém, que carecerá a Especializada de competência no caso de ajuizamento de ação por parte do empregador em desfavor do ente público com vistas à obtenção do ressarcimento pelo pagamento da indenização ao trabalhador, uma vez que tal lide não se insere no rol consagrado no art. 114 da Carta Constitucional.

Registramos, todavia, que o tema não é pacífico na doutrina, bem como que há decisões turmárias do Tribunal Superior do Trabalho tanto no sentido do reconhecimento

da competência⁵² da Justiça do Trabalho quanto no da incompetência⁵³.

52 *“RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR FACTUM PRINCIPIS. O artigo 486, § 3º, da CLT foi introduzido no ordenamento jurídico nacional no contexto da Carta Magna de 1934, quando ainda não era reconhecida, constitucionalmente, a competência desta Justiça Especializada para examinar causas em que figurassem como partes os entes da Administração Pública. Todavia, a análise da evolução constitucional das atribuições da Justiça do Trabalho conduz ao entendimento de que a CF/88 retirou os fundamentos de validade daquele dispositivo celetário, na medida em que lhe foi atribuída, pelo artigo 114, a competência para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho entre Entidade de Direito Público e trabalhadores. Restando configurado que o fundamento do pedido está assente na relação de emprego - já que o ente público, na ocorrência do factum principis, se estabelece na relação processual como litisconsorte necessário, participando efetivamente da relação processual - e diante da natureza trabalhista da indenização perseguida, é de se concluir que compete à Justiça Obreira apreciar tanto a questão relativa à caracterização do factum principis, como ao pleito de indenização, a cargo do governo responsável pelo ato que originou a rescisão contratual. Violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido” (RR 596021-47.1999.5.06.5555, 2ª Turma, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 03/03/2004, Data de Publicação: DJ 16/04/2004).*

53 *“RECURSO DE REVISTA. DESAPROPRIAÇÃO. FACTUM PRINCIPIS. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. a disciplina que emana do comando do art. 114 da Constituição Federal diz respeito à conciliação e ao processamento de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, ou seja, se refere à existência de um vínculo laboral entre empregado e empregador. A questão que ora vem à baila não decorre, por assim dizer, de uma relação de trabalho propriamente dita entre os reclamantes e a autarquia federal. Conforme se inferiu do acórdão, não houve qualquer condenação da autarquia ao pagamento das verbas trabalhistas, mas sim do reclamado, ora recorrido. Esta Justiça Especializada é competente ainda que de forma incidental para declarar a existência, ou não, de factum principis - decorrente de vínculo empregatício -, conforme preceitua o art. 486 e §§ da CLT. Porém, não detém competência para condenar o ente Público no pagamento de verbas rescisórias*

A segunda questão, atinente à modalidade de intervenção de terceiro, está imbricada com outra matéria de mais alta relevância.

Ao analisar a figura do chamamento à autoria, prevista nos parágrafos do art. 486 da CLT, a doutrina divide-se, essencialmente, em duas grandes correntes. Para a primeira, o instituto corresponderia, em verdade, à denúncia da lide. Para a segunda vertente, estaríamos diante de uma intervenção de terceiro *sui generis*, particular do Processo do Trabalho.

Analisada detidamente a controvérsia, constata-se que suas implicações estendem-se além da definição do enquadramento em uma das categorias do Direito Processual, alcançando uma temática do Direito Material, relativa ao estabelecimento da responsabilidade pelo adimplemento do crédito.

Explicamos.

Acaso o legislador haja, no final de 1943, inserido no art. 486 consolidado uma figura aos moldes da denúncia da lide, terá reconhecido que as hipóteses de aplicação da teoria do fato do príncipe envolvem a existência de um direito de regresso do empregador em face do Poder Público.

Tal constatação não é singela.

A prevalência desta linha interpretativa

.....
decorrentes da desapropriação, competência que é da Justiça Federal. Matéria não-prequestionada não é suscetível de análise nesta instância recursal, conforme leciona o Enunciado nº 297 do TST. Arestos que se reportem a matéria alheia àquela discutida pelo Regional são inservíveis ao confronto de teses (Enunciado-TST nº 296), bem assim aqueles oriundos de Turma deste Tribunal Superior ou do mesmo TRT que proferiu a decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida" (RR 636021-55.2000.5.06.5555, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado: Luiz Antonio Lazarim, Data de Julgamento: 16/03/2005, Data de Publicação: DJ 15/04/2005).

significa que, se o empregador realizar, espontaneamente ou em razão de condenação em reclamação em que ele seja o único integrante do polo passivo, o pagamento da indenização ao trabalhador, poderá ajuizar posteriormente ação de regresso em face do ente público.

Ainda trilhando o mesmo caminho hermenêutico, temos que a ausência de chamamento à autoria (*rectius*, denúncia da lide) na reclamação trabalhista no momento oportuno redundará em preclusão para formulação desse requerimento, mas não significará um obstáculo intransponível para obtenção do ressarcimento, que poderá ser perseguido em ação autônoma, a qual não será da competência da Justiça do Trabalho.

Noutro giro, se adotada a tese de que o instituto previsto no art. 486 celetista trata-se de modalidade *sui generis* de intervenção de terceiro, distinta da denúncia da lide, significará que a legislação não atribui direito de regresso algum do empregador em face do ente estatal, sendo que este teria responsabilidade direta e exclusiva pelo adimplemento da parcela. Assim, acaso o empregador viesse a pagar o valor da indenização espontaneamente ao trabalhador, estaríamos diante de uma hipótese de pagamento indevido, que até poderia ensejar futuro ajuizamento de ação de repetição de indébito em face do ex-empregado, mas não de ação de regresso em desfavor do Poder Público. Da mesma maneira, se a empresa for a única integrante do polo passivo de uma reclamação proposta pelo obreiro para percepção da indenização, a ausência de formulação do chamamento à autoria no momento processual apropriado inviabilizará qualquer tentativa de responsabilização do ente público.

Como se nota, a consagração ou não da denunciação da lide no art. 486 da CLT pelo legislador importa na atribuição ou não da incidência de todo o regime jurídico atrelado a tal espécie de intervenção de terceiro. Se a legislação estabeleceu, ali, uma hipótese de denunciação da lide, tornou indiscutível a possibilidade de o empregador adimplir a obrigação, com a possibilidade de obtenção do regresso por parte da Fazenda Pública. As repercussões, pois, são mais graves e sérias do que o simples (embora interessante) debate acadêmico acerca da categoria processual adequada.

Bem compreendida a relevância da controvérsia, podemos avançar ao seu exame propriamente dito.

Na visão da corrente majoritária, representada, por exemplo, por Carlos Henrique Bezerra Leite⁵⁴, Mauro Schiavi⁵⁵ e Rodolfo Pamplona Filho e Tercio Souza⁵⁶, o instituto consagrado no art. 486 celetista corresponde à denunciação da lide. Esclarecem os autores que esposam esse entendimento que a referência a “chamar à autoria” na CLT decorre do fato de o diploma haver sido desenvolvido sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, o qual arrolava como uma das espécies de intervenção de terceiro justamente o “chamamento à autoria” (arts. 95 a 98). Ocorre que, no CPC de 1973, tal figura foi substituída pela denunciação da lide

(arts. 70 a 76), de modo que a interpretação adequada a ser realizada seria no sentido de visualizar no aludido dispositivo celetista uma referência à modalidade de intervenção que assumiu o lugar daquela prevista no Código anterior. Atualmente, as regras aplicáveis são aquelas previstas nos arts. 125 a 129 do CPC/15.

Por outro lado, para o posicionamento minoritário, perfilhado, *v.g.*, por Manoel Antonio Teixeira Filho⁵⁷ e Gustavo Filipe Barbosa Garcia⁵⁸, é impossível identificar o chamamento à autoria previsto no art. 486 celetista com o instituto de mesma denominação consagrada no CPC/39, uma vez que o Diploma Adjetivo Civil reservava tal figura exclusivamente para os casos envolvendo os riscos da evicção, o que evidentemente não é objeto do referido dispositivo da CLT. Consequentemente, não haveria sentido em identificá-la à denunciação da lide, regulada no CPC de 1973. Ademais, ainda sintetizando os argumentos dessa segunda corrente, a denunciação da lide permitiria, como nova hipótese criada no inciso III do art. 70 do CPC/73, o exercício do direito de regresso, o que também não seria compatível com o chamamento à autoria previsto no art. 486 consolidado, já que este imporia a responsabilidade direta e exclusiva do Poder Público em relação ao pagamento da indenização, exonerando o empregador de tal obrigação. Estaríamos, então, diante de uma intervenção de terceiro *sui generis*.

54 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 390.

55 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito processual do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 429.

56 PAMPLONAFILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 320.

57 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995, p. 250.

58 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 369 e segs.

Parece-nos tratar-se de uma daquelas raras situações em que duas correntes aparentemente antagônicas podem ser razoavelmente conciliadas.

A resposta exige breve digressão histórica.

O sistema jurídico brasileiro herdou o instituto do chamamento à autoria do ordenamento português. Ele estava previsto sucessivamente nas Ordenações Afonsinas (Livro IV, Título LIX), Manuelinas (Livro III, Título XXX) e Filipinas (Livro III, Título XLV), sempre associado à temática da evicção. Vale lembrar que as Ordenações Filipinas foram de grande importância para o direito brasileiro, tendo sido aplicadas mesmo após a Proclamação da Independência durante expressivo período⁵⁹.

A figura também foi consagrada naquela que seria uma primeira iniciativa brasileira de independência jurídico-legislativa no âmbito do Direito Processual não criminal, o Regulamento n.º 737/1850. Inicialmente dedicado ao processo na seara comercial, o diploma viria a ter sua abrangência ampliada pelo Decreto n.º 763/1890, passando a alcançar as causas cíveis em geral (excetuados apenas alguns procedimentos especiais, que permaneceram sob a regência das Ordenações Filipinas).

No Regulamento n.º 737/1850, coerentemente com a história do instituto

59 *“Promulgadas em 1603, as Ordenações Filipinas compuseram-se da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, no sentido de, também, facilitar a aplicabilidade da legislação. Foram essas Ordenações as mais importantes para o Brasil, pois tiveram aplicabilidade durante um grande período de tempo. Basta lembrar que as normas relativas ao Direito civil, por exemplo, vigoraram até 1916, quando foi publicado o nosso Código Civil Nacional”* (CRISTIANI, Cláudio Valentim. O Direito no Brasil Colonial *in* WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 8 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2014, p. 465/466).

do chamamento à autoria herdada do direito português, a modalidade de intervenção de terceiro em comento prosseguiu atrelada ao fenômeno da evicção (art. 111⁶⁰).

Consoante mencionado anteriormente, a mesma diretriz foi seguida pelo Código de Processo Civil de 1939, mantendo a associação entre chamamento à autoria e evicção (art. 95⁶¹).

Daí a irresignação de parcela da doutrina com identificação do instituto com a denúncia da lide, criada no CPC/73 (art. 70⁶²) para substituir o chamamento à autoria e passando a ser cabível não apenas nos casos de evicção, mas também para exercício do direito de regresso (art. 70, III).

Ocorre que, entre a edição do

60 Art. 111. Autoria é o acto pelo qual o réo, sendo demandado, chama a Juízo aquelle de quem houve a cousa que se pede.

61 Art. 95. Aquele que demandar ou contra quem se demandar acerca de coisa ou direito real, poderá chamar à autoria a pessoa de quem houve a coisa ou o direito real, afim de resguardar-se dos riscos da evicção.

§ 1º Se for o autor, notificará o alienante, na instauração do juízo, para assumir a direção da causa e modificar a petição inicial.

§ 2º Se for o réu, requererá a citação do alienante nos três (3) dias seguintes ao da propositura da ação.

§ 3º O denunciado poderá, por sua vez, chamar outrem à autoria e assim sucessivamente, guardadas as disposições dos artigos anteriores.

62 Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Regulamento n.º 737/1850 e o CPC/39, houve um acontecimento de elevada relevância em Portugal, que contribui para dissipar a perplexidade existente até a atualidade em torno do chamamento à autoria previsto no art. 486 da CLT: em 1876, foi editado o primeiro Código do Processo Civil português.

Em seus arts. 326⁶³ e 327⁶⁴, o CPC português de 1876 desviou-se da orientação sempre presente nas Ordenações em relação ao chamamento à autoria, vindo a admitir seu uso não apenas para casos de evicção, mas também para garantir o direito de regresso.

Esse é o dado que, a nosso ver, justifica a introdução na Consolidação das Leis do Trabalho de previsão específica do chamamento à autoria para finalidade então desconhecida no sistema processual pátrio, mas amplamente difundida em Portugal há quase 70 anos. Não se deve olvidar, sublinhe-se, da enorme influência, à época, da doutrina e da legislação portuguesa de Direito Processual sobre os juristas brasileiros, cenário que foi sendo progressivamente alterado com o tempo, em razão do estudo da literatura processual alemã, francesa e italiana.

Parece-nos, assim, que o legislador brasileiro de 1943 inspirou-se no regramento

63 Art. 326. As disposições do artigo 322 são igualmente applicaveis quando o fiador, sendo demandado, quizer citar o devedor, ou quando, sendo varios os fiadores, aquelle que for demandado quizer citar os outros, nos termos dos artigos. 832 e 835 do codigo civil.

§ único. O devedor ou o com-fiador que, depois de citado, deixar de comparecer ou deixar de defender-se com o fiador demandado, será condemnado conjunctamente com elle.

64 Art. 327. O devedor solidario, que for demandado pela totalidade da divida, pode igualmente fazer citar os outros devedores, e aquelle que não comparecer ou deixar de defender-se será condemnado conjunctamente com o demandado.

português e inseriu na CLT uma hipótese de cabimento de uma espécie de intervenção de terceiro que somente viria a ser consagrada no Processo Civil três décadas depois, quando o CPC/73 estabeleceu a admissão da denunciação da lide (sucessora do chamamento à autoria) também para o caso do manejo do direito de regresso.

Vale destacar que não são tão raros os casos nos quais avanços jurídicos são visualizados no Processo do Trabalho e apenas depois são acolhidos pelo Processo Civil. São exemplos eloquentes a hipótese de antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 659, inciso IX, da CLT (criada em meados da década de 1970) em relação à disciplina prevista na Lei n.º 8.952/94, que promoveu sensíveis alterações no CPC/73; a valorização da oralidade no processo, característica notável na Lei n.º 9.099/95; a ampla adoção do sincretismo processual no âmbito do Processo Civil apenas com a edição da Lei n.º 11.232/05; a ênfase à autocomposição, agora tão destacada no Código de Processo Civil de 2015; o próprio modelo de precedentes vinculantes, uma vez que a Lei n.º 13.015/14 consagrou tal concepção antes do advento da Lei n.º 13.150/15.

Acompanhamos, pelos motivos expostos, a doutrina majoritária. O chamamento à autoria previsto no art. 486 celetista nada mais é do que o instituto atualmente identificado como denunciação da lide.

A partir dos elementos até aqui expostos é possível estabelecer algumas conclusões importantes:

a) o art. 486 da CLT não estabelece a responsabilidade direta e exclusiva do Poder Público pelo pagamento da indenização por extinção do contrato decorrente de fato do

príncipe, mas assegura ao empregador direito de regresso em face do ente estatal;

b) tratando-se de hipótese de denúncia da lide, a formulação do requerimento de intervenção de terceiro é facultativa (CPC/15, art. 125, *caput*), de modo que, acaso não promovida pelo ex-empregador reclamado, este não perderá o direito de regresso⁶⁵;

c) promovida a denúncia da lide, caberá à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a ocorrência ou não de fato do príncipe e a responsabilidade do ente estatal;

d) se o empregador pagar ao obreiro o valor da indenização, espontaneamente ou em razão de condenação em reclamação trabalhista na qual a empresa não promoveu a denúncia da lide, poderá ajuizar ação autônoma em face do ente público, exercendo seu direito de regresso, carecendo a Justiça do Trabalho de competência para seu julgamento.

Por fim, cumpre-nos tecer breve consideração acerca do procedimento a ser adotado caso o empregador decida “chamar à autoria” o Poder Público.

Em nossa perspectiva, o ideal seria a utilização das regras estabelecidas nos arts. 125 a 129 do CPC/15.

Entretanto, parece-nos que o art. 769 da CLT erige obstáculo intransponível a tal proposta, uma vez que não há omissão na legislação processual trabalhista.

65 *“A denúncia da lide é uma opção posta à disposição da parte interessada. Rigorosamente, é um ônus: se não denunciar a lide, a parte somente poderá exercer eventual direito regressivo autonomamente. Isso quer dizer que a não denúncia da lide implica apenas a preclusão do direito de valer-se deste instrumento processual; não há, enfim, perda do direito de regresso pela não denúncia da lide”* (DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 558).

Assim, o procedimento a ser observado é aquele fixado nos parágrafos do art. 486 consolidado, exceto em relação à declaração de incompetência, pelas razões já explicitadas.

5 Conclusões

Momentos de crise submetem à prova sociedades e sistemas jurídicos. Aquelas têm diante de si o desafio da demonstração da solidariedade e da comunhão de esforços em prol do bem geral. Estes são alvo do severo escrutínio quanto à sua aptidão para o oferecimento de respostas adequadas em situações extremas.

O Direito do Trabalho reflete com intensidade encontrada em poucos ramos jurídicos a interseção entre esses dois desafios. Com a superveniência da crise, assume ele papel protagonista no delicado equilíbrio necessário à preservação de empresas, empregos e condições dignas de labor. É dizer: o “Direito do Trabalho da crise”, indispensável em momentos de convulsão social, não deve converter-se em um “Direito do Trabalho de exceção”, promotor da obliteração de garantias constitucionais à sobrevivência digna.

Na seara juslaboralista, a força maior autoriza o recurso à utilização de formas de prorrogação de jornada previstas nos arts. 61, *caput* e § 3º, e 413, inciso II, da CLT. Em hipóteses mais graves, quando o motivo de força maior redunde na extinção da empresa ou do estabelecimento, tornando inevitável a extinção de vínculos de emprego, será o empregador beneficiado pela redução à metade da indenização devida (art. 502 da CLT). Isto é, quanto aos contratos por tempo indeterminado,

a indenização será equivalente a 20% dos depósitos do FGTS, ao passo que, nos contratos por tempo determinado, a indenização corresponderá a 25% do valor que seria devido ao trabalhador até a data originalmente prevista para a cessação contratual. A seu turno, para aqueles eventuais trabalhadores ainda amparados pela estabilidade decenal, a indenização a ser paga equivalerá àquela prevista na redação primitiva dos arts. 477 e 478 da CLT. Não será devido o aviso prévio, uma vez que a extinção do contrato não decorreu de ato vontade do empregador, mas de contingência inevitável, interpretação amparada pelo art. 487 da CLT e pelos precedentes que ensejaram a edição da Súmula n.º 44 do TST. As demais parcelas rescisórias (saldo de salário, décimo terceiro proporcional, férias vencidas — se for o caso — e proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional) serão devidas pela empresa. À luz do disposto no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, o trabalhador fará jus à habilitação perante o programa do seguro-desemprego, por tratar-se de caso de desemprego involuntário, a despeito de inexistir clara previsão neste sentido na Lei n.º 7.998/90 e na Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT.

O fato do príncipe, por sua vez, regulado no art. 486 da CLT, é uma espécie de causa de força maior, provocada por ato administrativo ou legislativo cuja gravidade dos efeitos sobre a empresa importa na paralisação temporária ou definitiva das atividades, a ponto de tornar inevitável a extinção de contratos de emprego mantidos com os trabalhadores. Reconhecida a configuração do fato do príncipe, a indenização (nos contratos por tempo indeterminado, de 40% dos depósitos do FGTS; nos eventuais casos de trabalhadores beneficiados pela

estabilidade decenal, a prevista nos arts. 497 e 498 consolidados; nos contratos por tempo determinado, a prevista no art. 479 da CLT, desde que não celebrados com cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão) será da responsabilidade do ente público que praticou o ato. A indenização não será reduzida à metade, medida cabível somente no caso previsto no art. 502 da CLT. O aviso prévio não será devido pelo empregador, pelas razões declinadas acima. As demais parcelas rescisórias (saldo de salário, décimo terceiro proporcional, férias vencidas — se for o caso — e proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional) serão devidas pela empresa. O art. 7º, inciso II, da CF/88 assegura a percepção do seguro-desemprego em tais hipóteses, embora, na prática, a ausência de regulamentação explícita na Lei n.º 7.998/90 e na Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT possa oferecer obstáculo ao recebimento do benefício.

Nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo obreiro em face do seu ex-empregador, poderá este alegar a incidência da teoria do fato do príncipe (em incidente dotado da natureza jurídica de denúncia da lide), indicando o ente público que reputa responsável pelo pagamento da indenização, competindo à Justiça do Trabalho a apreciação, em tal processo, da matéria. No caso de propositura de ação autônoma da empresa em desfavor do Poder Público, todavia, falece competência à Especializada para julgamento da lide, tendo em vista os limites traçados pelo art. 114 da Constituição Federal.

Referências bibliográficas

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito do**

Trabalho. 16 ed., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho: Curso e Discurso**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2019.

CEMBRANEL, Luciano Ricardo; PEREIRA, Marcelo Caon. Arts. 501 a 504 *in* **CLT Comentada pelos Juízes do Trabalho da 4ª Região**. SOUZA, Rodrigo Trindade (Org.). 3. ed. São Paulo: LTr, 2018.

CRETELLA JÚNIOR, José. Teoria do “fato do príncipe” *in* **Revista de Direito Administrativo**, n. 75. Rio de Janeiro: Editora FGV, jan./mar. 1964.

CRISTIANI, Cláudio Valentim. O Direito no Brasil Colonial *in* WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 8 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2014.

DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil**. vol. II. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no Direito**. 6

ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução de J. Baptista Machado. 10 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2005

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXXI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 320.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito processual do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT Comentada**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 3 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Edmilson Antonio De Lima publicado no DJE em 29/10/2019. (Processo nº 0000384-55.2019.5.09.0863 RORSum)

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL CONTRIBUINTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A notificação do contribuinte é condição hábil a aperfeiçoar o lançamento, dar ciência do débito (inclusive para impugná-lo) e constituir o crédito tributário, tornando-o exigível e constituindo em mora o devedor, consoante o artigo 605 da CLT e 145 do Código Tributário Nacional (aplicável à espécie ante à natureza tributária da contribuição sindical). Tal procedimento tem o escopo de propiciar o pagamento espontâneo antes do ingresso da ação de cobrança. No caso, ausente a notificação pessoal do réu, no que se refere às contribuições sindicais rurais dos exercícios cobrados, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT. Recurso da parte autora ao qual se dá parcial provimento.

[...]

1. Contribuições sindicais

Consta da r. sentença (fls. 242/243):

“(...) Dos documentos colacionados aos autos denota-se que a parte autora não cumpriu adequadamente as exigências legais, pois embora tenha realizado a publicação de edital em jornais de circulação no domicílio da parte ré, o fez de forma genérica e imprecisa, sem a identificação do devedor ou mesmo do valor devido.

Ainda não observou o prazo previsto no artigo 605 da CLT, de 10 dias antes da data fixada para depósito bancário.

Afinal, de acordo com os artigos 583 e 587 da CLT, a contribuição sindical patronal deve ser recolhida no mês de janeiro, e a de autônomos e profissionais liberais no mês de fevereiro de cada ano. Assim, conforme o enquadramento do contribuinte - empregador rural ou autônomo - a parte autora tinha até 21/1 ou 18/2 de cada ano, respectivamente, para publicação dos editais,

o que não foi respeitado.

Basta ver que as publicações referentes ao exercício de 2014 nos dias 23, 24 e 25 de abril/2014, as referentes ao exercício de 2015 nos dias 28, 29 e 30 de abril/2015, as referentes ao exercício de 2016 nos dias 26, 27 e 28 de abril/2016 e as referentes ao exercício de 2017 nos dias 25, 26 e 27 de abril/2017 e nos dias 3, 4 e 5 de maio/2017.

Não bastasse tal fato, também não comprovou a parte autora ter enviado notificação pessoal prévia à parte ré, obrigação imprescindível para o regular lançamento do crédito tributário, na forma dos artigos 142 e 145 do CTN.

A notificação extrajudicial de fl. 202 não supre tal irregularidade, pois apenas se deu em 10/10/2017, vários meses após o prazo previsto no artigo 605 da CLT.

Diante das irregularidades no lançamento, inexigível o crédito tributário postulado.

Nesse sentido já decidiu o E. Nono Regional, conforme acórdão prolatado nos autos 0000580-38.2017.5.09.0073 em 28/8/2018, pela 2ª Turma, e acórdão prolatado nos autos 0000704-21.2017.5.09.0073 em 14/6/2018, pela 7ª Turma.

Ante o exposto, indevida a cobrança formulada na inicial.

Indefiro. (...)"

Os autores sustentam que *“concordou com os lançamentos e que também não negou sua condição de proprietário rural e que explora economicamente seu imóvel como produtor rural, estando portanto legitimado a figurar no pólo passivo dessa ação. O recorrido também não nega ou questiona que é proprietário do imóvel rural descrito na guia de cobrança (conforme juntada do CAFIR -fl. 199); que o número de módulos rurais desse imóvel suplanta o exigido pela legislação (conforme CCIR - fl; 200), não nega os exercícios devidos, concorda que explora atividade econômica rural e que está inscrito no CADPRO- Cadastro de Produtor Rural (fl.198)da Receita Estadual cujo objetivo é exclusivamente viabilizar comercialização dos produtores rurais. Tais documentos não foram impugnados”*. Alega, também, que *“o recorrido recebeu regularmente as guias de recolhimento cujas cópias constam nos autos, deixando de efetuar os pagamentos nas épocas próprias, apesar de regularmente instado a tanto. Antes da propositura da presente ação, inclusive, fez-se , a teor do contido no Inciso I do artigo 173 do CTN, a NOTIFICAÇÃO do contribuinte ora recorrido, alertando-lhe que o não pagamento ensejaria propositura de ação de cobrança, no que aquele permaneceu silente, não dando aos recorrentes outra alternativa senão a de promoverem esta demanda. Com a finalidade de arrecadação do tributo dos exercícios citados, a recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, enviou ao réu as Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS, com o vencimento anual em 22 de maio, onde são identificados, a base de cálculo, enquadramento e o valor apurado do tributo. Com isso, constituindo definitivamente o crédito tributário e notificando*

o contribuinte nos termos do artigo 145 do CTN". Requer a reforma da r. sentença para que o réu seja condenado pagamento das contribuições sindicais referentes aos exercícios de 2014 até 2017, com as cominações legais, na forma requerida na petição inicial, bem como a inversão da sucumbência em relação aos honorários advocatícios e custas processuais (fls. 248/259).

Analiso.

De início, saliento que a controvérsia sobre a constitucionalidade do inciso II do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.166/1971 já foi objeto de discussão por esta E. Primeira Turma, nos autos do processo nº 02616-2011-089-09-00-2, publicado em 15/04/2016, tendo a Quarta Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho, dado provimento ao recurso de revista interposto pelos autores, para afastar a tese da não aplicabilidade da alínea "c", do referido artigo, para o fim de enquadramento do empresário ou empregador rural como sujeito passivo da contribuição sindical rural.

Nesse sentido, a seguinte ementa do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. ENQUADRAMENTO DO PROPRIETÁRIO RURAL. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o disposto no art. 1º, II, -a-, -b- e -c-, do Decreto-Lei nº 1.166/71 foi recepcionado pela Constituição Federal, pois se limita a determinar o enquadramento como empresário ou empregador rural daqueles que possuam imóveis com área superior a dois módulos rurais. Dessa forma, merece reforma a decisão regional, por concluir que a autora não comprovou o enquadramento da ré como devedora da contribuição sindical rural. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 26300-64.2007.5.04.0471, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 30/05/2014).

Assim, há possibilidade de se exigir o pagamento das contribuições sindicais rurais, tendo como causa o enquadramento da parte ré na alínea "b", inciso II, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71 ("b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;"), não se vislumbrando a ocorrência das violações constitucionais apontadas na origem.

A cobrança da contribuição sindical está prevista em lei, com caráter compulsório (art. 149 da CRFB/1988). A ela estão obrigados todos aqueles que se enquadrem nas hipóteses legais, independentemente de filiação sindical ou ato volitivo, sendo devida aos entes relacionados no art. 589 da CLT, independentemente de notificação.

As contribuições sociais são espécie de tributos e, portanto, somente se tornam exigíveis quando, um fato de relevância jurídica perfaz a hipótese jurídica de incidência tributária prevista na norma vigente.

O Decreto-lei nº 1.166/1971 prevê as hipóteses em que incide a cobrança da contribuição sindical rural:

“Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos artigos 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.” (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.701 de 17.11.1998, DOU 18.11.1998 - destaquei)

Nota-se que não se exige a condição de sindicalizado.

No caso, os autores ajuizaram ação de cobrança de contribuição sindical rural dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, que alegaram não terem sido adimplidas pelo réu (fl. 03).

Em contestação o réu alegou que *“a CNA apresenta as guias de recolhimento com vencimento aos exercícios 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, mas não produz qualquer prova que demonstre terem as guias originais, com vencimento nos próprios períodos de exercício, sido enviadas ao recorrido. Igualmente, não há qualquer demonstração nos autos de que tenha a autora tentado alguma forma de cobrança extrajudicial das contribuições sindicais ora pretendidas. É indevida a cobrança de contribuição sindical rural quando não comprovada a notificação pessoal do devedor”* (fls. 213/214).

Este E. Colegiado já analisou a presente matéria por diversas vezes e quanto aos

requisitos para a cobrança das contribuições sindicais rurais, possui o entendimento exposto no acórdão proferido nos autos nº 0000432-47.2017.5.09.0325, publicado em 30/04/2019, de relatoria do Exmo. Des. Eliázer Antônio Medeiros, cuja fundamentação peço vênia para transcrever:

“(...) A cobrança de contribuição sindical rural deve ser instruída pelas cópias de guias anuais de recolhimento emitidas ao contribuinte dos respectivos exercícios devidos e demonstrativo de constituição do crédito tributário, além de editais publicados nos jornais de maior circulação local (art. 605 da CLT). A notificação deve ser de modo a efetivamente viabilizar o conhecimento da dívida, conforme precedentes do E. STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EDITAIS DE COBRANÇA GENÉRICOS E INOMINADOS. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. ARTIGOS 605 DA CLT E 145 DO CTN. LEI Nº 8.847/1994. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 934762 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2016 PUBLIC 11-03-2016).

(...)

A expedição de editais sem identificação do devedor não cumpre com o propósito de comunicar o contribuinte do lançamento do tributo. Sendo os editais genéricos, como no caso, deve haver notificação pessoal do contribuinte. Essa é a forma de assegurar o fiel cumprimento ao art. 145 do CTN. Destaco que o fato de se tratar de produtor rural, muitas vezes sem acesso aos meios tradicionais de comunicação, como a imprensa impressa, impõe ainda mais a necessidade da comunicação pessoal.

A jurisprudência do C. TST vai no mesmo sentido:

RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO - NECESSIDADE 1. A contribuição sindical rural, como modalidade de tributo, pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito. Uma das fases do lançamento, a par do art. 145 do CTN, é a notificação do sujeito passivo, a fim de que sejam os devedores cientificados da necessidade de recolher a contribuição sindical. 2. **Diante das dificuldades de acesso do contribuinte que vive no campo, a efetiva ciência do sujeito passivo depende de sua notificação pessoal, não se afigurando suficiente à constituição do crédito tributário a mera publicação de editais em jornais de circulação eminentemente urbana.** 3. Com efeito, a ausência de notificação pessoal do sujeito passivo torna inexistente o crédito tributário e acarreta a impossibilidade e jurídica do pedido de cobrança. Precedentes do Eg. STJ. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (RR - 62600-20.2008.5.09.0093 Data de Julgamento: 18/08/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/08/2010 - destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, ao extinguir o processo sem resolução do mérito, exarou as razões do seu convencimento, de forma motivada e fundamentada, não havendo falar em hipótese de prestação jurisdiccional incompleta. Ilesos os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489 do CPC/2015. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Consoante o acórdão recorrido, a CNA não cumpriu com a exigência prevista no art. 605 da CLT e, desse modo, não comprovou a notificação pessoal do devedor a respeito da existência do débito. **O acórdão regional mostra consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte, segundo a qual deve ser demonstrado o cumprimento do disposto no art. 605 da CLT como requisito essencial para a constituição do crédito tributário, sendo necessária, outrossim, a notificação pessoal do sujeito passivo(art. 145 do CTN).** Agravo de instrumento conhecido e não provido.(AIRR - 10189-43.2016.5.15.0031 Data de Julgamento: 20/09/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017- destaquei).(...)"

No caso, quanto aos editais, verifico que a parte autora juntou aos autos publicações genéricas dos anos de 2014 e 2017 (fls. 44/72).

Do mesmo modo, observo que a parte autora não realizou, em cada exercício cobrado, a notificação do réu, com o encaminhamento das guias necessárias para o pagamento das contribuições devidas.

Além disso, entendo que a notificação pessoal realizada em 20/11/2017 (fls. 201/202) teve por escopo compelir o réu ao pagamento de valores relativos a exercícios anteriores (2013 a 2017), não podendo, dessa forma, ser utilizado como documento apto para para legitimar a cobrança da contribuição relativa a tais anos.

A notificação do contribuinte é condição hábil a aperfeiçoar o lançamento, dar ciência do débito (inclusive para impugná-lo) e constituir o crédito tributário, tornando-o exigível e constituindo em mora o devedor, consoante o artigo 605 da CLT e 145 do Código Tributário Nacional (aplicável à espécie ante à natureza tributária da contribuição sindical). Tal procedimento tem o escopo de propiciar o pagamento espontâneo antes do ingresso da ação de cobrança.

No caso, ausente a notificação pessoal do réu, no que se refere às contribuições sindicais rurais dos exercícios de 2014 a 2017, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT.

Por consequência, rejeito o pedido sucessivo de inversão da sucumbencia em relação aos honorários advocatícios e custas processuais.

Desse modo, **reformo a r. sentença**, a fim de declarar que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo art. 485, IV, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT.

CONCLUSÃO

[...]

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO [...]**, assim como das respectivas contrarrazões e, no mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos da fundamentação, para declarar que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo art. 485, IV, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

EDMILSON ANTONIO DE LIMA
Desembargador Relator

Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Desembargadora Ana Carolina Zaina, publicado no DJE em 26/11/2019. (Processo nº 0000249-88.2019.5.09.0072 - RORSum)

[...]

PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2014

Constou na r. sentença:

As contribuições sindicais cobradas na presente ação possuem natureza jurídica de tributo (parafiscais), conforme se depreende da própria Constituição Federal: (...)

Assim, **a contribuição sindical rural**, compulsoriamente cobrada de quem se enquadra no fato gerador, **sofre a incidência do prazo prescricional estampado no Código Tributário Nacional**.

Dispõe o CTN, no seu **art. 174**: (...)

Inclusive, cabe à Confederação Nacional de Agricultura, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 1.166/71: (...)

Portanto, trata-se de “lançamento de ofício” e não de auto-lançamento. O lançamento de ofício é regra e o auto-lançamento exceção, devendo neste último caso, haver previsão legal, o que não se verifica na hipótese.

Observado que o lançamento da contribuição deve ser feito de ofício, tem-se que **o crédito se constitui definitivamente com o exaurimento do prazo para a sua quitação**. Assim sendo, **o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN, corre a partir da data do vencimento da obrigação e não cinco anos depois (CTN, art. 173)**.

Nos termos do art. 587 da CLT, “O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade”.

Logo, ao tempo do ajuizamento da ação (06/05/2019), já se encontrava prescrita a exigibilidade da contribuição sindical relativa ao ano de 2014, que se tornou exigível em janeiro daquele ano.

Neste caso, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, a prescrição fulmina o crédito, e não apenas a pretensão, e, por isso, reconheço como prescrita a contribuição referente de ofício, ao exercício de 2014.

Portanto, em face da prescrição ora declarada, a ação prosseguirá apenas com relação às contribuições sindicais rurais dos anos de 2015 a 2017.

Procede, nestes termos.

A autora recorrente pretende o afastamento da prescrição declarada em primeiro grau, sob o argumento de que “Ajuizada a presente ação em 06.05.2019, foi respeitado o quinquênio prescricional para interposição da ação de cobrança (constituição definitiva do crédito: 28.11.2017)” (fl. 445).

Aprecio.

Em que pese o respeito que merece ser atribuído à tese recursal defendida pela recorrente, comungo do entendimento de origem, no sentido de que se considera como sendo marco inicial para contagem da prescrição, em se tratando de contribuição de caráter tributário, o último dia do mês de janeiro do ano a que se refere o tributo, já que é nessa data que ele se torna exigível.

A propósito, esse é o teor do artigo 587 da CLT: “O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade” .

Nesse sentido, é a jurisprudência:

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA ECONÔMICA - VERBA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - Em se tratando de contribuição de caráter nitidamente tributário, pois enquadrada na definição do art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), perfeitamente aplicável a regra do art. 174, caput, do CTN, que estabelece prazo prescricional de cinco (05) anos para a cobrança de crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva. Uma vez que a contribuição sindical (patronal ou profissional) possui natureza tributária, parafiscal, já que é instituída por lei e de caráter compulsório (arts. 579 e seguintes da CLT), devendo ser recolhida pelos participantes da categoria econômica no final do mês de janeiro de cada ano (art. 587 da CLT), o prazo prescricional

para a sua cobrança é quinquenal e deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, inicia-se a partir do dia 01º de fevereiro de cada respectivo ano, nos termos do art. 174 do CTN. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento, no particular. (TRT 9ª R. - ACO 00252-2007-027-09-00-3 - Rel. Edmilson Antonio de Lima - J. 02.09.2008)

CNA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - O prazo prescricional para a cobrança da contribuição sindical rural patronal é de 05 anos, contados do final do mês de janeiro do exercício correspondente. Inteligência dos arts. 174 do CTN e 587 da CLT. (TRT 15ª R. - RO 0762-2006-026-15-00-0 - (37266/07) - 10ª C. - Relª Juíza Elency Pereira Neves - DOE 10.08.2007 - p. 97)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, é de cinco anos o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança de contribuição sindical, contados a partir da constituição do crédito, que, na hipótese, ocorreu em 31/01/2007 (artigo 587 da CLT). Ajuizada a ação somente em 10/10/2012, não há como afastar a prescrição declarada. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 2374-52.2012.5.15.0025 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 29/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2018)

No caso concreto, tratando-se de contribuição sindical relativa ao exercício de 2014, a obrigação de pagamento dessa parcela tornou-se exigível a partir de 1º de fevereiro de 2014. Portanto, ajuizada a ação em 06 de maio de 2019, resta prescrita a pretensão de cobrança de tal contribuição, como bem observou o ilustre magistrado singular.

Nego provimento, portanto.

[...]

ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA

Constou na r. sentença:

Inicialmente, assinalo que a Contribuição Sindical Rural postulada possui amparo na regra do artigo 149 da Constituição Federal, com previsão expressa no artigo 579 da CLT e Leis n. 8.847/94 e 9.383/96, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 10, parágrafo 2º, do ADCT e artigo 149).

Cito a seguinte ementa:

(...)

Frise-se, de plano, que não se cogita de inconstitucionalidade da cobrança sindical sob a alegação de ausência de lei complementar, tendo em vista sua recepção expressa pelo art. 10, §2º, do ADCT (“Art. 10. (...) § 2º. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”).

Na sequencia, esclareço que a contribuição sindical rural é devida independentemente de o devedor ser filiado ou não à entidade de classe, na forma do art. 579, da Consolidação das Leis do Trabalho, “in verbis”:: (...)

Tratando-se de contribuição sindical instituída por lei e recepcionada pela Constituição Federal, não se confundindo com a contribuição associativa ou confederativa, a filiação é desnecessária para a incidência da contribuição ora cobrada, inexistindo no caso ofensa à liberdade de associação.

Assim já decidiu o STF:

(...)

No caso, as contribuições são postuladas com base na alínea “c”, inciso II, do art. 1º, do Decreto-Lei 1.166-71.

Transcrevo a legislação correspondente:

(...)

Portanto, no caso, uma vez que o réu é proprietário de mais de uma área de terra, e que juntas superam dois módulos rurais, a contribuição é devida pouco importando se ele atua em regime de economia familiar, sem empregados.

Prosseguindo, é certo que a competência tributária para instituir essa contribuição é da União Federal, conforme se depreende do próprio art. 149, da Constituição Federal.

Já a capacidade tributária ativa (aptidão de arrecadar e fiscalizar o tributo) era, por força do art. 4º do Dec-Lei 1.166/71, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Com a Lei 8.022/90, art. 1º, a arrecadação do tributo ficou a cargo da Secretaria da Receita Federal. Posteriormente, a Lei 8.847/94, no art. 24, I, retirou a administração do tributo da Receita Federal, assim dispondo:

(...)

Em 18 de maio de 1998, a CNA celebrou convênio com a Secretaria da Receita Federal, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, de 21/05/98, posteriormente alterado pelo Termo de Aditivo firmado em 31/03/99 (DOU 05/04/99), no qual consta:

(...)

A Lei 9.393, de 19.12.96, em seu art. 17, inc. II, autorizou o convênio entre a CNA e a SRF para a finalidade de fornecer dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitem a cobrança da contribuição sindical rural e reconhece, como a Lei 8.847/94, que a referida contribuição é devida àquela entidade.

Cessada a competência da Receita Federal, pela Lei 8.847/94, a arrecadação voltou, automaticamente, para o credor contemplado pela lei, nos termos do art. 606 da CLT.

A título de ilustração, o seguinte acórdão:

(...)

E o lançamento é desnecessário, posto que, como se observa do artigo 1º da Lei 6.830/80, com a falta do título executivo cobra-se o débito tributário através do processo de conhecimento, como no caso.

Cito decisão do E. Nono Regional:

(...)

Justamente por tratar-se de ação de cobrança (processo de conhecimento), não de ação de execução, desnecessária a apresentação de guias e certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e pelo INCRA.

Ainda, entendo desnecessária a notificação prévia ou publicação de editais, já que se trata de contribuição prevista em lei, inclusive quanto à data e forma de pagamento (artigos 583 e 585 da CLT), não podendo o devedor alegar desconhecimento.

Colhe-se da jurisprudência:

(...)

Ainda que assim não fosse, as autoras promoveram a publicação a que alude referido artigo na imprensa oficial e em jornais de grande circulação (fls. 65/167).

Ao réu também foi dirigida notificação extrajudicial de cobrança sindical, conforme é possível concluir dos documentos de fls. 48/49, ou seja, o devedor teve prévia ciência do suposto débito.

Ainda, registro que a Contribuição Sindical Rural possui fato gerador distinto daquele que autoriza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, não havendo que se falar em bitributação. Na realidade tratam-se de espécies distintas de tributos.

A Contribuição Sindical Rural é uma contribuição social, tendo por finalidade interesses de categorias profissionais e econômicas, ou seja, de natureza parafiscal, com previsão no artigo 149 da Constituição Federal. Já o Imposto Territorial Rural - ITR é um imposto federal, de competência da União, previsto no artigo 153, IV da Carta Magna.

No particular cito a seguinte decisão:

(...)

No tocante aos juros e multa aplicáveis (art. 600 da CLT), curvo-me ao recente entendimento consolidado na Súmula nº 432, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.022/1990. - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012. O recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990.

Nesse diapasão, o recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo será acrescido de multa de mora de 20%, além de juros de mora de 1% ao mês, na forma estabelecida pelo artigo 2º da Lei 8.022/1990.

Do que, resolvo condenar o réu a efetuar o pagamento das contribuições sindicais postuladas referentes aos exercícios de 2015 a 2017, além dos juros, multas e correção monetária (art. 2º da Lei 8.022/90).

Procede, nestes termos.

Inconformado com a decisão de origem recorre o réu. Argumenta que a qualificação do contribuinte não pode ser feita com base na extensão da área rural explorada, mas sim no fato de haver ou não a utilização de empregados rurais. Destaca que o enquadramento do réu na verdade se dá como trabalhador rural, pois detém um a pequena propriedade rural como agricultor familiar, sendo que o resultado da produção é dividido entre todos os membros da família. Ressalta, ainda, que jamais contratou empregados.

Analiso.

A questão já foi objeto de análise neste Colegiado, motivo pelo qual, por amor à brevidade e à celeridade processual, bem como ante a similitude dos casos, peço vênica para adotar como razões de decidir os fundamentos lançados no acórdão proferido nos autos 0000608-58-2018-5-09-0303, publicado em 05/08/2019, de minha relatoria:

O art. 1º, II, “c” do Decreto-Lei 1166/1971 é do seguinte teor:

“Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos artigos 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

[...] II - empresário ou empregador rural:

[...] c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.” (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.701 de 17.11.1998, DOU 18.11.1998)

No caso em questão, revela-se incontroverso que a parte ré é proprietária de imóveis rurais cujas áreas, somadas, ultrapassam dois módulos rurais, situação que se enquadra, portanto, na alínea “c” do citado Decreto-Lei.

Não obstante o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região tenha decidido, quando do julgamento proferido nos autos 79005-2006-892-09-00-3 (publicação em 17/02/2009), pela inconstitucionalidade da alínea “c” do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 1.166/71, a decisão foi reformada pelo C. TST em recurso de revista, decidindo o C. TST que o art. 1º do Decreto-Lei 1.166/71 não viola a Carta Magna:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - SUJEITO PASSIVO - PROPRIETÁRIO RURAL - ÁREA SUPERIOR A DOIS MÓDULOS RURAIS. Da análise literal da alínea “c” do inciso II do artigo 1º do Decreto-lei 1.166/1971, infere-se que o proprietário de imóveis rurais, que, somados, superam a área de dois módulos rurais da respectiva região, enquadra-se como empresário ou empregador rural, para fins de sujeição à contribuição sindical rural. Ademais, esta Corte Superior já decidiu que a regra do art. 1º, II, “c”, do Decreto-Lei nº 1.166/1971 não viola o artigo 8º, incisos II e IV da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido” (Processo: RR - 7900540-60.2006.5.09.0892 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2015).

Por outro lado, a jurisprudência do C. TST e, da mesma forma do e. STF converge quanto à decisão de constitucionalidade do art. 1º do Decreto Lei 1.166/71, verbis:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. BITRIBUTAÇÃO. Considerando que a contribuição sindical rural possui natureza de contribuição social, espécie tributária diversa dos impostos, não se aplica o artigo 154, I, da Constituição Federal, que veda a instituição de impostos com o mesmo fato gerador e base de cálculo. Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela recepção do artigo 1º, II, alínea “c”, do Decreto-Lei 1.166/71. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: RR - 711-52.2013.5.09.0073 Data de Julgamento: 04/05/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016)

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. BITRIBUTAÇÃO. Considerando que a contribuição sindical rural possui natureza de contribuição social, espécie tributária diversa dos impostos, não se aplica o artigo 154, I, da Constituição Federal, que veda a instituição de impostos com o mesmo fato gerador e base de cálculo. Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela recepção do artigo 1º, II, alínea 'c', do Decreto-Lei 1.166/71. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (Processo: RR - 1469-45.2011.5.09.0091 Data de Julgamento: 02/03/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016).

“Quanto ao mérito, conforme asseverado na decisão ora impugnada, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição sindical rural, de natureza tributária, instituída pelo Decreto-lei nº 1.166/1971, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, sendo exigível de todos os integrantes das categorias profissionais ou econômicas, independente de filiação à entidade sindical” (RE 947732 ED / SP - SÃO PAULO, EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 29/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a contribuição sindical rural foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, submetendo-se ao regime tributário, de modo que as disposições do CTN lhe são aplicáveis. 2. Por se tratar de espécie tributária prevista na Constituição Federal, é possível a instituição do tributo por meio de lei ordinária, a qual deve fixar o aspecto temporal da hipótese de incidência, à luz do princípio da legalidade. Assim, em nenhum momento se infere dos autos tratamento de matéria reservada à lei complementar. 3. O Plenário desta Corte já atestou que não há repercussão geral na matéria referente ao lançamento de contribuição sindical rural, com base no art. 605 da CLT. Precedente: AI-RG 743.833, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe 16.10.2009. 4. O afastamento, pelos órgãos judiciários a quo, de lei ou ato normativo do Poder Público sem expressa declaração de inconstitucionalidade constitui ofensa à cláusula de reserva de plenário, consistindo em error in procedendo no âmbito do acórdão recorrido, tal como previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10 desta Suprema Corte. Precedente: RE-QO-RG 580.108, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJe 19.12.2008. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 907065 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 10/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EMBARGADA QUE APLICOU A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. A jurisprudência da Suprema Corte é pela legitimidade da Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.166/1971, porque em

conformidade com a Constituição Federal. Precedentes. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. O embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por esta Turma. 4. Embargos de declaração rejeitados (RE 565365 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/05/2011).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição sindical rural. Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de novembro de 1971. Natureza tributária. Integrantes das categorias profissionais ou econômicas, ainda que não filiado a sindicato. Exigência. 3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte (AI 430985 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 24/04/2007)

Conforme entendimento declinado nos autos 00930-2015-671-09-00-5 (RO 4478/2016) (PUBLICAÇÃO EM 12-07-2016), de relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo, peço venia para citar os seguintes fundamentos:

“Pacificada a matéria nas Cortes Superiores, inclusive no Supremo Tribunal Federal, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão Especial, nos termos do art. 949 NCPC (art. 481 CPC/73). Ademais, trata-se de declarar a constitucionalidade e não inconstitucionalidade de lei, sendo desnecessário o pronunciamento do plenário ou órgão especial do tribunal a respeito.

Ante o exposto, sendo recepcionado pela Constituição da República o art. 1, II, “C”, do Decreto-Lei 1.166/71, é devida a contribuição sindical rural quando o Reclamado se enquadra nesse hipótese. No caso em comento, como mencionado acima, o Reclamado possui dois imóveis rurais, cuja soma é superior a dois módulos rurais. O débito foi constituído (fls. 31/50) e os Reclamantes comprovaram a publicação em editais de grande circulação por três dias (fls. 73/141), bem como a notificação extrajudicial ao Reclamado (fls. 226/229). Devida, assim, a condenação ao pagamento das contribuições sindicais rurais dos anos de 2010 a 2014, com correção monetária e juros de mora nos termos do art. 2º da Lei 8.022/90”.

Dessa forma, diante da recepção pela CRFB do art. 1º, II, c do Decreto-Lei nº 1.166/71, entendo que o réu se enquadra no conceito de empresário ou empregador rural.

Todavia, por conta do efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, constata-se que não foi observado no caso o requisito de notificação pessoal do devedor, a qual deve ser prévia (arts. 142 e 145 do CTN).

Veja-se que o documento de fls. 274/275 evidencia que o autor foi notificado em 05.01.2018 acerca das contribuições devidas nos exercícios de 2013 a 2017, o que não constitui uma notificação prévia, já que corresponde a exercícios pretéritos, sem a observância do prazo de vencimento de cada contribuição. Ademais, uma vez que o objetivo da notificação é dar ciência da existência da dívida, bem como de intimar o sujeito passivo para pagamento ou impugnação oportuna perante o respectivo órgão arrecadador, a sua notificação posteriormente ao vencimento

da dívida não faz sentido e tampouco cumpre sua finalidade.

Nesse sentido, é o posicionamento do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável o reconhecimento da alegada nulidade, tendo em vista os termos da Súmula nº 184 do TST e também o disposto na Súmula nº 459 do TST. 2. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL CUMULADA COM PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. O Regional assegurou que os fundamentos lançados pela CNA na presente ação não se sustentavam pelos seguintes motivos: 1º) não há comprovação nos autos de que a demandante tenha tentado notificar extrajudicialmente a parte demandada, sendo que os editais colacionados aos autos não se prestam para tal fim, porquanto não mencionam especificamente o nome do réu, contendo texto genérico; 2º) o domicílio do réu, segundo endereço informado na petição inicial, está situado em área urbana (centro de Santa Maria), sendo, portanto, de fácil localização; 3º) inexistente prova nos autos de que o réu estivesse, de alguma forma, dificultando sua localização. **Desse modo, segundo o acórdão recorrido, a CNA não logrou comprovar as tentativas frustradas de notificação extrajudicial do réu. Nessa perspectiva, assentou a Corte de origem que, em face da não constituição do crédito tributário, pela ausência de prévia e pessoal notificação do devedor, não há falar em prazo prescricional a ser interrompido. Logo, ausente a prova da tentativa frustrada de notificação extrajudicial relativa à exigência contida no art. 145 do CTN, não restou preenchido o requisito essencial para se requerer a medida judicial pretendida.** Assim, correta a decisão do Regional que manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 20000-91.2015.5.04.0702 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016) (grifo nosso)

Diante do exposto, **reforma-se** para afastar a condenação do réu ao pagamento das contribuições sindicais rurais relativas aos exercícios de 2013 a 2017 diante da ausência de preenchimento de todos os requisitos essenciais para a constituição do crédito tributário, no caso, a notificação prévia e pessoal.

Destaco que idêntica situação se verifica na hipótese, na medida em que o documento de fls. 49 e seguintes demonstra que a ciência do réu, a respeito das contribuições devidas nos exercícios de 2013 a 2017, se deu tão somente em 10 de outubro de 2017, o que, todavia, não serve para fins de notificação prévia nos termos dos artigos 142 e 145 do CTN.

Ante o exposto, **dou provimento** para afastar a condenação ao pagamento das contribuições referentes aos exercícios de 2015 a 2017.

ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSOS ORDINÁRIO [...]. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU para: a) [...]; b) afastar a sua condenação ao pagamento das contribuições referentes aos exercícios de 2015 a 2017; e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA. Tudo nos termos da fundamentação.

[...]

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

ANA CAROLINA ZAINA

Relatora

Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora, publicado no DJE em 12/02/2020 (Processo nº 0000560-02.2018.5.09.0303 (ROT))

[...]

Enquadramento pelo Decreto- Lei n. 1166-71 (...)

Afirmam os reclamantes que o disposto na alínea "c", inciso II, art. 1º do Decreto-lei n. 1166-71 foi recepcionado pela Constituição Federal, vez que limita a determinar o enquadramento como empresário ou empregador rural daqueles que possuam imóveis com área superior a dois módulos rurais. Destacam que mesmo entendimento é compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme arestos colacionados à fl. 371. Requerem seja reconhecida a validade das cobranças com base no dispositivo legal em destaque.

Assiste-lhes razão.

A contribuição sindical objeto da postulação encontra fundamento no art. 149 da Constituição Federal, nos art. 578 e seguintes da CLT e no Decreto-lei n. 1166-71. É devida por todos aqueles que integram determinada categoria econômica, independentemente de filiação. Assinala, a respeito, Sérgio Pinto Martins: "Pagarão a contribuição todos aqueles pertencentes à categoria, independentemente de serem sindicalizados, por se tratar de prestação compulsória, que independe da vontade dos contribuintes - daí sua natureza tributária." (Direito do Trabalho. 11ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 652).

Os dispositivos da CLT que tratam da contribuição sindical, bem assim o Decreto-lei 1166-71, foram recepcionados pela Constituição Federal, conforme se extrai do disposto em seu art. 8º, IV, *in fine*.

Para os efeitos da contribuição sindical ora vindicada, enquadra-se o réu, por força de lei, como empregador rural. Com efeito, dispõe o art. 1º, do Decreto-lei 1166:

Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos artigos 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.701 de 17.11.1998, DOU 18.11.1998)

A lei, portanto, estabeleceu critério objetivo, determinando, para efeitos de contribuição sindical, o enquadramento automático de quem, proprietário ou não, explore imóvel rural em área superior a dois módulos rurais da região. Irrelevante, para este efeito, consoante exsurge da regra supra transcrita, o fato de trabalhar em regime de economia familiar ou não contar com empregados.

Ademais, a contribuição sindical patronal rural, em razão do disposto no art. 149 da Constituição Federal de 1988, ostenta caráter tributário e, portanto, de natureza compulsória, inclusive para os não associados, o que não fere o princípio da liberdade de associação previsto no inciso XX do art. 5º, da Constituição Federal, alegado pelo réu.

O Supremo Tribunal Federal assim decidiu a respeito do tema:

CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RECEPÇÃO - I. A contribuição sindical rural, de natureza tributária, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, sendo, portanto, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical. Precedentes. II. - Agravo não provido. (STF - AI-AgR 498686 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 29.04.2005 - p. 00034).

Quanto à alegada bitributação, resta pacificado no âmbito do STF que a Contribuição Sindical Rural, prevista no Decreto-Lei 1.166/71, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de que “[...] não há vedação constitucional para instituição de contribuição com matriz de incidência que preceitue fato gerador ou base de cálculo iguais ao de imposto, porquanto a norma que exclui essa identidade dirige-se somente às Taxas.” (RE 883542 com repercussão geral reconhecida, publicado em 27/11/2017, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Neste sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO DECRETO-LEI Nº 1.166/71. CONTRIBUIÇÃO. Considerando que a contribuição sindical rural possui natureza de contribuição social, espécie tributária diversa dos impostos, não se aplica o artigo 154, I, da Constituição Federal, que veda a instituição de impostos com o mesmo fato gerador e base de cálculo. Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela recepção do artigo 1º, II, alínea “c”, do Decreto-Lei 1.166/71. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 750-38.2013.5.09.0594 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 10/05/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

Desse modo, tendo em vista que ser incontroverso que o réu se enquadra no disposto na alínea “c” antes transcrita (o réu compareceu aos autos - audiência à fl. 356- mas não contestou o fato de possuir mais de um imóvel rural, com soma de áreas superior a dois módulos rurais da região), legítima a contribuição vindicada com base na alínea mencionada, relativa aos anos de 2014-2017.

Neste sentido já decidiu esta Turma nos autos n. 0000596-57.2017.5.09.0019 (RO), em que foi Relator o Exmo Des. Aramis de Souza Silveira, julgado em 29-8-2018.

Reforma-se para afastar a inconstitucionalidade na cobrança das contribuições sindicais rurais relativas aos anos de 2014-2017, nos termos antes expostos.

Validade da notificação editalícia e pessoal

Sustentam os recorrentes que, conforme previsto no art. 605 da CLT, “antecipadamente ao envio das guias para recolhimento da contribuição sindical rural na data convencionada pela categoria, vencimento anual em 22 de maio, houve a publicação dos Editais notificando os produtores rurais do lançamento e vencimento da CSR” - fl.363. Alegam que foi enviada notificação com aviso de recebimento ao produtor rural, antes do ingresso da presente ação e antes do vencimento do prazo prescricional de cinco anos. Asseveram que o prazo para publicação de editais previsto no art. 587 da CLT (em janeiro), é apenas indicativo e não taxativo e invocam o disposto nos artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. Desta forma, postulam a reforma integral da sentença, eis que o tributo foi corretamente lançado e o contribuinte efetivamente notificado.

Sem razão.

Não obstante o caráter obrigatório do tributo, como exposto no item anterior, a fim de possibilitar a cobrança do crédito tributário, deveriam os autores ter preenchido as exigências previstas no art. 605, da CLT, que assim determina: “as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário”. Tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com o art. 587, do mesmo diploma, o qual diz que “o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano

[...]”.

É certo que os jornais em que feitas as publicações juntadas aos autos e citados em sentença à fl. 359 são notoriamente de grande circulação local, não exigindo a lei que no edital conste expressamente o nome do devedor, na medida em que sua condição de contribuinte depende unicamente de seu enquadramento como empregador rural, nos termos da legislação própria.

Ocorre que, conforme bem observado pelo juízo de primeiro grau, o art. 605, da CLT dispõe expressamente que o prazo para a publicação dos editais é de “[...] até 10 (dez) dias da **data fixada para depósito bancário**” (destaca-se), a qual, segundo o art. 587, da CLT, corresponde a **31 de janeiro do ano correspondente**. E compulsando as publicações trazidas aos autos, verifica-se que, em regra, estas ocorreram em abril ou maio do ano correspondente, ou seja, intempestivamente.

O fato de os autores, por mera liberalidade, autorizarem que a contribuição sindical seja recolhida até o dia 22 de maio de cada ano não altera a obrigatoriedade de se publicar os editais até o dia 21 de janeiro do ano correspondente, porque esta é a determinação legal. Não se pode admitir que o contribuinte seja surpreendido em abril ou maio por cobrança que deveria ter sido divulgada até o limite disposto no art. 587, da CLT.

Citam-se como precedentes as decisões proferidas nos autos 0000577-83.2017.5.09.0073, acórdão publicado em 16-12-2017, da lavra da Desembargadora Sueli Gil El Rafihi; nos autos 0001285-22.2018.5.09.0325, acórdão publicado em 31-5-2019, da lavra do Juiz convocado Paulo da Cunha Boal; e nos autos 0000903-77.2016.5.09.0073, acórdão publicado em 29-11-2017, da lavra do Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior.

Assim, porque os autores não observaram a data limite para a publicação dos editais exigidos pelo art. 605, da CLT, não há reforma cabível.

Mantém-se.

ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO [...]**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da fundamentação, afastar a inconstitucionalidade relativamente à cobrança das contribuições sindicais rurais dos anos de 2014-2017 e considerá-las inexigíveis, em razão da inobservância à data limite para a publicação dos editais prevista no art. 605 da CLT.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2020.

ILSE MARCELINA BERNARDI LORA

Relatora

Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Luiz Eduardo Gunther, publicado no DJE em 21.01.2020 (Processo nº 0000695-56.2018.5.09.0095 (ROT))

[...]

a. Inaplicabilidade do art. 1º, II, c, do Decreto-Lei nº 1.166/1971

O recorrente alega a não recepção do art. 1º, II, c, do Decreto-Lei 1.166/1971 pela Constituição Federal de 1988, sob o argumento de que não subsiste mais o enquadramento sindical baseado exclusivamente na dimensão do imóvel, e defende a aplicação da Lei nº 5.889/1973.

Salienta que a sua área de terras é composta por uma grande fração de vegetação nativa e que o restante é pastagem de gado, em decorrência do elevado relevo contido no terreno, dispensando o auxílio de empregados. Dessa forma, entende que não se enquadra na qualidade de empregador rural, conforme art. 3º da Lei 5.889/73. Cita, por fim, o contido na Súmula 666 do STF.

Sobre o enquadramento sindical, assim consignou o juízo de 1º grau (fl. 390):

“As autoras alegam na petição inicial que o réu não procedeu em seu favor aos recolhimentos dos valores referentes a Contribuição Sindical Rural dos Exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017, previsto no art. 578 e seguintes da CLT.

A extensão total da propriedade do réu é superior a 02 módulos rurais, conforme Demonstrativo de Débito da Contribuição Sindical Rural da fls. 258 e descrição de fls. 8/9, bem como pelo silêncio do réu a respeito, independentemente da área explorada pelo réu.

Desta forma, o réu se enquadra como empresário rural e, portanto, é legitimado a pagar as contribuições sindicais rurais.”

Analiso.

A contribuição sindical rural está disciplinada pelo Decreto-Lei 1.166/71, que continua em plena vigência, com as alterações dadas pela Lei 9.701/98.

Não obstante o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região tenha decidido, quando do julgamento proferido nos autos 79005-2006-892-09-00-3 (publicação em 17/02/2009), pela inconstitucionalidade da alínea “c” do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 1.166/71, a decisão foi reformada pelo C. TST em recurso de revista, decidindo o C. TST que o art. 1º do Decreto-Lei 1.166/71 não viola a CF:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - SUJEITO PASSIVO - PROPRIETÁRIO RURAL - ÁREA SUPERIOR A DOIS MÓDULOS RURAIS. Da análise literal da alínea “c” do inciso II do artigo 1º do Decreto-lei 1.166/1971, infere-se que o proprietário de imóveis rurais, que, somados, superam a área de dois módulos rurais da respectiva região, enquadra-se como empresário ou empregador rural, para fins de sujeição à contribuição sindical rural. Ademais, esta Corte Superior já decidiu que a regra do art. 1º, II, “c”, do Decreto-Lei nº 1.166/1971 não viola o artigo 8º, incisos II e IV da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido” (Processo: RR - 7900540-60.2006.5.09.0892 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2015).

Assim, a previsão insculpida no art. 1º, II, do Decreto-Lei 1.166/71 é constitucional, tendo plena aplicabilidade ao caso. O art. 1º, II, do Decreto-Lei 1.166/71 somente determina o enquadramento como empresário ou empregador rural daqueles que possuam imóveis com área superior a dois módulos rurais, consideradas extensas. Não há contrariedade ao art. 8º da CF/88 capaz de ensejar a inconstitucionalidade do dispositivo legal. Inexiste qualquer inconstitucionalidade na cobrança da contribuição, tendo em vista que as disposições do Decreto-Lei 1.166/71 foram recepcionadas pela CF/88.

Sobre o tema, também já decidiu o STF:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI 1.166/197. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. PRECEDENTES.

1. Legitimidade da Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.166/1971, porquanto recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.

2. Natureza tributária, daí a exigibilidade de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical.

3. Agravo regimental improvido.” (RE 565.365-AgR, Rel. Ministra Ellen Gracie, publicado em 24.02.2011)

Da citada ementa, infere-se também que a contribuição sindical rural é devida por todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação.

Outrossim, cabe observar que o art. 1º, II, c, do Decreto-Lei 1.166/1971 não exige a utilização de empregados, bastando que a soma das áreas dos imóveis rurais seja superior a dois módulos rurais:

Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)

II - empresário ou empregador rural: (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)

(...)

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região. (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998).

Nada a prover, portanto.

b. Descumprimento do prazo previsto no art. 605 da CLT

O recorrente alega as publicações dos editais atinentes ao recolhimento da contribuição sindical ocorreram de forma intempestiva, em contrariedade ao disposto no art. 605 da CLT, tendo em vista que a data limite fixada em lei para o recolhimento é o dia 31 de janeiro de cada ano. Assim, sustenta que, diante da ineficácia da publicação dos editais, deve-se considerá-los como não publicados, sendo impossível a cobrança da contribuição sindical rural.

Aduz, ainda, que a exploração do imóvel é feita em condomínio com a Sra. Vera Lucia de Lima Elias, e não ocorreu a intimação pessoal desta.

Com razão o recorrente.

Verifico que não foram comprovadas as publicações dos editais nos exatos termos do art. 605 da CLT, haja vista que os editais foram todos publicados fora do prazo estabelecido no art. 587 da CLT, segundo o qual:

“Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á **no mês de janeiro de cada ano**, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade”(grifo nosso).

Necessário salientar que o citado dispositivo legal dispõe, expressamente, que o pagamento deverá ocorrer no mês de janeiro de cada ano. Assim, a concessão, pelos autores, de prazo diverso para o pagamento da contribuição, não importa alteração do prazo para a publicação

dos editais. A publicação do edital é ato distinto do pagamento e não poderia ter sido modificada unilateralmente.

Consoante se infere dos documentos trazidos aos autos, os editais são posteriores a janeiro de cada ano:

a) Referente ao exercício de 2014, nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2014 no Diário Oficial (fls. 47/49) e em jornais com circulação local (fls. 67/69, 82/84, 97/99, 112/114 e 127/129);

b) Referente ao exercício de 2015, nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2015 no Diário Oficial (fls. 50/54) e em jornais com circulação local (fls. 70/72, 85/87, 100/102, 115/117 e 130/132);

c) Referente ao exercício de 2016, nos dias 26, 27 e 28 de abril de 2016 no Diário Oficial (fls. 55/58), e em jornais com circulação local (fls. 73/75, 88/90, 103/105 e 118/120);

d) Referente ao exercício de 2017, nos dias 3, 4 e 5 de maio de 2017 no Diário Oficial (fls. 59/63) e em jornais com circulação local nos dias 25, 26 e 27 de abril (fls. 76/78, 91/93, 106/108 e 121/123).

Diante de tal constatação, conclui-se pela ausência de regular publicação dos editais previstos em lei. Nesse sentido, já decidiu recentemente esta E. 4ª Turma, conforme julgamento proferido nos autos 0000668-31.2018.5.09.0303 (ROPS), em 24.07.2019, de relatoria da Exma. Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, a quem peço vênias para transcrever seus fundamentos e adotá-los como razões de decidir:

“Assim, em que pese as autoras aleguem a postergação do prazo para pagamento a benefício dos contribuintes, a publicação do edital é ato distinto e não poderia ter sido modificada unilateralmente. Atestando a conclusão acima, saliente-se que a cobrança judicial da contribuição sindical deve ser precedida de regular lançamento do crédito, o qual se ocorre justamente com a publicação dos editais previstos no referido artigo 605 da CLT, cujo objetivo é cientificar as empresas - isto é, dar publicidade e transparência -, para só então se partir para a cobrança da contribuição.

Acrescente-se que, tratando-se de verdadeiro tributo, a contribuição sindical só pode ser exigida por previsão de lei, em decorrência do princípio da legalidade tributária. Logo, caso o Sindicato não dê publicidade nos exatos termos previstos no referido art. 605 da CLT, como in casu, a contribuição sindical não poderá ser exigida.

No mesmo sentido, oportuna a transcrição das seguintes ementas de julgados do C. TST, verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de ser requisito essencial, para a cobrança das contribuições sindicais, a demonstração da publicação de editais, tal como previsto no artigo 605, da CLT. Estando o Acórdão em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, inviável o processamento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TST - AIRR: 304020135020441, Relator: Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Data de Julgamento: 12/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2015) (grifei)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. O e. Tribunal Regional extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao consignar a ausência de publicação de editais para dar ciência da ação de cobrança da contribuição sindical rural, nos moldes do art. 605 da CLT. O entendimento desta Corte é no sentido de que o art. 605 da CLT (obrigatoriedade da publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical com notificação pessoal) é requisito essencial para constituição do crédito da ação de cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido” (TST - AIRR: 3595620145030096, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/08/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015) (grife)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO. Conforme consta no acórdão recorrido, a publicação dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical rural não atendeu aos requisitos do art. 605 da CLT. Assim, não se pode considerar válidas as publicações, visto que não atingiram o seu objetivo. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TST - AIRR: 27491120115150018, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 07/04/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014) (grifei e destaquei)”.

Mantida a r. sentença, nada há a reparar quanto às custas. Portanto, embora lícita a cobrança da contribuição da sindical com supedâneo no art. 1º, II, alínea “c” do Decreto-Lei 1166/1971, incabível a cobrança na in casu, dada a ausência de regular publicação dos editais previstos em lei.”

Ademais, acrescento que os autores providenciaram a publicação em periódicos de editais genéricos, dirigidos a todas pessoas que empreendem atividade econômica rural ou são proprietárias de imóvel rural, sem a identificação específica do réu, de modo que se tem como não observado o disposto no artigo 605 da CLT. A necessidade de identificação do contribuinte provém do imperativo da notificação pessoal do sujeito passivo (artigo 145 do Código Tributário Nacional).

A esse respeito, transcrevo a seguinte ementa de julgado do colendo TST:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. O entendimento desta Corte é no sentido que o art. 605 da CLT (obrigatoriedade da publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical com notificação pessoal) é requisito essencial para constituição do crédito da ação de cobrança da contribuição sindical rural. No caso dos autos, a autora não comprovou a notificação pessoal e prévia do réu, para fins de lançamento e constituição de seu crédito, já que o aviso de recebimento possui data posterior aos vencimentos das guias de recolhimento. Agravo regimental conhecido e desprovido.” (Processo: AgR-AIRR - 11302-71.2014.5.03.0084, Data de Julgamento: 14.12.2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19.12.2016).

Releva ponderar que os autores não produziram prova alguma do recebimento, pelo réu, das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical Rural ou boletos de pagamento. A notificação extrajudicial, de 14.11.2017 (fls. 327/329), possui data muito posterior aos vencimentos das referidas guias de recolhimento.

Logo, não há que se falar em vencimento no mês de maio.

Portanto, **dou provimento** ao recurso, para afastar a cobrança da contribuição sindical dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

[...]

ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO [...]** No mérito, sem divergência de votos, **EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos do fundamentado, afastar a cobrança da contribuição sindical dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017. Ante a sucumbência total dos autores, é devido o pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

LUIZ EDUARDO GUNTHER

Relator

Acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Sérgio Guimarães Sampaio, publicado no DJE em 17.02.2020 (Processo nº 0000579-08.2018.5.09.0303 (RO))

[...]

NOTIFICAÇÕES EDITALÍCIA E PESSOAL - ART. 605, CLT E ART. 173, CTN - DECRETO-LEI 1.166/71

Os Autores se insurgem afirmando que a formalidade do art. 605, CLT foi cumprida. Os editais foram publicados antes do vencimento das guias para recolhimento da contribuição sindical. O Reclamado foi notificado pessoalmente do débito. Acrescentam que o art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.166/71 foi recepcionado pela Constituição. Postulam a reforma da decisão.

Analisa-se.

A r. sentença pontuou que o Réu vendeu a área “[...], afastando a sua responsabilidade pelo recolhimento dos tributos a partir dessa data. Em acréscimo, reputou que o prazo de 10 dias exigido pelo art. 605, CLT, não foi observado, vez que os editais só foram publicados em abril e maio das competências pretendidas, quando a data limite para recolhimento da contribuição é o mês de janeiro de cada ano (fls. 442/443).

O enquadramento sindical para fins de cobrança da contribuição sindical rural é feito com base no Decreto-lei 1.166/71, com redação conferida pela Lei 9.701/98. Nos termos do art. 1º, inciso II, da norma, considera-se empresário ou empregador rural:

“a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja

superior a dois módulos rurais da respectiva região.” (grifou-se).

Conforme demonstrativos de débito da contribuição sindical rural, exercícios de 2014 a 2017, a pretensão de cobrança dos Autores está baseada no enquadramento do Reclamado como empresário ou empregador rural, nos termos do art. 1º, II, alínea “c” do Decreto nº 1166/71, ou seja, por ser proprietário de mais de um imóvel rural, cujas áreas somadas superam dois módulos rurais: [...].

O recibo de fls. 366/368 (Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR), trazido aos autos pelo Reclamado, confirma a sua propriedade sobre os imóveis rurais relacionados nos documentos juntados com a inicial.

Em que pese o entendimento adotado na origem, o fato de o Réu ter vendido apenas a área relativa ao Lote Rural nº 316, Gleba 10, do Imóvel Rio Paraná, em 23/04/2014 (fls. 369/371), não afasta a sua responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sindicais, uma vez que continuou proprietário dos outros dois imóveis rurais cuja soma das áreas supera dois módulos rurais, para efeito de enquadramento no art. 1º, II, “c”, do Decreto-lei nº 1166/71 (...).

Desse modo, não há como se rejeitar o pedido de cobrança das contribuições sindicais rurais formulado pelos Autores, **por este motivo**.

Por outro lado, quanto à publicação dos editais, estabelece o art. 605, CLT, que *“as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário”*.

Na situação dos autos, verifica-se que os editais foram publicados nos jornais de circulação local **nos meses de abril e maio** das competências ora discutidas (2014, 2015, 2016 e 2017), como informam os Autores na petição inicial (fls. 10/11) e como demonstram os documentos de fls. 45/136.

Segundo precedentes desta C. Turma, os editais devem ser publicados **até o dia 21 de janeiro** do mesmo ano, em respeito ao prazo de até 10 (dez) dias da data fixada para o depósito bancário (art. 605, CLT), motivo pelo qual a notificação editalícia não teria sido corretamente observada (ROPS 0000400-56.2016.5.09.0073, publicado em 10/07/2017, deste relator, e também no julgamento do ROPS 0000903-77.2016.5.09.0073, publicado em 29/11/2017, na relatoria do Exmo. Des. Archimedes Castro Campos Junior).

Revedo o posicionamento, este Relator considera contraditório admitir que o Sindicato tenha até cinco anos para constituir o crédito (com a notificação), mas apenas possa fixar **na própria**

notificação, um prazo de pagamento em até dez dias antes do vencimento da contribuição que, aliás, foi em 2012. Interpreta-se que o edital deve assinalar um prazo de pagamento **não inferior** a dez dias, porém, **da data de sua publicação**.

A finalidade é garantir ao contribuinte um tempo razoável para a quitação do débito, evitando-se o elemento surpresa. Assim, tanto faz que, dentro do período imprescrito, o Sindicato notifique o devedor para pagamento **em dez, vinte dias ou quatro meses, seja em janeiro ou em dezembro**. O que não pode é exigir a satisfação da dívida **em nove ou cinco dias, por exemplo, ainda que em janeiro**.

Reputaria, destarte, regulares o lançamento e a constituição das contribuições pretendidas pelos Autores.

Ocorre que, a maioria dos membros desta C. 5ª Turma decidiu manter o posicionamento até então prevalecente sobre a matéria, adotando os seguintes fundamentos:

“Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, antes do advento da Lei 13.467/2017, a contribuição sindical rural era espécie de tributo, instituída com base no art. 149 da Constituição Federal, amoldando-se ao conceito do art. 3º do CTN. Logo, para que sua exigibilidade fosse considerada válida e eficaz dever-se-ia observar o conjunto de normas e princípios gerais e específicos que regem a Administração Pública em matéria tributária.

No tocante à cobrança da contribuição sindical rural assim previa a CLT antes das alterações promovidas pela Lei 13.467/2013:

Art. 587 da CLT: “Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram à repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.”

Art. 605 da CLT: “As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.”

Consoante conjugação dos artigos 605 e 587 da CLT, vislumbra-se que para a regular cobrança da contribuição sindical rural é necessária a publicação de editais de forma contemporânea à exigibilidade do tributo (31 de janeiro de cada ano). Havendo disposição legal estabelecendo que tais publicação devem ocorrer até 10 dias antes do vencimento da contribuição em questão, tem-se que os editais devem ser publicados até o dia 21 de janeiro de cada ano para cumprirem os requisitos legais estabelecidos pela legislação.

Destaca-se que o lançamento do tributo, isto é, sua constituição, é atividade vinculada do ente administrativo ou de quem lhe faça as vezes (no caso, os sindicatos patronais), de modo que deve ocorrer nos estritos termos definidos em lei. Nesse sentido o art. 142, caput e parágrafo único, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Trata-se da observância ao princípio constitucional da legalidade tributária, pelo qual toda atividade administrativo-tributária deve pautar-se com base em premissas estabelecidas previamente em lei, a fim de conferir previsibilidade e segurança jurídica à relação entre a Fazenda Pública e os contribuintes.

Acerca do princípio da legalidade tributária, assim leciona Roque Antonio Carraza:

“o princípio da legalidade, no pertinente à instituição ou ao aumento de tributos, manifesta-se entre nós, como princípio da reserva absoluta da lei formal, entendido no sentido de que a lei ordinária (federal, estadual, municipal ou distrital), necessariamente minuciosa, “(...) deve conter não só o fundamento da conduta da Administração, mas também o próprio critério da decisão no caso concreto” por mera dedução da própria lei, limitando-se o órgão de aplicação a subsumir o fato da norma, independentemente de qualquer valoração pessoal”.

O tipo tributário (descrição material da exação) há de ser um conceito fechado, seguro, exato, rígido, preciso e reforçador da segurança jurídica. A lei deve, pois, estruturá-lo em *numerus clausus*; ou, se preferirmos, há de ser uma lei qualificada ou *lex stricta*. Em síntese, tudo o que é importante em matéria tributária deve passar necessariamente pela lei da pessoa política competente.

Nunca devemos perder de vista que a estrita legalidade é o principal instrumento de revelação e garantia da justiça fiscal - além, é claro de estar profundamente relacionada com a segurança jurídica dos cidadãos.

Contendo a lei tributária todos os elementos que vão permitir a identificação do fato imponible, fica vedado o emprego da analogia (pelo Poder Judiciário) e da discricionariedade (pela Administração Pública).

A reserva absoluta - como explicam Cerreti e Lavagna - não só exige que certas matérias sejam disciplinadas por meio de lei, como também que os atos da Administração Pública e do Judiciário nela venham expressamente previstos, consentidos e regulados. Cuida-se, pois, de uma reserva que inibe a ação de fontes diversas da lei e que torna impossível ou ilícito o exercício de qualquer atividade pública (em especial a administrativa) que nela não encontre total respaldo. Entre as matérias reservadas, de modo absoluto, merece destaque a tributária.

Portanto, o princípio da legalidade, no direito tributário, não exige, apenas, que a atuação do Fisco rime com uma lei material (simples preeminência da lei). Mais do que isto, determina que cada ato concreto do Fisco, que importe exigência de um tributo, seja rigorosamente autorizado por uma lei. É o que se convencionou chamar de reserva absoluta de lei formal (Alberto Xavier) ou de estrita legalidade (Geraldo Ataliba).

[...]

Também a conduta da Fazenda Pública, ao cobrar um tributo (atividade tipicamente administrativa), deve vir disciplinada numa lei ordinária, que minudencie os casos e o modo como deve ser aplicada.

Como se viu, todos os elementos essenciais do tributo devem ser erigidos abstratamente pela lei, para que se consideram cumpridas as exigências do princípio da legalidade. Convém lembrar que são “elementos essenciais” do tributo os que, de algum modo, influem no an e no quantum da obrigação tributária. (CARRAZA, Curso de Direito Constitucional Tributário. 29 ed. Malheiros: São Paulo, 2013, p. 283-284) (grifo nosso)

Com efeito, havendo determinação legal expressa (art. 587 c/c art. 605, ambos da CLT vigente à época) estabelecendo como requisito à cobrança da contribuição sindical rural a publicação de editais nomeando os sujeitos passivos, com antecedência mínima de 10 dias do vencimento da obrigação, ou seja, até 21 de janeiro de cada ano, entendimento no sentido de permitir a publicação dos referidos editais a qualquer tempo viola a literalidade dos referidos dispositivos legais, assim como atentam contra o princípio da legalidade tributária.

Nesse sentido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EDITAL DE PUBLICAÇÃO. A decisão do TRT está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que segue no sentido de que, nos termos do artigo 605 da CLT, a notificação pessoal do sujeito passivo, em se considerando a particularidade do ambiente rural em que vive o contribuinte, é requisito imprescindível para a constituição do crédito das ações de cobrança das contribuições sindicais, não sendo suficiente a mera publicação de editais em jornais e que o artigo 605 da CLT é claro ao dispor que “As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais

de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário”. **A providência exigida por tal dispositivo legal é, conforme se deduz de seu caráter imperativo, pressuposto legal para a cobrança judicial das contribuições sindicais.** Precedentes. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 5778320175090073, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/05/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019) (grifo nosso)

Destaca-se que não há que se confundir constituição do crédito tributário (decadência) com o prazo de sua cobrança (prescrição). A constituição da contribuição em comento se dá com a notificação do contribuinte (art. 145 do CTN), além de ser exigido como pressuposto a publicação de editais, conforme art. 605 da CLT. A partir daí, preenchidos tais pressupostos, é que o tributo torna-se exigível, dando início ao prazo para sua cobrança.

Nada obstante o CTN fixar regra geral de que o prazo para que seja efetuado o lançamento de tributo seja de 05 anos (art. 173 do CTN), o texto celetista acrescentou requisito específico para a constituição da contribuição sindical rural ao exigir a publicação de editais 10 dias antes do vencimento da respectiva obrigação (art. 605 da CLT). Seguindo o critério da especialidade, consagrado na hermenêutica jurídica, a norma especial prevalece sobre a geral. Logo, havendo requisitos específicos para a constituição da contribuição em comento, impõe-se a observância destes, para além da regra geral contida no Código Tributário Nacional, sob pena de inexigibilidade do tributo, ante a nítida violação ao princípio da legalidade estrita, como já exposto acima.

Sendo assim, as entidades parafiscais incumbidas da cobrança da contribuição sindical rural devem realizar a constituição desta conforme os ditames legais sobre a matéria. Após a regular constituição do crédito tributário (publicação dos editais no prazo legal e notificação pessoal do contribuinte) inicia-se o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN) para a entidade sindical exigir do contribuinte o seu adimplemento. Ou seja, sendo regular a constituição da contribuição sindical rural, o ente sindical terá até 05 anos para exigí-la.

Observe-se que o contribuinte da contribuição sindical rural é aquele que exerce atividade em áreas rurais, as quais, histórica e notoriamente, possuem mais dificuldade de acesso e comunicação, razão pela qual a finalidade do dispositivo legal supracitado é também a de tutelar os interesses destes contribuintes dedicados às atividades rurais, impedindo a cobrança de tributos de forma a surpreendê-los.

Ademais, facultar às entidades sindicais a publicação de editais em qualquer período, implica em obrigar o empregador rural, a ficar atento a todos os jornais locais durante todo o ano fiscal e fora do prazo legal, a fim de averiguar eventual cobrança de contribuição sindical rural, o que se reputa como obrigação instrumental desproporcional e não razoável, além de ofender os princípios da não surpresa (anterioridade) e da segurança jurídica, também privilegiados pela regra estipulada nos artigos 605 c/c 587 da CLT, assim como o princípio da publicidade dos atos administrativos.

No tocante ao princípio da não-surpresa/anterioridade e sua relevante relação com a segurança jurídica, citam-se as lições de Eduardo Sabbag:

De fato, a noção de segurança jurídica alastra-se por todo o ordenamento jurídico, em todas as direções, influenciando sobremaneira alguns postulados, em matéria tributária, com os quais se entrelaça ou, ainda, nos quais se desdobra, v.g. o próprio princípio da anterioridade tributária.

Assim, a anterioridade objetiva ratificar o sobreprincípio da segurança jurídica, evitando-se que o contribuinte se veja diante de inesperada cobrança tributária.

Nesse passo, diz-se que a segurança jurídica é o elemento axiológico do postulado em estudo, tendente a coibir a tributação de surpresa - por nós intitulada “tributação de supetão” ou “tributação de inopino” -, ou seja, aquela que surpreende o sujeito passivo da obrigação tributária sem lhe permitir o razoável tempo de preparo para o evento inexorável da tributação.

A esse respeito, chancela o eminente Sacha Calmon Navarro Coêlho, asseverando que o princípio da anterioridade tributária, sendo de fundo axiológico, é “nascido da aspiração dos povos de conhecerem com razoável antecedência o teor e o quantum dos tributos a que estariam sujeitos no futuro imediato, de modo a poderem planejar as suas atividades levando em conta os referenciais da lei”. (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 10 ed. Saraiva: São Paulo, 2018, p. 94-95) (grifo nosso)

Destarte, não vislumbro contradição no procedimento legal estabelecido pelo texto celetista, assim como entendo não ser possível a adoção de procedimento diverso daquele estabelecido em lei, sob pena de incorrer em violações aos princípios da legalidade tributária, da não-surpresa e da segurança jurídica.

A questão, como posta, veio a ser reformada pela atual redação do art. 587 da CLT, que assim dispõe:

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

No caso, os editais foram publicados nos meses de abril e maio das competências pretendidas, motivo pelo qual julgo irregular a constituição das obrigações tributárias, visto que não preenchidos os requisitos legais para sua constituição, tornando inexigível a contribuição exequenda.

Assim, inviável a cobrança das contribuições sindicais rurais porque inválida a constituição destas, nos termos acima.”

Do exposto, **rejeita-se.**

CONCLUSÃO

[...]

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DOS [...]**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO

Relator

Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo, publicado no DJE em 19/02/2020 (Processo nº 0000340-17.2019.5.09.0643 RORSum).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO ANUAL PRÉVIA E PESSOAL DO DEVEDOR. A contribuição sindical rural devida compulsoriamente antes da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), tem natureza jurídica de tributo, o que atrai a aplicação das regras previstas no Código Tributário Nacional e, para tanto, sua cobrança depende de regular constituição do crédito tributário, por meio do lançamento. A constituição do crédito tributário se efetiva com a notificação pessoal do devedor do lançamento da obrigação tributária, procedimento necessário para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, delimitar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo. A regular constituição desse tributo exige que a notificação seja remetida ano a ano, com a cobrança da contribuição correspondente a cada exercício fiscal. A justificativa se encontra na própria previsão contida no art. 145 do CTN, ao dispor que o sujeito passivo da obrigação tributária tem direito de ser notificado de todo e qualquer lançamento tributário, para que possa impugnar ou recorrer desse ato, oportunizando-se o exercício do direito constitucional à ampla defesa, bem como a prerrogativa de quitar tempestivamente o débito tributário, para evitar a incidência de juros, multa e correção monetária. É necessária, pois, a comprovação, nos autos, da notificação pessoal prévia, referente a cada uma das contribuições postuladas e na época oportuna, ou seja, antes do vencimento de cada obrigação. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

[...]

A. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA

Consta da r. sentença:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Os autores declararam que representam a categoria econômica agropecuária e, por isso, pleitearam a condenação do reclamado ao pagamento de contribuição sindical rural patronal, relativa aos exercícios 2014, 2015 e 2016, não

atingidos pela prescrição. Afirmaram que a apuração do valor devido foi realizada com base em informações prestadas pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando declarou o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), que lhe foram repassadas em razão de convênio autorizado pela Lei 9.393/96. Aduziram que o crédito tributário foi regularmente constituído e que o réu foi notificado, conforme dispõe o art. 145 do CTN. Sustentaram, por fim, que o reclamado está enquadrado na alínea “c” do art. 1º da Lei 1.166/71, uma vez que possui mais de uma propriedade rural declarada ao fisco, cuja extensão somada ultrapassa dois módulos rurais. Passa-se ao exame. A cobrança da contribuição social de interesse das categorias profissionais ou econômicas possui caráter compulsório durante os exercícios vindicados nos autos, nos termos do art. 579 da CLT, na redação vigente à época dos fatos. Ao pagamento do tributo parafiscal, devido aos entes relacionados no art. 589 da CLT, estavam obrigados todos aqueles que se enquadrassem nas hipóteses de incidência previstas em lei, pois a época do recolhimento já estava prevista no ordenamento jurídico (arts. 583 e 587 da CLT). Por sua vez, o art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.166/71 enquadrava, como empregador, quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região (alínea “b”) e dos proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região (alínea “c”). Aliás, importante ressaltar que o C. TST firmou entendimento de que tal norma foi recepcionada pela Constituição Federal (RR-325400-82.2009.5.09.0023, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/12/2014). Assim, uma vez enquadrado em uma das hipóteses de incidência previstas no citado Decreto-Lei, o reclamado poderia tornar-se sujeito passivo da exação, cuja cobrança efetuada pelas entidades sindicais autoras é absolutamente legítima, nos termos da Súmula 396 do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se que a base de cálculo da contribuição sindical foi informada pelo próprio contribuinte, por ocasião da declaração anual do ITR, na forma do art. 580, III, da CLT e art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei 1.166/71, e foi a partir dessas informações, repassadas ao CNA, que a cobrança foi efetuada. Os juros e correção monetária aplicados foram os estabelecidos no art. 2º da Lei 8.022/90. O art. 605 da CLT, por seu turno, instituiu o procedimento a ser observado para a cobrança da contribuição sindical, exigindo a em publicação de edital, durante três dias, em jornal de maior circulação local, até dez dias antes da data fixada para o depósito bancário. Ademais, quanto à publicidade dos editais, o C. Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que a cobrança da contribuição pode ser publicada em jornal regional, com circulação local, ou em periódico que, embora publicado na Capital do Estado, possua notória circulação na localidade da cobrança (vide AIRR-2022800-60.2009.5.09.0013, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/11/2011). Cumpre gizar, ainda, embora o art. 606 mencione que a cobrança judicial, mediante ação executiva, depende da apresentação da certidão de dívida respectiva, entende-se que a posse do título executivo não é condição indispensável para a exigência deste crédito tributário em juízo, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, especialmente diante da comprovada negativa do órgão administrativo responsável em constituir o crédito vindicado. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. PUBLICAÇÃO

DE EDITAIS. VALIDADE DO LANÇAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. INDISPENSABILIDADE. Embora não remanesça em nosso ordenamento jurídico desde o advento da Constituição Federal, a exigência, para a cobrança da contribuição sindical, da certidão do órgão do Ministério do Trabalho a que se refere o art. 606 da CLT, há de se destacar que, para essa cobrança, cabe à entidade sindical credora aperfeiçoar o lançamento da dívida, constituindo o crédito, através da notificação do devedor, a qual é efetuada mediante a publicação de editais a que se refere o art. 605 da CLT, o qual atende também o princípio da publicidade dos atos administrativos. Portanto, a ausência de publicação de editais acarreta óbice à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC (Ag-AIRR-12293-76.2016.5.15.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23.5.2019). Todavia, diferentemente do que ocorre com a contribuição sindical patronal urbana, a atual jurisprudência do TST vem sedimentando entendimento de que, dada a particularidade do ambiente rural em que vive o contribuinte (lembrando que a declaração do ITR é a base para a cobrança em exame), os editais publicados devem conter, detalhadamente, o nome do contribuinte, o valor do tributo e a data para o pagamento, bem como deve ser realizada a notificação pessoal do devedor. Assim, no caso específico do empregador rural, foram acrescentados pela jurisprudência outros dois requisitos indispensáveis à constituição formal do crédito tributário, a fim de validar a cobrança, quais sejam, o detalhamento dos editais e a notificação pessoal do devedor. Vejam-se os arestos paradigmas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, à míngua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-11911-44.2014.5.15.0044, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 23/05/2019). AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EDITAL DE PUBLICAÇÃO. A decisão do TRT está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que segue no sentido de que, nos termos do artigo 605 da CLT, a notificação pessoal do sujeito passivo, em se considerando a particularidade do ambiente rural em que vive o contribuinte, é requisito imprescindível para a constituição do crédito das ações de cobrança das contribuições sindicais, não sendo suficiente a mera publicação de editais em jornais e que o artigo 605 da CLT é claro ao dispor que 'As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'. A providência exigida por tal dispositivo legal é, conforme se deduz de seu caráter imperativo, pressuposto legal para a cobrança judicial das contribuições sindicais. Precedentes. Agravo não provido (Ag-AIRR-577-83.2017.5.09.0073, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/05/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS COM NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ART. 605 DA CLT. O e. Tribunal

Regional ratificou a r. sentença, quanto à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao consignar a invalidade dos editais para a cobrança das contribuições sindicais rurais, porque foram publicados de maneira genérica, sem a indicação expressa do devedor. O entendimento desta Corte é no sentido que o art. 605 da CLT (obrigatoriedade da publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical com notificação pessoal) é requisito essencial para constituição do crédito da ação de cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (Processo: AIRR - 2203-46.2013.5.15.0030. Data de Julgamento: 11/05/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016). **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NECESSIDADE.** No caso, a ação de cobrança da contribuição sindical patronal foi extinta em razão do não preenchimento dos pressupostos processuais para o regular processamento da ação, ante a publicação de editais genéricos, em desacordo com o artigo 605 da CLT, e em razão da ausência de notificação pessoal do réu. Ressalta-se que para afastar estas premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência não permitida nesta instância recursal de natureza extraordinária, consoante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Considerando que a contribuição sindical constitui uma espécie de tributo, a sua cobrança depende da regular constituição do crédito tributário por meio do ato administrativo denominado lançamento, sendo imprescindível a notificação pessoal do devedor. Assim, a mera publicação de editais, por si só, não é suficiente para atender ao comando previsto no artigo 605 da CLT, ante a impossibilidade de constituir o sujeito passivo em mora, notadamente quando genéricos e inespecíficos, além da ausência de notificação pessoal do suposto devedor, como no caso dos autos. Desse modo, tendo em vista a ausência de notificação pessoal do réu e a publicação de editais genéricos, conforme asseverou o Regional, inviável o processamento da ação de cobrança da contribuição sindical. Agravo de instrumento desprovido(AIRR-10567-30.2017.5.03.0182, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/05/2019). **No caso dos autos, os entes sindicais promoveram a publicação de editais para a cobrança da contribuição sindical rural, em veículos que, notoriamente, têm grande circulação no local em que reside o réu. Contudo, os anúncios são genéricos, sem identificação dos devedores e dos valores devidos, fazendo apenas menção às hipóteses de incidência do Decreto-Lei 1.166/71. A par disso, deve-se dizer de passagem que os editais colacionados aos autos estão praticamente ilegíveis, não merecendo sequer conhecimento. Tal fato já é suficiente para demonstrar a existência de vício no lançamento tributário. Ademais, a notificação de constituição de crédito tributário é extemporânea, uma vez que realizada mais de um ano depois do vencimento relativo à cobrança do último exercício vindicado nos autos, não servindo para validar o lançamento dos créditos pretéritos. Importante destacar que, consoante se observa das guias de recolhimento carreadas ao caderno processual, as datas de emissão dos títulos são posteriores, inclusive, às indicadas para os próprios vencimentos deles. Com efeito, uma vez que a contribuição sindical é uma espécie de tributo, a sua cobrança depende da regular constituição do crédito tributário por meio da**

observância dos procedimentos formais para o seu lançamento nos termos da legislação trabalhista e tributária aplicável, a qual é vinculante e obrigatória. Desta forma, sendo a publicação dos editais genérica e não havendo prova de notificação pessoal e tempestiva do devedor, entende-se por indevida a cobrança e, por conseguinte, INDEFERE-SE o pedido formulado pelos reclamantes na peça de ingresso. “

Recorre a parte autora alegando que é válida a notificação pessoal efetuada dentro do prazo decadencial de cinco anos, sendo desnecessária a notificação pessoal ano a ano, conforme entendimento já pacificado no c. TST. Aduz que *“a cobrança é completamente legítima e está perfeitamente em consonância com a legislação vigente e com o entendimento jurisprudencial, nada existindo no processo que possa alterar tal conclusão”* (fl. 324). Pugna, por fim, pela reforma da r. sentença e requer o prequestionamento da matéria. Requer, ainda, a inversão do ônus da sucumbência.

Analisa-se.

Os autores buscam a cobrança da contribuição sindical rural referente a 2014 a 2016, não adimplida pelo Réu. A parte autora aduziu, na exordial, que procedeu à notificação editalícia do Réu, bem como envio das guias, dando ciência do lançamento da contribuição sindical do respectivo ano (fl. 11).

Apesar de devidamente notificado para comparecer à audiência una e apresentar defesa (fl. 306), o réu não compareceu à audiência, conforme consignado na ata de fl. 310.

O Autor, com a petição inicial, juntou documentos.

[...]

A parte autora anexou os documentos de fls. 43/133, que se referem à publicação de editais em jornais de grande circulação local.

O documento de fls. 291/292 (notificação extrajudicial), anexado aos autos pela parte autora como prova da notificação pessoal do Réu, apresenta cobrança da contribuição sindical de 2013 a 2017.

Examina-se.

A contribuição sindical rural tem natureza jurídica de tributo, o que atrai a aplicação das regras previstas no Código Tributário Nacional e, para tanto, sua cobrança depende de regular constituição do crédito tributário, por meio do lançamento.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre “lançamento”, assim prevê:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Extrai-se do conteúdo desses dispositivos legais que para se exigir, do sujeito passivo,

a cobrança, deve haver notificação do lançamento do crédito tributário (no caso, da contribuição sindical rural), procedimento necessário para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, delimitando a matéria tributável e identificando o sujeito passivo.

Indiscutível que a contribuição sindical rural se trata de parcela de natureza tributária e assim sendo, o sujeito passivo deve ser notificado prévia e pessoalmente da constituição do débito, para que possa exercer o seu direito de ampla defesa, garantido constitucionalmente.

Ainda, uma vez reconhecida a natureza tributária da contribuição sindical, para que haja regular cobrança, é necessário possibilitar ao devedor (contribuinte) o pagamento direto dessa verba, de forma administrativa, evitando o ajuizamento da ação de cobrança e demais cominações que advém dessa medida.

Para a regular constituição do crédito tributário, é necessário observar: (a) o lançamento deve ser anterior a data do vencimento do crédito tributário; (b) deve apresentar a data do vencimento; (c) o valor do crédito apurado deve corresponder à data do fato gerador; (d) as penalidades (juros e multa) somente incidem a partir da data do vencimento apontado no lançamento.

Veja-se que o lançamento deve ser anterior a data de vencimento do crédito tributário.

Assim, para a regular constituição do crédito da contribuição sindical é necessário que a notificação seja remetida ano a ano, com a cobrança da contribuição correspondente a cada período. A justificativa se encontra na própria previsão contida no art. 145 do CTN, que dispõe que o sujeito passivo do tributo tem direito de ser notificado de todo e qualquer lançamento tributário, para que ele possa impugnar ou recorrer desse ato.

À parte autora competia comprovar, nos autos do processo, que enviou as guias de recolhimento da contribuição sindical ao Réu. No entanto, desse encargo não se desincumbiu a contento.

A notificação extrajudicial, que se trata de cobrança de todas as contribuições sindicais objeto da presente demanda, não substituiu a notificação pessoal prévia, anual, referente a cada exercício financeiro.

A notificação acostada aos autos pela parte autora não se trata da notificação pessoal exigida para a regular constituição do crédito tributário, de forma que inexistente o lançamento da obrigação tributária. Além disso, referido documento apresenta data de vencimento posterior ao efetivo vencimento da obrigação tributária, além de apresentar multa, juros e correção monetária, ou seja, não se trata da notificação referente ao lançamento do crédito tributário e sim notificação de simples cobrança, que considerou um lançamento prévio, que, todavia, não foi comprovado nos

autos, por isso inexistente.

Seguindo esse raciocínio, a notificação apresentada pela parte autora (notificação extrajudicial) realizada após a data prevista para a quitação da obrigação tributária, não atende ao disposto no art. 145 do CTN, porque não possibilita ao sujeito passivo da obrigação tributária a oportunidade de exercer o direito constitucional à ampla defesa, como por exemplo, impugnar o valor do débito (art. 5º, LV, da CR/88). Também, não assegura ao devedor a prerrogativa de quitar o débito tributário, de forma antecipada, para evitar a incidência de juros, multa e correção monetária.

Nesse sentido, é a doutrina de Pedro Lenza:

“Com o lançamento o sujeito passivo passa a saber exatamente qual o valor da exigência estatal, o que lhe permite, inclusive, contestá-lo. Antes do lançamento, tanto o Estado como o sujeito passivo possuem expectativas jurídicas, mas a positivação dos efeitos da obrigação tributária somente se aperfeiçoa com o ato administrativo do lançamento, que inaugura a possibilidade de pagamento e consequente extinção do crédito tributário, assim como permite a discussão jurídica dos seus termos, tanto na esfera administrativa como na judicial. Isso porque o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser objeto de impugnação, recurso de ofício ou revisão pela autoridade competente, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional” (Lenza, Pedro. OAB Esquematizado 1ª Fase Vol. Único . Editora Saraiva. Edição do Kindle).

A constituição do crédito da contribuição sindical ocorre no momento da notificação pessoal do Réu. Se ausente nos autos prova dessa notificação pessoal, inexistente o lançamento e, via de consequência, o crédito objeto da lide.

Nesse sentido, é a seguinte ementa:

“RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO - NECESSIDADE. 1. A contribuição sindical rural, como modalidade de tributo, pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito. Uma das fases do lançamento, a par do art. 145 do CTN, é a notificação do sujeito passivo, a fim de que sejam os devedores cientificados da necessidade de recolher a contribuição sindical. 2. Diante das dificuldades de acesso do contribuinte que vive no campo, a efetiva ciência do sujeito passivo depende de sua notificação pessoal, não se afigurando suficiente à constituição do crédito tributário a mera publicação de editais em jornais de circulação eminentemente urbana. 3. Com efeito, a **ausência de notificação pessoal do sujeito passivo torna inexistente o crédito tributário e acarreta a impossibilidade jurídica do pedido de cobrança**. Precedentes do Eg. STJ. Recurso de Revista conhecido e desprovido.” (TST-RR-62600-20.2008.5.09.0093 Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 20.8.2010)

Assim, a cobrança da contribuição sindical rural (tributo) pressupõe regular lançamento

para a constituição do crédito tributário, com notificação do sujeito passivo, nos termos do art. 145 do CTN. Nessa toada, é o que explica Kiyoshi Harada:

O legislador brasileiro, superando a interminável discussão acerca da natureza jurídica do lançamento, fixou-se na tese de que ele tem efeito meramente declaratório da obrigação tributária, mas constitutivo³ do crédito tributário. Realmente, o lançamento constitui o crédito tributário declarando a preexistência da obrigação tributária, que surgiu em virtude da ocorrência do fato gerador definido na lei (art. 113, § 1o c/c art. 114 do CTN). Por essa razão o art. 144,4 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que, posteriormente, modificada ou revogada. De fato, o lançamento, em relação ao crédito, é constitutivo porque não se limita a declarar a preexistência da obrigação tributária. No final do procedimento administrativo a que alude o art. 142 do CTN, haverá sempre a emissão de um documento formal que confere à obrigação tributária preexistente o caráter de liquidez e certeza, antes inexistente, o que evidencia a modificação da situação jurídica anterior. É o lançamento que representa o título jurídico, que confere à Fazenda a exigibilidade do crédito. Alguns autores costumam invocar o art. 139 do CTN para sustentar a natureza declaratória do lançamento em relação ao crédito. Contudo, quando o referido artigo prescreve que o “crédito tributário decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza desta”, não está se referindo à natureza declaratória ou constitutiva do ato, mas ao fato de que o crédito tributário, que resulta do lançamento, título jurídico abstrato, não é algo diferente da obrigação tributária que nasce da lei, isto é, com a ocorrência da situação descrita na lei. (...)A atividade do lançamento, que é obrigatória e vinculada, tem-se por concluída com a notificação do resultado ao sujeito passivo, quando então opera-se a constituição definitiva do crédito tributário.

O lançamento direto ou de ofício é aquele efetuado pelo agente público competente sem qualquer ajuda do sujeito passivo. Nessa modalidade de lançamento, o fisco age por conta própria, diretamente, verificando a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável, calculando o montante do imposto devido, identificando o sujeito passivo e promovendo sua notificação. É o lançamento por excelência, em que a atuação privativa do agente administrativo fiscal é inafastável. Está prevista essa modalidade de lançamento no art. 149 do CTN. No lançamento direto, o risco de interpretação da legislação tributária é sempre do fisco, bem como dele é a responsabilidade pela entrega tempestiva, ao sujeito passivo, da respectiva notificação. (Harada, Kiyoshi Direito financeiro e tributário / Kiyoshi Harada. - 26. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017; pág. 395-396).

Nesse sentido, são as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL. 1. A notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato

administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

3. **“A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito.** A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: ‘Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...’ (...)” (Leandro Paulsen, in “Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. **A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade,** consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in “Curso de Direito Tributário”, Saraiva, 1998, p. 274.

5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. “As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário” (art. 605, da CLT)

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel. ^ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.

9. Recurso especial desprovido.” Processo REsp 738205 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2005/0052141-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 249

ECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL

1. A leitura do acórdão regional demonstra que o Eg. Tribunal a quo não analisou o tema sob o prisma de a Autora ter ou não competência para a constituição do lançamento tributário em questão. Por carecer do indispensável prequestionamento, está inviabilizada a análise do tema sob esta ótica. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

2. O Eg. Tribunal Regional a quo consignou a ausência de

comprovação, por parte da Autora, da publicação de editais com a finalidade de notificar o sujeito passivo e, por consequência, cientificá-lo da necessidade de recolher a contribuição sindical. Óbice da Súmula nº 126 do TST. 3. A contribuição sindical rural, como modalidade de tributo, pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito. Uma das fases do lançamento, a par do art. 145 do CTN, é a notificação do sujeito passivo, a fim de que sejam os devedores cientificados da necessidade de recolher a contribuição sindical. Dessa forma, não se afigura suficiente à constituição do crédito tributário a mera publicação de editais em jornais de circulação eminentemente urbana, que, no caso, sequer houve comprovação de tal publicação. Assim, ainda que os editais tivessem sido publicados conforme os ditames legais, a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que a ausência de notificação pessoal do sujeito passivo torna inexistente o crédito tributário e acarreta a impossibilidade jurídica do pedido de cobrança. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido “ (RR-2886-35.2012.5.15.0025, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 03/05/2015).

Ademais, de acordo com a jurisprudência consolidada do c. TST, construída com base nos arts. 605 da CLT e 145 do CTN, a **notificação pessoal do sujeito passivo**, dando-lhe ciência do lançamento e da respectiva constituição do crédito tributário concernente às contribuições sindicais rurais, **é condição necessária ao ajuizamento da ação de cobrança dessas contribuições**, cuja ausência importa a extinção do feito, sem resolução do mérito. A esse respeito, os seguintes julgados:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical rural, em que se discute a necessidade de notificação pessoal do devedor para constituição do crédito referente a esse tributo, ou se a publicação de editais em jornais de grande circulação seria suficiente para atender aos pressupostos processuais de cobrança, previstos no artigo 605 da CLT. Considerando que a contribuição sindical rural constitui uma espécie de tributo, a sua cobrança depende da regular constituição do crédito tributário, por meio do ato administrativo denominado lançamento, sendo imprescindível a notificação pessoal do devedor, ante o difícil acesso aos meios de comunicação na zona rural. Assim, a mera publicação de editais em jornais de grande circulação não é suficiente para atender ao comando previsto no artigo 605 da CLT. Precedente desta SBDI-1. Embargos conhecidos e desprovidos” (TST - SBDI-1 - E-RR 1158-68.2010.5.05.0651 - Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 12/09/2014).

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL NOS MOLDES DO ART. 605 DA CLT (SÚMULA 126 DO TST; SÚMULA 333 DO TST). O Tribunal Regional consignou que não foi comprovada a publicação dos editais, na forma do artigo 605 da CLT. Para rever a decisão regional no sentido da insurgência recursal da Parte, necessário o revolvimento fático probatório, o que é defeso nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST. Além disso, prevalece nesta Corte o entendimento de que, para o ajuizamento de ação de cobrança de contribuição sindical, mesmo despida de força executiva, é essencial a

prévia e pessoal notificação do devedor para a efetiva constituição do crédito tributário, nos termos do art. 145 do CTN, diante da peculiar circunstância do contribuinte que vive no campo, sem acesso a jornais de circulação eminentemente urbana. Precedentes. Recurso de revista não conhecido” (TST - 2ª Turma - RR 1825-29.2013.5.09.0072 - Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes - DEJT 18/08/2017).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA EMITIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. O Tribunal Regional do Trabalho concluiu que o documento válido para constituir o título da dívida da contribuição sindical rural é a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não obstante ser possível afastar o óbice quanto à necessidade da certidão expedida pelo Ministério do Trabalho, tendo em vista não ter sido registrada a existência de notificação pessoal do contribuinte, inviável o conhecimento do recurso de revista, por constituir fundamento que, por si só, impossibilita a reforma do acórdão recorrido. Recurso de revista de que não se conhece” (TST - 1ª Turma - RR 10060-37.2015.5.15.0075 - Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa - DEJT 17/03/2017).

Acompanhando o posicionamento adotado pelo c. TST, esta 6ª Turma também entende que a notificação pessoal do devedor constitui requisito necessário à cobrança judicial das contribuições sindicais rurais. A esse respeito, o acórdão proferido nos autos do RO 03746-2013-661-09-00-8, da lavra do MM. Des. Francisco Roberto Ermel, publicado em 03/06/14.

Ainda, a explicar a necessária notificação pessoal do sujeito passivo da contribuição sindical, são os ponderosos fundamentos do Exmo. Desembargador Arnor Lima Neto (precedente 0000652-77.2018.5.09.0303 (ROPS), julgado na sessão de 30/4/2019):

“Como requisito formal para validar a cobrança do referido tributo, deve ser observado o art. 605 da CLT quanto à necessidade de “publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário”.

Ademais, consoante o artigo 145 do CTN, uma das fases do lançamento tributário é a notificação pessoal do sujeito passivo, a fim de que haja ciência do devedor acerca da necessidade de recolhimento da contribuição sindical, espécie componente do gênero “tributo”. Deve restar comprovado pelo credor tributário que houve entrega da notificação no correto endereço do devedor, com discriminação suficiente no aviso de recebimento acerca do conteúdo do documento remetido e sobre o efetivo remetente da correspondência.

Ressalto que havendo a intimação pessoal, nos termos da lei tributária, seguida da ausência de recolhimento da contribuição sindical, configurar-se-á o interesse processual para

cobrança em sede judicial, conforme previsto pelos arts. 17 e 485, VI, do CPC.”

No **presente caso**, os autores [...] juntaram o documento de fls. 291/292, com a intenção de provar a notificação pessoal do réu.

Ocorre que exame detalhado desse documento revela que ele não constitui prova hábil da necessária notificação pessoal do réu, porque o pedido formulado nos presentes autos é de pagamento das contribuições sindicais rurais de **2013 a 2017**, ao passo que a notificação de fls. 291/292 foi recebida pelo Réu **em 01/12/2017**, após o vencimento da contribuição sindical 2017.

Cumprе ressaltar que o objeto da presente demanda restringe-se à contribuição sindical dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, muito embora a notificação extrajudicial abarque os exercícios de 2013 e 2017.

Na verdade, os autos não contêm nenhuma prova de que o Réu tenha sido pessoalmente notificado da constituição do crédito tributário (em relação **a cada uma** das contribuições postuladas) **na época oportuna** (isto é, antes do vencimento de cada obrigação). Não foi juntado aos presentes autos nenhum documento que prove que, nos anos de 2014 a 2016 (e **antes do vencimento de cada contribuição sindical**), tenha sido enviada notificação pessoal ao réu, informando-o da constituição do crédito tributário, de seu valor e da data limite para seu recolhimento sem incidência de encargos e penalidades. Ainda que a parte autora tenha alegado, nas razões recursais, que enviava duas vezes ao ano cobrança de contribuição sindical, não há prova, no caderno processual, de que tais notificações foram enviadas ao Réu, ora recorrido.

Vale ressaltar que, de acordo com os documentos juntados com a petição inicial (fls. 34/ss), os autores postulam o pagamento das contribuições sindicais de 2014 a 2016, **em valores corrigidos desde o ano em que cada contribuição seria devida** (v.g., 18/12/2014 em relação às contribuições de 2014 - fl. 34) **até a data de 30/04/2019**. Ora, além de não haver prova de que o réu tenha sido anual e pessoalmente notificado do pagamento de tais contribuições, a data considerada pelos autores (30/4/2019) é posterior àquela em que a notificação de fls. 291/292 foi recebida pelo Réu (**01/12/2017**).

Ocorre que não foi juntado aos presentes autos nenhum documento que prove que, em cada ano (e antes do vencimento de cada contribuição sindical), tenha sido enviada notificação pessoal ao Réu, informando-o da constituição do crédito tributário, de seu valor e da data limite para seu recolhimento sem incidência de encargos e penalidades).

O único documento juntado pelos autores na tentativa de provar a realização da notificação pessoal é a correspondência de fls. 291/292, e a própria data em que tal documento foi recebido (**01/12/2017**) já revela que não houve notificação pessoal e tempestiva do lançamento do

crédito tributário relativo a cada contribuição sindical postulada (2014 a 2016).

Assim, **não há prova da notificação pessoal do réu**, o que por si só já impede o deferimento do pedido formulado.

No que se refere à comprovação da notificação pessoal, ao analisar questão semelhante à ora apreciada, **esta 6ª Turma já decidiu que não constitui prova da notificação pessoal do devedor a apresentação de AR sem identificação do conteúdo da correspondência entregue e do remetente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil**. A esse respeito, o acórdão proferido nos autos RO 03746-2013-661-09-00-8, da lavra do MM. Des. Rel. Francisco Roberto Ermel e publicado no DEJT 03/06/2014, cujos fundamentos são ora adotados como razões de decidir:

“3. Ausência de notificação pessoal e entrega de boletos à parte recorrente

O Juízo de origem entendeu que o aviso de recebimento juntado à fl. 285 comprova a notificação pessoal do réu para pagamento do débito, esclarecendo que o fato de não ter sido entregue em mãos próprias não lhe retira a validade.

Insurge-se o réu, alegando que a notificação não se aperfeiçoou no presente caso, bem como as guias não lhe foram entregues, o que importa na absoluta improcedência da demanda.

Aduz que a contribuição sindical rural é espécie de tributo por lançamento, sendo imprescindível para sua regular constituição a notificação do devedor.

Sustenta que os autores não juntaram qualquer prova de que as notificações e guias tenham sido efetivamente entregues, em mãos, ou seja, de forma pessoal.

Pugna pela reforma.

Analiso.

Adotando o atual entendimento do E. TST, esta 6ª Turma já decidiu no sentido de que é necessária a notificação pessoal do devedor para a cobrança da contribuição sindical rural.

Isso porque, a contribuição sindical rural possui natureza tributária, devendo observar o disposto nos arts. 142 e 145 do CTN, cuja cobrança pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito, sendo uma das fases do lançamento a notificação do sujeito passivo (artigo 145 do CTN), para que o devedor seja cientificado da necessidade de recolher a contribuição sindical.

Ainda, deve ser observado o art. 605 da CLT quanto à necessidade de “publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário”.

No presente caso, os autores juntaram a documentação relativa às guias de recolhimento da contribuição sindical rural, bem como dos editais de convocação para pagamento das mesmas em jornais de circulação local (fls. 38/198) não comprovando, no entanto, a notificação pessoal do réu para pagamento.

Data vênua do entendimento do Juízo de origem, em que pese os autores tenha colacionado aos autos o AR de fls. 285/286, tal documento não supre a notificação pessoal exigida pela legislação, na medida em que não foi recebido e assinado pelo réu, **bem como não discrimina o conteúdo da correspondência entregue, tampouco consta a denominação da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil como remetente, mas tão só, do escritório de advocacia que a patrocina.**

Ademais, não há prova de que juntamente com a correspondência foram encaminhadas e entregues as guias de recolhimento das contribuições cobradas na presente demanda, tampouco que estas foram remetidas na época oportuna, tampouco que o réu tenha recebido cópias das guias de recolhimento, quando do vencimento de cada obrigação.

Assim, ante a ausência de comprovação de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Nesse sentido, esta E. 6ª Turma decidiu nos autos TRT-PR 01126-2013-096-09-00-9 (RO 21371/2013), acórdão publicado em 30/10/2013 de relatoria do Exmo. Des. ARNOR LIMA NETO.

Ainda, relevante a transcrição das recentes ementas do C. TST a respeito:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. Decisão proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pela qual se tem que a falta de notificação pessoal do sujeito passivo acarreta a inexistência do crédito tributário. A mera publicação em jornais de grande circulação, de inegável curso essencialmente urbano, não se afigura legítima à constituição do crédito tributário. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1346-36.2011.5.15.0073 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 01/04/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014)

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ARTIGO 145 DO CTN 1. A jurisprudência pacífica da SbDI-1 do TST consolidou-se no sentido de que, consoante o artigo 145 do CTN, uma das fases do lançamento tributário é a notificação pessoal do sujeito passivo, a fim de que haja ciência do devedor acerca da necessidade de recolhimento da contribuição sindical. Precedentes. 2. Diante das dificuldades de acesso do contribuinte que vive no campo, a efetiva ciência do sujeito passivo depende de notificação pessoal. Não basta à constituição do crédito tributário a mera publicação de editais em jornais de circulação

eminentemente urbana. 3. A ausência de comprovação da notificação pessoal do devedor, nos autos de ação ordinária de cobrança de contribuição sindical rural, acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Aplicação do artigo 267, IV, do CPC. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-RR - 886-74.2010.5.05.0651 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 20/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014)

Diante do exposto, reformo a r. decisão recorrida para extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Considerando a extinção processual operada, resta prejudicada a análise do recurso ordinário dos autores Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, Sindicato Rural de Altonia, Sindicato Rural de Iporã e Sindicato Rural de Mandaguacu” (TRT - 9ª Região - 6ª Turma - RO 03746-2013-661-09-00-8 - Des. Rel. Francisco Roberto Ermel - DEJT 03/06/2014).

No que diz respeito à questão específica da notificação pessoal prévia, referente **a cada uma** das contribuições postuladas) e **na época oportuna** (isto é, antes do vencimento de cada obrigação), este e. Tribunal Regional (7ª Turma) já se manifestou, conforme o precedente **0001128-69.2018.5.09.0092 (ROPS)**, julgado na sessão de 9/5/2019, da lavra de relatoria da Exma. **ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA**, a quem se pede vênias para transcrever seus bem lançados fundamentos:

“Acerca dos requisitos para notificação, cobrança e lançamento das contribuições sindicais, o art. 605, da CLT estabelece que “as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário”. Além disso, segundo consolidado nesta 7ª Turma, não basta a publicação da cobrança em edital, conforme determina o dispositivo supra, sendo imprescindível, ainda, a notificação pessoal do contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, pois só assim atende -se ao princípio da publicidade, pois a mera publicação de edital não garante o atingimento do objetivo, qual seja, cientificar o devedor de que é contribuinte e do valor devido.

No mesmo sentido, a corrente jurisprudencial majoritária do C. STJ pacificou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 1.166/71 e a Lei nº 8.847/94 não obstam a aplicação do art. 605 da CLT, até porque nas referidas normas não há disposição em contrário, “quer seja quanto à dispensa de publicação de editais, quer seja em relação à desnecessidade da emissão e remessa das guias para os contribuintes” (Resp nº 631.226-PR; Ministra Eliana Calmon; 2ª Turma; publicado no DJ 26.09.2005, p. 310). Assim, o lançamento - ao que equivalem as guias de recolhimento da contribuição sindical rural - deve ser objeto de expressa notificação ao sujeito passivo da obrigação

tributária.

No caso dos autos, entretanto, verifica-se que a parte autora não providenciou a correta notificação da Reclamada, pois não há prova de encaminhamento das guias necessárias para o pagamento espontâneo do débito. Dessa forma, a pretensão de recebimento dos valores alusivos às contribuições sindicais rurais, acrescidas de juros de mora afigura-se abusiva, conforme ilustram as lições doutrinárias extraídas de Wellington Pacheco Barros em **Diagnose da contribuição sindical rural. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 72:**

Contribuição Sindical Rural patronal só se torna exigível depois do lançamento, que é o processo administrativo necessário e próprio para a sua constituição, consoante o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. Antes dele, o contribuinte, empresário ou empregador rural, tem apenas a perspectiva de vir a ser devedor de um tributo, e a entidade sindical confederada - CNA -, a perspectiva de um crédito. Nada mais do que isso. Diferentemente de tributos como o imposto de renda, em que o lançamento é ato pessoal do contribuinte, caracterizando sua inércia, danos à Fazenda Pública e, por consequência, a aplicação de sanção através da multa, a Contribuição Sindical Rural depende de manifestação exclusiva da entidade arrecadadora. Dessa forma, a inserção de multa em lançamento para constituição de Contribuição Sindical Rural patronal em atraso por inércia da própria entidade confederativa é ato abusivo". (grifei)

Diante do não-atendimento do pressuposto processual, correta a decisão que rejeitou a pretensão veiculada na petição inicial, em decorrência da falta de notificação prévia e pessoal ao contribuinte, obstando a materialização do próprio interesse de agir de promover a cobrança judicial das contribuições sindicais rurais, eis que não houve pretensão resistida do Demandado.

Registro que a notificação pessoal ocorrida em 3/11/2017 - conforme mencionado em defesa (fl.500) -, visando à satisfação de valores correspondentes a exercícios pretéritos, não serve de fundamento sequer para legitimar a cobrança da contribuição alusiva ao ano de 2017, exigível em maio desta competência e, portanto, já se encontrava vencida por ocasião da notificação da Reclamada.

No mais, a matéria foi recentemente enfrentada por esta 7ª Turma, conforme precedente dos autos nº 0001969-08.2017.5.09.0025 (ROPS), de relatoria do Exmo. Juiz Convocado Luiz Alves, acórdão publicado em 21/6/2018:

(...) Quanto aos editais, é necessária a publicação em jornais de grande circulação como pressuposto, na forma do art. 605 da CLT (As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário).

A publicação a que se refere o art. 605 da CLT tem a natureza jurídica de notificação do devedor contribuinte, pois visa à interpelação do devedor e consequente constituição em mora.

Da análise dos os editais trazidos aos autos às fls.138/153, verifica-se que estes não se prestam à satisfação do requisito previsto no art. 605 da CLT, na medida em que sequer identificam de forma específica e individualizada o sujeito passivo da obrigação tributária, requisito necessário para constituição do crédito.

No caso, além de não ter havido a publicação de editais na forma do artigo 605 da CLT, também o sindicato autor não comprovou a regular notificação da ré de forma prévia quanto aos créditos a serem lançados nos respectivos anos.

Consigna-se que o legislador preocupou-se em dar maior publicidade à cobrança, se constituindo a publicação de editais em pressuposto de exigibilidade da obrigação, porquanto esta decorre de lei.

Esta é a posição desta E. Turma, conforme RO 0000670-13.2014.5.09.0021 (3424-2014) de relatoria da Exma. Des. Rosalie Michaele Bacila Batista, publicado em 25/11/2014. (grifei)

Ainda, verifica-se a veiculação de editais genéricos, pois nenhuma publicação foi dirigida tempestiva e especificamente à pessoa da Reclamada, sendo imprescindível a notificação pessoal do devedor em cada exercício financeiro.

Diante da fundamentação exposta, desnecessário empreender exame acerca da ventilada ausência de prescrição quinquenal da contribuição sindical rural alusiva ao exercício de 2013.

Pelo exposto, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe pela ausência de comprovação de cumprimento de pressuposto válido para o desenvolvimento do processo.

Acresço aos fundamentos acerca do tema, as seguintes ementas oriundas do C. TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUJEITO PASSIVO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA. 1. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento. 2.A jurisprudência desta Corte superior, em atenção ao disposto no artigo 145 do Código Tributário Nacional, vem-se firmando no sentido de que é imperativa a notificação pessoal do sujeito passivo para legitimar a cobrança da contribuição sindical rural. Assim, a falta do pressuposto necessário ao ajuizamento da ação eleita acarreta a extinção do feito, sem resolução do mérito. Precedentes deste Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 11558-55.2014.5.15.0027 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018). (grifei)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO

SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A publicação de editais genéricos viola a exigência prevista no artigo 605 da CLT, sendo indispensável a notificação pessoal do sujeito passivo para cobrança da contribuição sindical rural, ocorrendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela falta do pressuposto necessário ao ajuizamento da ação. Precedentes. Decisão que não merece reparo. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 10869-18.2015.5.15.0078 Data de Julgamento: 08/11/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017. (grifei)

Dessa forma, considerando ausente pressuposto processual para a cobrança do tributo, **mantenho** a decisão de primeiro grau, bem como **extingoo** feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC (“O juiz não resolverá o mérito quando: (...) - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”).”

Assim, ausente prova da notificação do réu, de forma pessoal e tempestiva do lançamento do crédito tributário relativo a cada contribuição sindical postulada, outra medida não há se não concluir pela improcedência do pedido de cobrança de contribuição sindical, tal como já consta do entendimento exarado pelo Juízo de origem, na r. decisão de fundo.

Nesse sentido, é o precedente 0001119-47.2016.5.09.0749 (ROPS), julgado na sessão de 25/10/2017, da lavra deste Relator.

Uma vez mantida a r. decisão de fundo, não há falar em inversão da sucumbência, sendo indevido o pagamento, pelo réu, de honorários advocatícios a favor da parte autora.

Posto isso, **mantém-se a r. sentença.**

III. CONCLUSÃO

[...]

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA [...]** e, no mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

PAULO RICARDO POZZOLO
Desembargador Relator

Acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Desembargadora Rosalie Michaela Bacila Batista, publicado no DJE em 10.03.2020 (Processo nº 0000296-94.2019.5.09.0126 (ROT))

[...]

Contribuição sindical rural dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017

A pretensão foi julgada improcedente na origem, conforme fundamentos a seguir:

“Requerem os autores que seja o réu condenado “ao pagamento da Contribuição Sindical Rural dos Exercícios 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, com acréscimos legais nos termos da Súmula nº 432 do TST”.

Alegam que o reclamado é empresário ou empregador rural, proprietário de áreas superiores a 7 módulos rurais (8,63 módulos rurais nos exercícios 2014, 2016 e 2017; 7,23 módulos rurais no exercício de 2015), bem como que ele declara grau de utilização e exploração rural no Imposto Territorial Rural, razão pela qual sustentam que está enquadrado na alínea “c” do inciso II do Art. 1º do Decreto 1.166/71.

Ante a confissão ficta do réu, tenho por verdadeiras as alegações exordiais no sentido de que o réu é empresário ou empregador rural enquadrado na alínea “c” do Decreto 1.166/71 e não quitou a contribuição sindical rural dos exercícios indicados na inicial.

A contribuição sindical, prevista em lei, tem caráter tributário e, por isso, é compulsória para todas as empresas e empregados, associados ou não, ao sindicato da categoria a que pertencem. Nesse sentido o art. 579, da CLT, dispõe que:

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Como é sabido, a cobrança da contribuição sindical é revestida de formalidades legais, sendo a publicidade condição essencial para sua validade e eficácia. Dessa forma, a quitação do

débito tributário somente pode ser exigida pelas entidades sindicais se cumprida tal condição.

A esse respeito, o art. 605 da CLT prevê que “as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.” Já o Art. 145 do Código Tributário Nacional (CTN) determina que o sujeito passivo do crédito tributário deve ser notificado pessoalmente.

Extrai-se, a partir da legislação supramencionada, que para regularidade da cobrança do crédito tributário, faz-se necessária a notificação por edital e também a notificação pessoal do contribuinte, entendimento pacificado no C. TST, consoante exposto no julgamento dos autos Ag-AIRR 123654120155150027.

No caso vertente, a Confederação demonstrou ter promovido publicações genéricas em jornais locais e de grande circulação, sem indicar o nome dos credores, o que, no entendimento deste juízo, não atende a exigência legal.

Na tentativa de suprir tal irregularidade, a entidade sindical enviou notificação extrajudicial ao reclamado (fl. 280), a qual foi entregue no dia 19/04/2018, dando-lhe ciência da constituição do crédito relativo às contribuições sindicais dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. Todavia, entendo que tal ato também não supre a exigência legal, na medida em que não foi respeitado o prazo previsto no Art. 605 da CLT.

Nesse sentido já decidiu este E. Regional, a exemplo da decisão proferida pela 7ª. Turma nos autos 0000704-21.2017.5.09.0073, em 14/06/2018.

Concluo, pois, que os autores não cumpriram os requisitos legais para constituição do crédito tributário, já que não notificaram pessoalmente o reclamado, com 10 dias de antecedência da data fixada para pagamento do débito, a cada exercício.

Diante disso, rejeito o pedido.

Consequentemente, fica rejeitado o pleito de pagamento de honorários advocatícios.” (fls. 294/296 - grifos acrescidos).

Os Recorrentes sustentam, em resumo, que atendidos os requisitos legais previstos no art. 605 da CLT, pois apresentadas as publicações de editais para os vencimentos anuais das contribuições em 22 de maio, bem como enviada notificação pessoal.

Não lhes assiste razão.

Sobre os requisitos para notificação, cobrança e lançamento das contribuições sindicais, o art. 605, da CLT estabelece que “as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de

editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". A par disso, entendo não bastar a publicação da cobrança em edital, conforme determina o dispositivo supra, sendo imprescindível, ainda, a notificação pessoal do contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, pois só assim o princípio da publicidade será plenamente atingido. É que a simples publicação de edital não é garantia de atingimento do objetivo do princípio da publicidade de cientificar o devedor de que é contribuinte e do valor devido.

No mesmo sentido, a corrente jurisprudencial majoritária do C. STJ pacificou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 1.166/71 e a Lei nº 8.847/94 não obstam a aplicação do art. 605 da CLT, até porque nas referidas normas não há disposição em contrário, *"quer seja quanto à dispensa de publicação de editais, quer seja em relação à desnecessidade da emissão e remessa das guias para os contribuintes"* (Resp nº 631.226-PR; Ministra Eliana Calmon; 2ª Turma; publicado no DJ 26.09.2005, p. 310).

Assim, o lançamento - a que equivalem as guias de recolhimento da contribuição sindical rural - deve ser objeto de expressa notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso dos autos, entretanto, verifica-se a veiculação de editais genéricos (fls. 49/134), pois não consta publicação dirigida tempestiva e especificamente à pessoa do Reclamado. Tampouco demonstrada a notificação pessoal do devedor prévia ao vencimento em cada exercício financeiro, na medida em que ausente prova de encaminhamento das guias necessárias para o pagamento espontâneo do débito. Destaco que a notificação de constituição de crédito da contribuição sindical dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 via oficial cartorário não supre finalidade legal, porque enviada após o vencimento das referidas contribuições sindicais e recebida pelo Reclamado em 19/04/2018 (fls. 280/281).

Nesse sentido é o entendimento do C. TST, como se infere da ementa a seguir transcritas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, considerando que o Regional consignou em sua decisão todas as razões pelas quais concluiu não preenchidos os requisitos essenciais à constituição do crédito, uma vez que não foi realizada a notificação prévia e específica do contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, obstando a sua defesa prévia perante o órgão arrecadador. A decisão Recorrida, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte, no sentido de que, para fins de cobrança da contribuição sindical rural, a ação deve vir instruída com as guias de recolhimento da contribuição, o comprovante da notificação pessoal do devedor e a cópia do edital expedido para fins de cobrança da contribuição, conforme estabelece o art. 605 da CLT, sendo, portanto, indispensável

que a parte instrua a ação com a comprovação da notificação pessoal do devedor, que não pode ser suprida pela comprovação de publicação dos editais em jornais de grande circulação. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.” “(Processo: AIRR - 13727-45.2016.5.15.0059 Data de Julgamento: 06/02/2019, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019).

Dessa forma, a pretensão de recebimento dos valores alusivos às contribuições sindicais rurais, acrescidas de juros de mora afigura-se abusiva, conforme elucida o Exmo Des. do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Wellington Pacheco Barros e a advogada Jane Berwanger (Diagnose da contribuição sindical rural. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 72):

Contribuição Sindical Rural patronal só se torna exigível depois do lançamento, que é o processo administrativo necessário e próprio para a sua constituição, consoante o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. Antes dele, o contribuinte, empresário ou empregador rural, tem apenas a perspectiva de vir a ser devedor de um tributo, e a entidade sindical confederada - CNA -, a perspectiva de um crédito. Nada mais do que isso. Diferentemente de tributos como o imposto de renda, em que o lançamento é ato pessoal do contribuinte, caracterizando sua inércia, danos à Fazenda Pública e, por consequência, a aplicação de sanção através da multa, a Contribuição Sindical Rural depende de manifestação exclusiva da entidade arrecadadora. Dessa forma, a inserção de multa em lançamento para constituição de Contribuição Sindical Rural patronal em atraso por inércia da própria entidade confederativa é ato abusivo. (grifei)

Diante da constatação de editais genéricos e da ausência de notificação prévia e pessoal do contribuinte, a decisão de primeiro grau não merece reparos.

A matéria é conhecida desta 7ª Turma, conforme precedente dos autos nº 0001969-08.2017.5.09.0025 (ROPS), de relatoria do Exmo. Juiz Convocado Luiz Alves, acórdão publicado em 21/6/2018, conforme fundamentos a seguir:

(...) Quanto aos editais, é necessária a publicação em jornais de grande circulação como pressuposto, na forma do art. 605 da CLT (As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário).

A publicação a que se refere o art. 605 da CLT tem a natureza jurídica de notificação do devedor contribuinte, pois visa à interpelação do devedor e consequente constituição em mora.

Da análise dos os editais trazidos aos autos às fls.138/153, verifica-se que estes não se prestam à satisfação do requisito previsto no art. 605 da CLT, na medida em que sequer identificam de forma específica e individualizada o sujeito passivo da obrigação tributária, requisito necessário para constituição do crédito.

No caso, além de não ter havido a publicação de editais na forma do artigo 605 da CLT, também o sindicato autor não comprovou a regular notificação da ré de forma prévia quanto aos créditos a serem lançados nos respectivos anos.

Consigna-se que o legislador preocupou-se em dar maior publicidade à cobrança, se constituindo a publicação de editais em pressuposto de exigibilidade da obrigação, porquanto esta decorre de lei.

Esta é a posição desta E. Turma, conforme RO 0000670-13.2014.5.09.0021 (3424-2014) de relatoria da Exma. Des. Rosalie Michaelae Bacila Batista, publicado em 25/11/2014.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

[...]

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO [...]** e, no mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

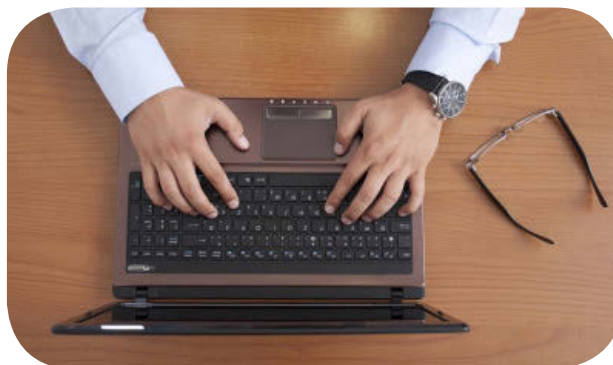
ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

Relatora

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO – REVISTA ELETRÔNICA

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br. Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.



1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Arial, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo e uma foto;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 8 e 10 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRT-9ª REGIÃO
Escola Judicial